



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães

**AS DECISÕES EMITIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL E O PAPEL DA UNIDADE DE
MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - UMF/CNJ**

BRASÍLIA

2024

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UnB

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães

**AS DECISÕES EMITIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL E O PAPEL DA UNIDADE DE
MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS - UMF/CNJ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo

BRASÍLIA

2024

Após sessão pública de defesa desta Dissertação de Mestrado, a candidata Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães foi considerada _____ pela Banca Examinadora

Prof. Dr. George Rodrigo Bandeira Galindo
Universidade de Brasília (UnB)
Orientador

Profa. Dra. Gabriela Garcia Batista Lima Moraes
Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora

Prof. Dr. Lucas Carlos Lima
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
Examinador

Profa. Dra. Loussia Penha Musse Felix
Universidade de Brasília (UnB)
Examinadora (Suplente)

Brasília, 10 de junho de 2024

AGRADECIMENTOS

Primeiro eu gostaria de agradecer à Deus e à Nossa Senhora, por serem pilares da minha fé e guiarem meus passos em mais um momento. Agradeço a minha mãe, Eliana Magalhães, por estar sempre ao meu lado, me fortalecendo, inspirando, me ouvindo e aconselhando em todos os momentos de minha vida, inclusive nesta intensa jornada do mestrado. A senhora é minha grande fortaleza e refúgio. Agradeço ao meu pai, Jorge Magalhães, por me aconselhar, me acalmar, confiar sempre em minhas capacidades e me passar confiança em todos os momentos da caminhada acadêmica. Ao meu grande irmão, Jean Magalhães, por ser, sobretudo, meu companheiro e me apoiar nas minhas decisões, me aconselhar e me trazer confiança. Obrigada, meu irmão. Agradeço ao meu noivo, Gabriel Tiveron, por estar ao meu lado nesses dez anos de minha vida - seu apoio incondicional, companheirismo e carinho me motivam todos os dias. Não poderia deixar de agradecer aos meus avôs e avós, Luzia Elisabeth, Suely, Cecília, Ignácio e Francisco: sem vocês eu não estaria aqui hoje. Ao meu cachorrinho, Théo, por estar sempre ao meu lado nos dias de escrita.

Agradeço ao meu professor e orientador, George Galindo, por ser uma grande inspiração, por me orientar de uma forma tão leve e estar sempre disponível para ouvir minhas dúvidas, inquietações e ajudar a solucioná-las. Em cada aula que o senhor ministrou e tive a honra de poder acompanhar, eu saía cheia de reflexões que certamente me ajudaram a escrever esse trabalho e que levarei para a vida toda. Obrigada por me acompanhar em todo esse processo, professor. Agradeço à professora Carina Costa e à professora Gabriela Lima – vocês são minhas grandes inspirações acadêmicas. Cada projeto, artigo, debates e conversas que tivemos me trazem mais confiança sobre o caminho que tenho seguido. Minha gratidão por vocês vai além do que consigo expressar em palavras. Agradeço ao professor Lucas Lima, por me inspirar durante a defesa da dissertação, realizando perguntas tão qualificadas e engrandecedoras. Suas reflexões foram essenciais para um novo olhar sobre a temática. Agradeço ao professor Bernard Duhaime por me apresentar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos quando eu estava ainda no início de minha graduação. Sem o senhor, eu não estaria pesquisando essa temática hoje. A todos os professores que me acompanham desde o início de minha jornada acadêmica: obrigada mais uma vez pela oportunidade em aprender com vocês e por me incentivarem a acreditar em um futuro melhor para o nosso mundo.

Agradeço à grande equipe da UMF/CNJ, com quem tenho a honra de trabalhar nos últimos anos e que contribuíram para que esse trabalho seja construído diariamente: Bruna

Nowak, Camila Curado, Luiz Victor, Natália Faria, Thandara Santos e Victor Dieter. Agradeço, em especial, à professora Flávia Piovesan, a quem tenho a honra de aprender todos os dias. Cada conversa que temos me inspira a continuar a lutar pelos direitos humanos em nosso país. A senhora, sem dúvidas, é parte essencial disso tudo. Agradeço ao Luís Lanfredi, à Andrea Perdigão, à Isabel Penido e à Renata Laurino por me acolherem tão bem na equipe da UMF/CNJ e me ensinarem como é, na prática, lutar pela garantia dos direitos humanos.

Aos meus amigos que me inspiram e me apoiam nessa jornada. Aos servidores da Universidade de Brasília que fazem isso tudo ser possível, em especial à Marcia, Euzilene e Rosa. Obrigada por estarem sempre dispostas a me ajudar no mestrado.

Minha eterna gratidão a todos vocês!

“[e]ven some success in the international human rights field,
however small, will make this world a little better place to
live in. And that, after all, is what law is all about”

Thomas Buergenthal

RESUMO

Os mecanismos nacionais de implementação de decisões de direitos humanos têm gerado intensos debates institucionais e acadêmicos. Os debates são concernentes à relação entre o cumprimento das decisões interamericanas e a adoção de estruturas nacionais específicas para sua implementação. Nesse contexto, a presente pesquisa verifica como a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) atua perante o cumprimento e o impacto das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro. Tem o objetivo geral de trazer à luz as atividades as quais foram desenvolvidas pela referida Unidade e que contribuíram para o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte Interamericana, bem como para o impacto que elas geram. Busca, ademais, analisar os possíveis limites de sua atuação e mandato. Para tal, foram analisadas as atividades desenvolvidas pela UMF/CNJ, desde o ano de 2021 até o ano de 2023, de modo conjugado com os parâmetros interamericanos desenvolvidos nas respectivas sentenças analisadas, bem como com a normativa que dispõe as atribuições da UMF/CNJ. Parte-se do pressuposto da necessidade de humanização do direito internacional lecionado por Cançado Trindade, da existência de diversos desafios que permeiam o Direito Internacional dos Direitos Humanos, principalmente no tocante à relação entre direito interno e externo, bem como da necessidade de construção de vias para a garantia dos direitos humanos, de uma forma dialógica e empírica, conforme lecionado por George Galindo. A partir de um ponto de vista crítico, foi possível verificar contribuições e limitações da UMF/CNJ, principalmente relacionadas ao arranjo institucional da Unidade, centrada no Poder Judiciário brasileiro. Nesse contexto, propõe-se a adoção de uma metodologia baseada em indicadores de monitoramento em matéria de direitos humanos, com vistas a conferir uma maior objetividade e precisão na atuação institucional.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Interamericana de Direitos Humanos; Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ); Conselho Nacional de Justiça; Mecanismos nacionais de implementação; Indicadores.

ABSTRACT

National mechanisms for the implementation of human rights decisions have sparked intense institutional and academic debates. These discussions revolve around the relationship between compliance with Inter-American decisions and the adoption of specific national structures for their implementation. In this context, this research examines how the Unit for Monitoring Compliance with Judgments of the Inter-American System of Human Rights (UMF/CNJ) operates regarding the compliance and impact of judgments issued by the Inter-American Court of Human Rights concerning the Brazilian state. The general objective is to shed light on the activities developed by the mentioned Unit that have contributed to the fulfillment of reparations measures established by the Inter-American Court. Furthermore, it seeks to analyze the potential limits of its action and mandate. To this end, the activities carried out by the UMF/CNJ from 2021 to 2023 were analyzed in conjunction with the Inter-American parameters developed in the respective judgments examined, as well as the regulations governing the UMF/CNJ's duties. It starts from the premise of the need for the humanization of international law taught by Cançado Trindade, the existence of various challenges inherent in International Human Rights Law, particularly concerning the relationship between domestic and international law, as well as the need to build pathways to guarantee human rights in a dialogical and empirical manner, as taught by George Galindo. From a critical standpoint, it was possible to identify contributions and limitations of the UMF/CNJ, mainly related to the institutional arrangement of the Unit, centered on the Brazilian Judiciary. In this sense, the adoption of a methodology based on human rights monitoring indicators is proposed to provide greater objectivity and precision in institutional action.

KEYWORDS: Inter-American Court of Human Rights; Unit for Monitoring Compliance with Judgments of the Inter-American System of Human Rights; National Council of Justice; National implementation mechanisms; Indicators.

LISTA DE ABREVIACÕES

ACOI	Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ACNUDH	Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DMF/CNJ	Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça
DPU	Defensoria Pública da União
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
MMFDH	Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos
MPF	Ministério Público Federal
MRE	Ministério das Relações
NUPEC	Núcleo de Processos Estruturais e Complexos
OEА	Organização dos Estados Americanos
SDH	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TPU	Tabela Processual Unificada
TRF1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

TRT5	Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região
UMF/CNJ	Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça
UMF/JF5	Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos direitos Humanos da Justiça Federal da 5ª Região
UMF/TRF1	Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da Justiça Federal da 1ª Região
UMF/TJRJ	Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. A ATUAÇÃO DA UMF/CNJ NAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS: UM OLHAR A PARTIR DE UM RECORTE CASUÍSTICO.....	35
1.1 O pioneirismo do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: o primeiro caso concluído após a instituição da UMF/CNJ e que possibilitou legados em andamento.....	36
1.1.1 A primeira sentença interamericana sobre violação dos direitos das pessoas com deficiência.....	36
1.1.2 A significativa atuação da UMF/CNJ no Caso Ximenes Lopes.....	40
1.1.3 O Caso Ximenes Lopes como possibilitador da regulamentação de uma política pública nacional.....	45
1.2 Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil: um caso de desafios ao Poder Judiciário brasileiro.....	49
1.2.1 Uma sentença interamericana de alta complexidade para cumprimento em matéria de justiça de transição.....	49
1.2.2 A atuação da UMF/CNJ no Caso Gomes Lund e suas limitações de competência diante da complexidade das condenações	52
1.2.3 Contribuições da UMF/CNJ e os desafios enfrentados em um possível caso estrutural	56
1.3 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: uma atuação conjunta no Conselho Nacional de Justiça	60
1.3.1 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: o primeiro contencioso perante o Tribunal Interamericano sobre escravidão.....	60
1.3.2 A atuação da UMF/CNJ voltada às Ações de Cumprimento de Obrigação Internacional	62
1.3.3 O potencial da UMF/CNJ em atuar no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	65
1.4 O Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil: uma atuação com temática transversal	67
1.4.1 Favela Nova Brasília Vs. Brasil: um caso com diversas medidas de reparação pendentes de cumprimento	68
1.4.2 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: uma atuação centrada nas vítimas e nas garantias de não repetição.....	71
1.4.3 A atuação conjunta como necessária à implementação do caso.....	77
1.5 Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil: um caso emblemático quanto à atuação coordenada entre a UMF/CNJ e a UMF/JF5.....	80
1.5.1 Uma sentença interamericana diretamente relacionada à atuação do Poder Judiciário	81
1.5.2 O pioneirismo na atuação coordenada entre a UMF/CNJ e uma UMF local	82
1.5.3 Os impactos da UMF/CNJ a partir de uma atuação geral, voltada à garantia dos direitos das comunidades indígenas	89
1.6 Caso Herzog e outros Vs. Brasil: um caso que evidencia a necessidade e importância do Eixo de Promoção da UMF/CNJ.....	91
1.6.1 Caso Herzog e outros vs. Brasil: uma sentença em fase inicial de cumprimento ...	92
1.6.2 A necessária promoção dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição: atuação em andamento	94

1.6.3 O diálogo interinstitucional para o cumprimento da sentença	98
1.7 Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil: um caso de contínuo monitoramento dos processos judiciais	101
1.7.1 Um caso sem medidas declaradas cumpridas pela Corte IDH	102
1.7.2 A atuação da UMF/CNJ no Eixo de Monitoramento como essencial ao cumprimento do caso.....	104
1.7.3 A importante atuação da UMF/CNJ como fonte independente de informação no Caso Fábrica de Fogos.....	109
1.8 Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: um caso com atuação pontual ...	110
1.8.1 Um caso com temática de grande relevância ao contexto brasileiro.....	111
1.8.2 A UMF/CNJ diante do Caso Barbosa de Souza: uma atuação incipiente e de grande impacto	112
1.8.3 O potencial de atuação da UMF/CNJ em relação à formação, capacitação e sensibilização.....	116
1.9 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil: uma atuação marcada pela determinação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	118
1.9.1 Uma sentença em meio ao cenário de risco e impunidade quanto à violência no campo	118
1.9.2 A pioneira atuação da UMF/CNJ na coordenação de Grupo de Trabalho: uma determinação da Corte Interamericana	121
1.9.3 Os potenciais desdobramentos da atuação da UMF/CNJ no caso a partir da coordenação do grupo de trabalho.....	123
2. INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS: IMPORTANTES INSTRUMENTOS PARA A ATUAÇÃO DA UMF/CNJ.....	127
2.1 A (in)suficiência dos métodos adotados pela Corte Interamericana e da UMF/CNJ para supervisionar o cumprimento das sentenças.....	129
2.2 Indicadores de direitos humanos como avaliação interna e externa	134
2.2.1 Indicadores de direitos humanos: um mecanismo de monitoramento importante em desenvolvimento no Direito Internacional	135
2.2.2 Porque os indicadores de direitos humanos podem ser um importante instrumento de monitoramento para UMF/CNJ?	138
2.2.3 A adoção de indicadores: uma metodologia caso a caso.....	145
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	151

INTRODUÇÃO

A criação de estruturas e procedimentos internos que promovem o cumprimento das decisões emitidas internacionalmente em matéria de direitos humanos é uma importante tendência interamericana¹. O maior cumprimento das decisões interamericanas depende, em grande parte, de estruturas internas que possuem funções específicas à implementação das decisões². Nesse sentido, quando se trata da matéria de cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) pelos Estados que o integram, alguns esforços governamentais, em conjunto com a sociedade civil e organismos internacionais, se tornam evidentes nos últimos anos, incluindo em relação ao Estado brasileiro³. A referida tendência é um fenômeno marcado pela criação de normativas estatais, estruturas institucionais, articulações entre organismos da sociedade civil, dentre outros mecanismos que objetivam a garantia do seguimento, do cumprimento e da implementação das decisões internacionais no âmbito interno⁴. Nesse cenário, a presente introdução buscará demonstrar, primeiramente, a

¹ O enfoque da presente dissertação em relação aos sistemas de proteção de direitos humanos recai no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Porém, a referida tendência de criação de estruturas e procedimentos nacionais que promovem o cumprimento das decisões emitidas internacionalmente em matéria de direitos humanos é uma tendência que ultrapassa o nível regional interamericano. Cita-se, a título exemplificativo, alguns Estados mapeados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos que possuem estruturas ou procedimentos internos que promovem o cumprimento das decisões em direitos humanos que são emitidas internacionalmente: Bahamas, México, Marrocos, Portugal, dentre outros Estados. Nesse sentido: “A fin de cumplir adecuadamente esos requisitos siempre crecientes, múltiples y variados, el número de Estados que han adoptado un enfoque amplio y eficiente para la presentación de informes y el seguimiento aumenta rápidamente, en especial estableciendo mecanismos nacionales de presentación de informes y seguimiento”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Presentación de Informes e Seguimiento: Guía Práctica para la Colaboración Efectiva de los Estados con los Mecanismos Internacionales de Derechos Humanos, 2016, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR_PUB_16_1_NMRF_PracticalGuide_SP.pdf. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

² Nesse sentido, ver: KRSTICEVIC, Viviana. Reflexiones sobre la Ejecución de las Decisiones del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos. In: Centro por la Justicia y el Derecho Internacional. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: jurisprudencia, instrumentos normativos y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CEJIL, 2007, p. 16.

³ Nesse sentido, importa destacar que, no ano de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou um informe sobre os mecanismos nacionais de implementação de recomendações de direitos humanos. O segundo capítulo do documento trata sobre as “Iniciativas domésticas e tendências interamericanas para assegurar o cumprimento das recomendações internacionais em matéria de direitos humanos”. São elencados os avanços nacionais, até a data de publicação do documento, em relação aos seguintes Estados: Colômbia, Argentina; Bolívia; Paraguai, Honduras, Ecuador, Peru, Uruguai, Guatemala, México, Brasil. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁴ Para maiores detalhes sobre as tendências no cenário interamericano voltadas a garantir o cumprimento de decisões internacionais em matéria de direitos humanos, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado

importância da criação e manutenção de tais estruturas e procedimentos internos, diante dos principais desafios que permeiam o cumprimento e a implementação das decisões internacionais em matéria de direitos humanos no âmbito jurídico interno; depois, realizará a análise do contexto brasileiro, em específico em relação à instalação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ ou Unidade), tratando dos aspectos principais de sua criação, arranjo institucional e atribuições. Por fim, passará à análise dos objetivos, recortes escolhidos para o desenvolvimento do trabalho, bem como referencial teórico e metodologia adotada.

Primeiramente, cabe realizar uma observação conceitual: os termos “implementação” e “cumprimento” são centrais para a presente temática. Assim, serão utilizados como sinônimos, relacionados às atividades e esforços desempenhados em nível interno objetivando atingir as determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, Corte Interamericana ou Tribunal Interamericano), tanto em nível do binômio cumprimento e não cumprimento, quanto em relação ao impacto que as determinações do Tribunal podem proporcionar⁵.

Outra observação ao presente trabalho é concernente à relação pesquisador e objeto pesquisado. Peço uma breve licença para assumir a primeira pessoa do singular neste momento. Atuo na Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano desde 2021, ano em que foi instituída no Conselho Nacional de Justiça. A grande admiração e alguns anos de pesquisa acadêmica em relação ao Sistema Interamericano me encaminharam para atuar na Unidade. Por sua vez, trabalhar e estudar sobre a temática de implementação das decisões da Corte Interamericana me fazem questionar como a UMF/CNJ tem atuado para o

por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 38-71. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁵ Em sentido parecido utilizou Bárbara Campos: “Por fim, cabe uma ressalva conceitual. Os termos “implementação”, “execução” e “cumprimento”, embora sejam conceitos dotados de elasticidade (HATHAWAY, 2002), são usados nesse trabalho como sinônimos, referindo-se ao comportamento e aos esforços estatais para atingir as determinações da Corte, segundo os critérios do próprio sistema.” CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 4. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPincowskaCardosoCampos.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024. Abarcando o impacto das decisões interamericanas, o estudo coordenado por Oscar Vilhena adotou a seguinte conceituação em relação à implementação: “A expressão “implementação” é empregada aqui inicialmente com o mesmo significado de adimplemento de medidas, relacionado aos esforços feitos para que as determinações da Corte ou da Comissão Interamericana sejam consideradas cumpridas pelos critérios do próprio Sistema Interamericano. Após uma análise pautada nesses critérios, verificou-se a necessidade de abordar a implementação de forma mais aprofundada, capaz de detectar as nuances dos impactos das recomendações.”. VIEIRA, Oscar Vilhena et al. Implementação das Recomendações e Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: institucionalização e política. São Paulo: Direito FGV, 2013, p. 8. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3b798267-da1b-401f-a4ab-64c01656234d/content>. Acesso em: 19 de mai. de 2024.

cumprimento de tais decisões, quais são os efetivos avanços e as limitações que lido diariamente e como podemos aprimorar tais atividades. Para a escrita do presente trabalho, tendo em vista a existência da relação entre pesquisador que pesquisa sobre a organização em que atua, buscarei manter a relação de distanciamento entre pesquisador e objeto⁶, com vistas a conferir um caráter crítico e acadêmico necessário para construção desta dissertação, a fim de enfatizar um enfoque crítico necessário ao campo acadêmico⁷. Nesse sentido, objetivo demonstrar não apenas a importância das contribuições da UMF/CNJ para o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte, mas também os limites de sua atuação e mandato. Destaco, porém, que a relação entre pesquisador que pesquisa sobre sua organização pode trazer alguns pontos positivos à pesquisa, como, por exemplo, por estar imerso no cotidiano da organização, ter uma maior facilidade e manejo das informações públicas, o que pode conferir um maior detalhamento ao trabalho⁸.

Feita essas duas observações quanto à construção da dissertação, volta-se à análise das estruturas e procedimentos nacionais em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal foco da presente dissertação. A criação de tais estruturas e procedimentos a nível nacional é uma tendência de grande relevância devido a diversos fatores, dentre os quais se destacam, desde já, os seguintes: a existência de desafios relacionados ao cumprimento e à implementação das decisões advindas da Corte IDH; um quadro geral de baixo cumprimento de tais decisões; a tendência de aumento de julgados de casos sobre violações de direitos

⁶ Para buscar manter o distanciamento, alguns métodos foram adotados, dentre os quais se destaca a realização do cotejo das atividades publicizadas da UMF/CNJ com a bibliografia existente sobre mecanismos nacionais de implementação de decisões em direitos humanos. Diante dos recentes estudos sobre tais mecanismos, bem como sobre o uso de indicadores aplicados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, verifica-se que há poucas fontes bibliográficas de pesquisa. Nesse cenário, o enfoque principal se deu em fontes documentais das instituições internacionais de direitos humanos.

⁷ Nesse sentido, Lemos dispõe alguns pontos em sobre a relação entre pesquisador que pesquisa sobre a organização em que atua: “Uma primeira consideração é a de que o pesquisador que faz parte da organização, para o pleno e devido exercício de seu intento na ciência, será impulsionado, pelo fato de pertencer a uma organização ligada ao objeto da pesquisa, a desenvolver com presteza o movimento de afastamento ou distanciamento da organização no sentido de realizar seu trabalho com a maior neutralidade possível e, assim, fazer surgir questionamentos importantes para, inclusive, contribuir com essa própria organização. Sem essa busca maior, ou mais intensa, à neutralidade, poderá deixar de obter os elementos que seriam imprescindíveis para colaborar com a própria organização, pois poderia ser tentado a pesquisar apenas para confirmar seus pressupostos enquanto sujeito”. LEMOS, Felipe. A questão epistemológica do pesquisador que pesquisa dentro da sua organização. In: *Anais do Interprogramas Secomunica*, v. 2, 2 mar. 2018, p. 25. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/AIS/article/view/9179>. Acesso em: 27 de mai. de 2024.

⁸ Nesse sentido: “Outra consideração é a de que, como participante da organização, poderá se valer de um amplo acesso à documentação e, portanto, isso servirá de importante apoio na pesquisa, uma vez que os acessos a esses materiais costumam ser difíceis e complicados, em determinadas organizações, para os que se encontram naturalmente distantes delas. Ao mesmo tempo, terá de lidar com o conflito de não poder, em certas e específicas circunstâncias por conta de políticas de confidencialidade da organização, exibir em sua pesquisa acerca do objeto pesquisado alguns documentos considerados estratégicos de uso eminentemente interno e cujo acesso é franqueado ao pesquisador sob a condição de que seja mantido o sigilo de não reproduzi-lo.” *Ibid.*, p. 25.

humanos pela Corte IDH; e a necessidade de uma maior atenção para a relação entre empiria e tribunais internacionais. Tais fatores serão a seguir analisados, com a finalidade de demonstrar a importância da criação e da garantia de sustentabilidade de estruturas e procedimentos internos que promovem o cumprimento das decisões emitidas internacionalmente em matéria de direitos humanos.

Existem diversos desafios que permeiam o cumprimento das decisões internacionais em matéria de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Cita-se, nesse sentido, a possibilidade de realização de diferentes interpretações internas das decisões emitidas pelos órgãos internacionais; a recorrente falta de articulação política e de recursos econômicos, institucionais e humanos a nível nacional; a ausência de uma legislação que recepcione e possibilite meios adequados de exigibilidade dos direitos tutelados pela decisão interamericana; as limitações institucionais das próprias organizações internacionais exigirem o cumprimento das decisões⁹. Cita-se, ainda, os desafios intrínsecos ao cumprimento de cada reparação ordenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: há, atualmente, diversos tipos de medidas de reparação determinada pela Corte, quais sejam: medidas de restituição, de reabilitação, de satisfação, de busca do paradeiro e/ou identificação de restos mortais, de garantias de não repetição, de obrigação de investigar, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, indenizações e reembolso de custas e gastos¹⁰. Trata-se de um conjunto único de formas de reparação, característico do SIDH¹¹, centrado na reparação integral da vítima. Cada tipo de medida de reparação possui um nível de complexidade de cumprimento distinto. Assim, uma determinação com um nível mais complexo de cumprimento no âmbito interno gera uma tendência de prolongamento da supervisão de cumprimento em relação à decisão¹².

O acima referido contexto é permeado de desafios que são fatores os quais corroboram para um quadro de baixo cumprimento das decisões de direitos humanos que são emitidas pela

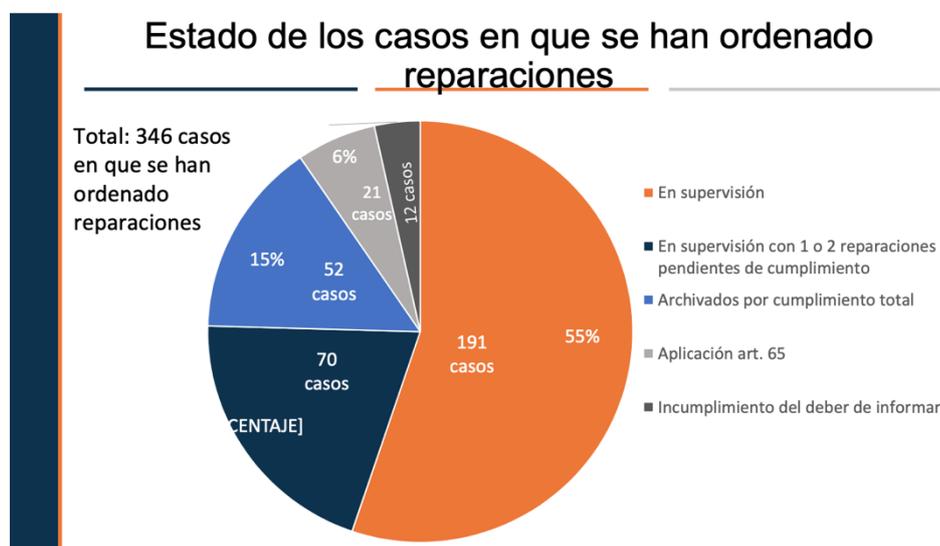
⁹ Em relação aos desafios de cumprimento das decisões e recomendações internacionais em matéria de direitos humanos, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 17-36. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf . Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. San José: Corte IDH, 2022, p. 71. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf> . Acesso em: 05 de jan. 2024.

¹¹ Nesse sentido, ver: ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima. In: Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional, Valencia, v. I, 2012, p. 307-317. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2118324 . Acesso em: 05 de fev. de 2024.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. San José: Corte IDH, 2022, p. 72. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf> . Acesso em: 05 de jan. 2024.

Corte IDH¹³. Cita-se, a título exemplificativo, que, conforme levantamento divulgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul)¹⁴, durante o Curso Internacional “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, até dezembro de 2023, havia trezentos e quarenta e seis casos contenciosos na Corte em que foram ordenadas reparações. Desse universo de casos, apenas cinquenta e dois foram arquivados pelo Tribunal por cumprimento total, representando 15% do total de casos, conforme se verifica no gráfico abaixo:



Fonte: AGUIRRE, 2024¹⁵.

Em relação ao Estado brasileiro, recorte geográfico do presente trabalho, até abril de 2024, o Estado havia sido condenado em 13 casos¹⁶, os quais geraram, ao todo, cento e seis

¹³ De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que um caso seja arquivado, é necessário o “cumprimento de todas as medidas de reparação por parte do Estado considerado internacionalmente responsável”. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. San José: Corte IDH, 2022, p. 71. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em: 05/01/2024.

¹⁴ Verificar como citar. Curso Internacional “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, realizado entre novembro de 2023 e fevereiro de 2024

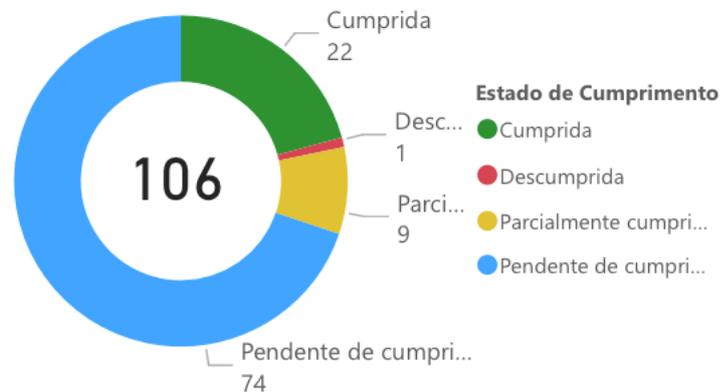
¹⁵ AGUIRRE, Ana Lucía. Supervisión de cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH. Apresentação em Power Point realizada no Curso “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, 2024.

¹⁶ Os seguintes casos que o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San Jose: Serie C, n. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus

medidas de reparações. Desse total, apenas vinte e duas foram declaradas cumpridas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; uma foi declarada descumprida; nove, parcialmente cumpridas; e setenta e quatro estão pendentes de cumprimento – o que representa um quadro de aproximadamente 70% de medidas de reparação ordenadas nas sentenças emitidas pela Corte em relação ao Brasil, de acordo com o gráfico abaixo:

membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. San Jose: Série C, n. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San Jose: Serie C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Sentença de 20 de novembro de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. San Jose: Serie C, n. 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. San Jose: Serie C, N. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. San Jose: Serie C, n. 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 mar. 2018. San Jose: Serie C, n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. San Jose: Serie C, n. 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 10 de mar. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. San Jose: Serie C, n. 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 out. 2016. San Jose: Serie C, n. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose: Serie C, N. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

Medidas de Reparação por estado de cumprimento



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2024¹⁷.

O tema do cumprimento de sentenças emitidas pela Corte é de extrema importância à consecução dos direitos humanos. Tal temática revela sua importância justamente pelo fato de que a preocupação central do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) reside em sua eficácia e eficiência. Importa ressaltar, neste ponto, que o presente trabalho não pretende analisar a atuação da UMF/CNJ de modo reduzido ao cumprimento das determinações constantes nas sentenças emitidas pela Corte – tal feito importaria em reducionismo. Contudo, os dados de cumprimento das determinações podem representar indícios dos impactos que as decisões da Corte proporcionam nos avanços em matéria de proteção de direitos humanos.

Somado a tal contexto, há a necessidade de uma maior atenção para a relação entre empiria e tribunais internacionais. Destaca-se, nesse sentido, a importância de que as medidas determinadas no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos sejam inseridas nos contextos internos de cada país. É necessário realizar uma análise empírica ao se concretizar as decisões emitidas por tribunais internacionais, em virtude dos impactos jurisprudenciais e sociais que tais decisões provocam¹⁸. Essa necessidade de contextualização no nível interno advém da diversidade cultural, política, econômica e social de cada país, bem como da

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, 2024.

¹⁸ Sobre a temática de tribunais internacionais e empiria, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. In: *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 9, n. 2, 2012, p. 6-8. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1851>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

necessidade de se evidenciar tais diferenças existentes em cada Estado¹⁹. Deve haver uma internalização levando em consideração tais aspectos, sob o risco de “eliminação de culturas e inviabilizar o diálogo entre tradições”²⁰. Em específico ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, destaca-se que as decisões por ele emitidas por vezes se revelam gerais e abstratas, sendo necessária uma maior densificação para sua implementação²¹, por meio da promoção de um espaço dialógico, participativo e construtivo, incluindo atores da sociedade civil²², as instituições que possuem competências para a consecução das decisões interamericanas, bem como os próprios órgãos do SIDH. Tais atores, em especial a sociedade civil, possuem a capacidade de tratar sobre a “incomensurabilidade de valores, de formas de vida, de ordens distintas, tendo em vista suas instituições serem construídas para que consigam lidar com possíveis injustiças”²³. É necessário, portanto, uma conversação entre todos os atores envolvidos, para uma melhor acomodação das decisões em âmbito interno²⁴.

¹⁹ Nesse sentido: “Outra possível consequência é que a referida endogenia institua um conjunto artificial de valores mundiais, obscurecendo as importantes e necessárias diferenças existentes entre os níveis global, nacional e local.” Ibid., p. 7.

²⁰ LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: *XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios*. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008, p. 2661. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²¹ Nesse sentido: “These measures are often general, such that the precise contours of their domestic implementation will only become apparent through interactions with State authorities, victims and their representatives, and civil society.” KRSTICEVIC, Viviana; URUEÑA, René. Transformative Impact of the Inter-American Human Rights System: A Methodology to Think beyond Compliance. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024, p. 601. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²² Sobre a necessária participação da sociedade civil no âmbito do Direito Internacional, Gabriela Garcia dispõe: “Permanece de grande importância à promoção também dos institutos da sociedade civil, das ONGs e projetos e políticas voltadas para a implementação de gestão participativa. Não se pretende aqui, outra imposição de um outro tipo de mecanismo de legitimação da ordem individualista liberal, ainda que, no caso específico da sociedade civil esta seja também reflexo de uma tradição liberal. O que se visa enfatizar é capacidade desses institutos, em lidar com a incomensurabilidade de valores, de formas de vida, de ordens distintas, tendo em vista suas instituições serem construídas para que consigam lidar com possíveis injustiças, submetendo os governos à lei, e propondo um sistema de tolerância as diferentes culturas e de diálogo entre elas”. LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: *XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios*. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008, p. 2662. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²³ Ibid., p. 2662.

²⁴ Nesse sentido, dispõe George Galindo: “É importante pensar em formas de relacionamento que explorem não maneiras impositivas de fazer valer certas decisões, mas uma conversação que leve a acomodações de valores às vezes contrapostos”. GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Barcelona, 2014, p. 253. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

A necessidade de institucionalização, ademais, é apontada por juristas que tratam da temática em análise²⁵. Cita-se, a título exemplificativo, que Cançado Trindade, no informe para proposição de alterações à Convenção Americana de Direitos Humanos, dispõe sobre a necessidade de adoção, a nível nacional, de mecanismos de direito interno voltados a assegurar a execução das sentenças dos tribunais internacionais, sobretudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁶. Nesse cenário, torna-se evidente a relevância de que os Estados que aceitaram a competência contenciosa da Corte IDH²⁷ possuam mecanismos adequados para a cumprimento das decisões em matéria de direitos humanos, tendo em vista que tal reconhecimento é expresso e facultativo. A relevância também é observada diante da necessidade de contextualização, no nível nacional, das decisões emitidas pelo SIDH.

²⁵ Nesse sentido: PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, 2022, p. 191-212. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2348>. Acesso em: 04 de abr. de 2024. No mesmo sentido: RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 423p, 2022.

²⁶ Nesse sentido: “Resulta, pues, necesario, adoptar, en el plano nacional, mecanismos de derecho interno para asegurar la fiel ejecución de las sentencias de los tribunales internacionales de derechos humanos, sobre todo de la Corte Interamericana, por cuanto hasta la fecha muy pocos Estados han tomado iniciativas en este sentido en nuestra región. Así, en esta línea de pensamiento, y con el mismo fin de asegurar el fiel cumplimiento de las sentencias de la Corte, en el plano del derecho interno de los Estados Partes, se debe agregar, al final del artículo 68 de la Convención, un tercer párrafo, en los siguientes términos: - ‘En caso de que dicho procedimiento interno todavía no exista, los Estados Partes se comprometen a establecerlo, en conformidad con las obligaciones generales estipuladas en los artículos 1(1) y 2 de esta Convención’.” CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Informe: Bases para un proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para fortalecer su mecanismo de protección. 2 ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, p. 49. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11694.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

²⁷ Importa, ao objeto deste trabalho, realizar apontamentos iniciais sobre a competência contenciosa da Corte IDH, a qual está prevista nos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal competência é acionada no momento em que um Estado Parte, que anteriormente reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte, é acusado de violação de direitos humanos. A Corte realiza o julgamento e emite uma decisão. Posteriormente, a Corte irá realizar a supervisão do cumprimento de sentenças, com fundamento jurídico em diversos dispositivos, como no art. 33, da Convenção Americana, o qual dispõe sobre a competência da Corte para se conhecer das matérias do cumprimento dos compromissos os quais os Estados Partes assumiram; nos artigos 62.1, e 62.3, os quais versam sobre a competência obrigatória da Corte; também no art. 65 da Convenção Americana, bem como o artigo 30 do Estatuto da Corte, os quais prescrevem sobre a possibilidade da Corte submeter à Assembleia Geral da Organização os casos em que o cumprimento das sentenças não foi realizado. Os Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte devem cumprir suas decisões em relação aos casos em que figurarem como Parte. Tal fato se dá, principalmente porque, para que a competência contenciosa seja exercida em relação a algum Estado, deve este ter reconhecido, de modo expresso, tal função. Trata-se, portanto, de uma faculdade do Estado, de uma cláusula facultativa da jurisdição obrigatória da Corte. Ademais, diante do artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os Estados Partes da Convenção estão comprometidos com o cumprimento da decisão da Corte. Além disso, o artigo 2o do mesmo documento direciona o Estado a introduzir medidas internas necessárias ao cumprimento das previsões da Convenção. Diante desse cenário, os Estados que reconheceram a competência contenciosa devem cumprir as decisões da Corte Interamericana em relação aos casos em que forem Parte. Nesse sentido, ver: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. *African Human Rights Law Journal*, Pretoria, v. 11, n. 1, Jan. 2011, p. 348-349. Ver também: MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição brasileira: análise a partir do caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. 2022. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 9-10.

Apresentado os aspectos gerais relacionados à importância da criação e manutenção de estruturas e procedimentos internos que promovem o cumprimento das decisões emitidas internacionalmente em matéria de direitos humanos, passa-se à análise do contexto brasileiro, em específico à instalação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ).

Inserido nesse contexto, o Brasil assumiu compromissos aderindo e ratificando os principais tratados sobre o tema de direitos humanos, aceitando, inclusive, a competência contenciosa da Corte IDH. Em 25 de setembro de 1992, o Estado brasileiro depositou a carta de ratificação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, data em que o documento entrou em vigor para o Brasil. Ademais, reconheceu de pleno direito e por tempo indeterminado a competência jurisdicional para casos contenciosos da Corte, conforme o artigo 1º do Decreto no 4.463/2002²⁸. Trata-se, portanto, de tema essencial à jurisdição brasileira, que deve observar e cumprir as decisões da Corte em matéria de Direitos Humanos.

Nesse panorama, foi criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a atual Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ), um mecanismo nacional judicial de implementação de decisões em matéria de direitos humanos²⁹. A Unidade é fruto da assinatura de Memorando de Entendimento resultante da cooperação internacional firmada entre a Corte Interamericana e o CNJ, em dezembro de 2020³⁰ e da subsequente aprovação, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução CNJ N. 364, de 12 de janeiro de 2021³¹, a qual dispõe sobre a instituição,

²⁸ O Decreto no 4.463/2002 prevê que “Art. 1º É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.” BRASIL. Presidência da República. Decreto No 4.463 de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 05 de mar. 2024.

²⁹ Sobre os mecanismos nacionais, ver: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Presentación de Informes e Seguimiento: Guía Práctica para la Colaboración Efectiva de los Estados con los Mecanismos Internacionales de Derechos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR_PUB_16_1_NMRF_PracticalGuide_SP.pdf. Acesso em: 05 de jan. de 2023.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de

bem como atribuições da Unidade. Trata-se da criação de uma estrutura institucional voltada ao monitoramento e à fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, especializada no diálogo interinstitucional – com instituições nacionais competentes para a implementação das decisões interamericanas, bem como com o próprio SIDH³².

A criação da UMF/CNJ está inserida na tendência de internacionalização do Poder Judiciário brasileiro. No âmbito do CNJ, tal tendência encontra suas origens nas demandas contemporâneas de busca articulada e engajada por direitos humanos no ambiente internacional, bem como na ampliação de comunicações institucionais. Nesse sentido, o CNJ tem realizado ações diversas que possuem relação direta com a internacionalização, tal como: realização de traduções de sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2014; convênios com Tribunais Internacionais; cursos de capacitações voltados aos atores do Sistema de Justiça brasileiro em matéria de Direito Internacional, dentre outras medidas³³.

Diversos fatores foram considerados na assinatura do Memorando de Entendimento, para a criação da referida Unidade, dentre os quais destacam-se os seguintes: o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da competência obrigatória para casos contenciosos da Corte Interamericana³⁴; a necessidade de ampliação de ações relativas à capacitação sobre direitos humanos em âmbito internacional³⁵; competências do Conselho Nacional de Justiça, como a

Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³² Nesse sentido: “Com a criação da UMF, o CNJ inaugurou estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando a contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para proteção dos Direitos Humanos, conforme os termos de cooperação já firmados com a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.” PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 219.

³³ Nesse sentido, ver: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 128. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

³⁴ Nesse sentido, ver o seguinte considerando do Memorando de entendimento de criação da UMF/CNJ: “Que o Brasil é Estado-membro fundador da OEA, por ocasião da assinatura da Carta de Bogotá, em 1948, e que, desde 10 de dezembro de 1998, reconhece a competência obrigatória da CORTE”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

³⁵ Nesse sentido: “Que se constatou a necessidade de ampliar o compromisso firmado para envolver ações de capacitação para magistrados, servidores e atores do Sistema de Justiça a fim de difundir o conhecimento sobre a regulamentação e a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional;” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos

relativa à promoção do aperfeiçoamento da administração da justiça³⁶; e o papel do Poder Judiciário diante do compromisso assumido pelo Estado brasileiro em relação à institucionalização da Agenda 2030 e os objetivos de desenvolvimento sustentável do Milênio³⁷.

A Unidade foi instituída com um escopo inicial de atuação diante das decisões e deliberações da Corte Interamericana, conforme o parágrafo único, artigo 1º do texto original da Resolução CNJ n. 364, de 2021³⁸. Em 2024, foi aprovada, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Resolução CNJ n. 544, de 11 de janeiro de 2024, a qual alterou a resolução de instituição da UMF/CNJ e, dentre as modificações, a Unidade passou a ser designada como “Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, diante do seu escopo de atuação ser ampliado para as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse contexto e, diante da recente alteração da Resolução de instituição da UMF/CNJ, o presente trabalho optou por focar, metodologicamente, na análise no papel desempenhado pela UMF/CNJ em relação às sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro, conforme se detalhará adiante.

A UMF/CNJ possui funcionamento no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, sendo seu posicionamento institucional um dos diferenciais em relação às demais estruturas institucionais existentes nos Estados que possuem institucionalidades voltadas ao cumprimento das decisões interamericanas. Comumente, o desenvolvimento de atividades voltadas à implementação de tal tipo de decisão é alocado no Poder Executivo³⁹. O Poder Judiciário, em regra, desempenha

Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

³⁶ Nesse sentido: “Que o CNJ promove o aperfeiçoamento da administração da justiça e fomenta o diálogo e a troca de experiências no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, primando pela transparência e pelo controle administrativo;” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

³⁷ Nesse sentido: “Que em 2018 o Brasil assumiu o compromisso de institucionalizar a Agenda 2030 e os objetivos de desenvolvimento do Milênio e o Poder Judiciário possui papel fundamental para concretizar tal desiderato, o que implica conhecer e promover a defesa dos direitos humanos em todas as suas dimensões;” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

³⁸ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁹ Nesse sentido: “La información proporcionada por los Estados de la región sugiere que las tareas de seguimiento e implementación de las decisiones internacionales de derechos humanos son impulsadas especialmente desde el ámbito de los poderes ejecutivos, a través de actividades de coordinación con las entidades responsables de ejecutar las medidas en los distintos poderes públicos”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

tarefas residuais diante do cumprimento das decisões, por meio de espaços dialógicos e de articulação promovidos pelo Poder Executivo dos Estados⁴⁰. Tal arranjo de institucionalidade revela um diferencial da UMF/CNJ, tendo em vista que os tribunais nacionais são atores de grande importância para o cumprimento de diversas decisões emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴¹ e que muitas decisões são diretamente relacionadas a processos judiciais que tramitam ou tramitaram no âmbito nacional⁴². Conforme se verifica, a

Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023, p. 69. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024. Em relação aos países que compõem o SIDH, destaca-se que não foram localizados mecanismos nacionais de implementação institucionalizados no Poder Judiciário. Há mecanismos que contam com a participação do Judiciário, de modo complementar. Cita-se, nesse sentido, o Paraguai, no âmbito da Comissão Institucional Executiva para Cumprimento das Sentenças Internacionais. Para maiores detalhes sobre a instituição, ver: OEA. Guía de Buenas Prácticas y Orientaciones Básicas para la Implementación de Decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2021, p. 49-50. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/publicaciones/2021/guia_buenaspracticascidh_es.pdf. Acesso em: 12 de jan. de 2024. Há, também a Coordenadoria do Grupo Especial de Resposta em Direitos Humanos, no Estado de Honduras, integrada por instituições do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023, p. 51. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁴⁰ Nesse sentido: “La Comisión nota que los órganos legislativos y judiciales también participan, aunque manera residual, en el seguimiento e implementación de decisiones internacionales a través de los espacios de articulación impulsados por los poderes ejecutivos, así como de iniciativas propias adoptadas en su ámbito competencial.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023, p. 69. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁴¹ Courtney Hillebrecht destaca que uma articulação à nível nacional, mediante a atuação ativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, são essenciais para um bom nível de cumprimento das decisões emitidas pelo Sistema Interamericano. Nesse sentido, ver: HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Quarterly*. Baltimore. Vol. 34. Nº 4, 2012, p. 959-985. Sobre a importância de haver um maior envolvimento dos sistemas jurídicos para o cumprimento das decisões emitidas pela Corte Interamericana, ver: HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court’s Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*. New York, v. 44, n. 3, 2011, p. 493-533. No mesmo sentido, Bárbara Campos dispõe que “Dialogando com Huneeus (2011), os casos brasileiros mostram que a vontade política e institucional de atores do sistema judicial é um motor tão relevante quanto o Poder Executivo para o cumprimento. Ainda que o papel de liderança esteja nas mãos do Executivo, não há movimentos no sentido pró cumprimento sem o apoio e a iniciativa de tribunais nacionais e Ministério Público”. CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 11.

⁴² Nesse sentido: “[...] la experiencia de la CIDH en materia de seguimiento de sus recomendaciones permite identificar a los tribunales domésticos como importantes aliados en los procesos de cumplimiento. Además de los emprendedores de normas identificados en párrafos anteriores, las cortes y tribunales nacionales se ubican como espacios institucionales capaces de influir en las dinámicas nacionales y de promover el cumplimiento y la materialización de las obligaciones internacionales en el ámbito interno de los Estados” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales. Casos con Informes de Fondo Publicados, Cuadernillo de Seguimiento 1, 2021, pág. 23. Disponível

Corte Interamericana tem emitido diversas condenações em que o Poder Judiciário tem um papel central na consecução⁴³. Esta é uma tendência crescente, verificada a partir do julgamento do caso *Aloeboetoe y otros*, em que a Corte IDH não se detém apenas a condenações de cunho pecuniário⁴⁴. Trata-se, de igual modo, da aplicação da chamada reparação integral centrada nas vítimas, em que a Corte IDH, de modo singular em relação aos demais sistemas regionais de proteção de direitos humanos, dispõe sobre reparações que vão além das reparações pecuniárias às vítimas. Trata-se de um instituto em que são dispostas medidas de não repetição, em que envolvem, por exemplo, e implementação de políticas públicas, alterações legislativas, diversas medidas relacionadas a processos judiciais, programas de formações de agentes estatais, construção de espaços de memória, dentre outras determinações⁴⁵. Assim, a partir da aplicação da reparação integral, as demandas interamericanas destinadas ao Poder Judiciário aumentam, levando a uma consequente necessidade de aumento da atuação judicial para o cumprimento das medidas de reparação.

Destaca-se, ademais, outro fator diferencial em relação ao arranjo institucional da UMF/CNJ. Trata-se de uma Unidade instalada no CNJ, sendo este uma instituição criada pela Emenda Constitucional No 45, de 2004, cuja atribuições são relacionadas à fiscalização, bem como à normatização do Poder Judiciário, além dos atos que são praticados por seus respectivos

em: https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2021/01_cuadernillo_seguimiento_es.pdf. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

⁴³ Sobre a crescente demanda da Corte IDH aos órgãos do Judiciário, Huneeus destaca que: “The Inter-American Court requires judicial action in a great majority of its cases, and has done so with growing frequency over the years. The increase in cases in which the Court addresses the national judiciary in a remedial order reflects the general increase in cases with equitable remedial orders (see Table 1). The Court began issuing injunctive orders in the mid-1990s, at which point the number of cases with equitable orders increased from zero to eleven. HUNEEUS, Alexandra. *Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court’s Struggle to Enforce Human Rights*. Cornell International Law Journal. New York, v. 44, n. 3, 2011, p. 502.

⁴⁴ No referido caso, de 1993, diversas medidas de reparação foram ordenadas ao Estado de Suriname, além de reparações pecuniárias. Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam. Reparaciones y costas*. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. San Jose: Serie C, n. 15, p. 31. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

⁴⁵ Sobre a reparação integral, Piovesan dispõe: “O instituto da ‘reparação integral’ inspira a relevante e audaciosa jurisprudência interamericana, contemplando, além de reparações pecuniárias às vítimas, medidas de não repetição, envolvendo reformas estruturais, no que se refere à mudança de políticas públicas, reformas legislativas, bem como a adoção de programas de capacitação de agentes públicos em matéria de direitos humanos, dentre outras medidas. O cumprimento de medidas concernentes a transformações estruturais demanda um processo de implementação complexo, dinâmico, aberto e multifacetado, sob a perspectiva de multiple stakeholders, em que atores diversos interagem, invocando, por vezes, diálogos intragovernamentais, interinstitucionais e federativos.” PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 67. Ainda, sobre o assunto, ver: ANTKOWIAK, Thomas M. *Remedial approaches to human rights violations: The Inter-American Court of Human Rights and beyond*. Columbia Journal of Transnational Law, v. 46, p. 418-419, 2007.

órgãos⁴⁶. Trata-se, portanto, de um órgão que exerce suas competências em relação a todos os tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF), que não se encontra sob controle do CNJ⁴⁷. Quanto a este aspecto da relação entre o Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, percebe-se que este é um dos principais fatores limitantes para a atuação da UMF/CNJ em casos complexos. Nesse sentido, o arranjo institucional da Unidade se revela de grande importância, em âmbito interno, tanto por estar alocada no Poder Judiciário, quanto por estar alocada no CNJ – de modo a possibilitar uma ampla atuação no Poder Judiciário brasileiro. Porém, também revela importantes limitações em relações aos casos que são relacionados a processos judiciais que tramitam na Suprema Corte brasileira.

O posicionamento da Unidade não se confunde, portanto, com o do Estado brasileiro⁴⁸. Cabe ao Estado realizar a defesa e a prestação de contas sobre as medidas de implementação. A UMF/CNJ, por sua vez, apresenta informações complementares, no âmbito de sua competência, visando ao cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH em relação ao Brasil⁴⁹. Trata-se, também, de uma posição institucional de grande importância para o cumprimento, além das decisões da Corte, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH ou Comissão Interamericana ou Comissão) no sentido de instar os Estados a ampliar a participação do Poder Judiciário na implementação das decisões do SIDH⁵⁰.

Diante dessa conjuntura, a UMF/CNJ funciona junto ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ)⁵¹. Trata-se, portanto, de uma unidade criada por meio de resolução aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça,

⁴⁶ Nesse sentido, ver: art.103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁴⁷ De acordo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367/2006, restou assentado que o CNJ não possui “(...) competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3367/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 13.04.2005, Tribunal Pleno, Data de publicação 17.03.2006.

⁴⁸ O Estado brasileiro é representado, perante os organismos internacionais de direitos humanos, pelo Ministério das Relações Exteriores, em conjunto com a Advocacia Geral da União e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

⁴⁹ Sobre a atuação da Unidade, ver: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 129. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

⁵⁰ Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 71. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁵¹ Nesse sentido, ver o artigo 1º da Resolução CNJ N. 364/2021.

carecendo de força normativa mais robusta que confira a perenidade necessária a um mecanismo nacional de implementação⁵².

Dentre as suas atribuições, são destacadas as seguintes, as quais influem diretamente para os objetivos do presente trabalho: (i) adoção de providências necessárias para o monitoramento, bem como para a fiscalização das medidas que são adotadas pelo Poder Público brasileiro voltadas ao cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos humanos; (ii) sugerir observações e propostas ao Poder Público brasileiro sobre as providências necessárias para o cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH em relação ao Brasil; (iii) solicitar informações e monitorar os processos judiciais, além de procedimentos administrativos, relativos às reparações determinadas pelo SIDH, em relação às vítimas de violações de direitos humanos; (iv) apoiar o Poder Judiciário nas atividades relativas à implementação das decisões emitidas pelo SIDH; (v) acompanhar a implementação dos parâmetros interamericanos; (vi) e fomentar o controle de convencionalidade, bem como a cultura de direitos humanos nas estruturas do Poder Judiciário brasileiro⁵³.

Com essas atribuições, sua atuação é dividida em dois principais eixos: o Eixo de Monitoramento e o Eixo de Promoção⁵⁴, sendo aquele dedicado ao fomento do diálogo interinstitucional e federativo voltado à implementação das decisões do Sistema Interamericano emitidas em relação ao Estado brasileiro. O Eixo de Promoção, por sua vez, visa ao fomento da cultura em direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro, bem como na aplicação do controle de convencionalidade, buscando-se, em síntese, a difusão dos parâmetros interamericanos em matéria de direitos humanos⁵⁵.

⁵² Piovesan e Borges dispõem que são sete as características de um mecanismo nacional de implementação das decisões do Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos: (i) devem ser guiados pela a centralidade das vítimas; (ii) garantir a participação das vítimas, de seus familiares e da sociedade civil; (iii) promover diálogos com vistas a articulação e a coordenação interinstitucional; (iv) adotar a metodologia com planos de ação de cumprimento de decisões; (v) ser guiado pelos princípios da transparência e da publicidade; (vi) ser um mecanismo perene; e (vii) realizar a avaliação do impacto transformador do SIDH. PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, 2022, p. 191-212. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2348> . Acesso em: 04 de abr. de 2024. No mesmo sentido: RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 423p, 2022.

⁵³ Todas as atribuições da UMF/CNJ estão dispostas no artigo 2º da Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da Resolução CNJ N. 544/2024.

⁵⁴ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 10-11. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf . Acesso em: 04 de mar. de 2024.

⁵⁵ O Eixo de Promoção é guiado principalmente pela Recomendação CNJ N. 123/2022, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a “I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em

Nesse escopo, o CNJ, por meio da Unidade, tem realizado atividades de promoção e engajamento de atores locais, coordenação de propostas destinadas ao Judiciário brasileiro – por meio, inclusive, da adoção de atos normativos⁵⁶, promoção de canais de consulta da população civil e das vítimas⁵⁷ dos casos de violações de direitos humanos. É marcada, portanto, no pilar da centralidade das vítimas⁵⁸. Além disso, realiza a coleta de dados, dentro de suas atribuições, para prestar informações orais e escritas à Corte IDH, na condição de fonte independente de informação, na forma do artigo 69.2 do Regulamento da Corte IDH⁵⁹.

Diante da ausência de estudos sobre o modo pelo qual a UMF/CNJ⁶⁰ tem contribuído na implementação das sentenças e medias provisórias da Corte Interamericana em relação ao Brasil⁶¹, esta pesquisa objetiva demonstrar a importância das contribuições da UMF/CNJ para

vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.” CNJ. Recomendação CNJ Nº 123 de 07 janeiro 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> . Acesso em: 1o de abr. 2024.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

⁵⁶ Nesse sentido, cita-se a Recomendação CNJ No. 123/2022.

⁵⁷ Nesse sentido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 10. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf . Acesso em: 04 de mar. de 2024.

⁵⁸ Sobre a atuação da Unidade, ver: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 129. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf> . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

⁵⁹ Nesse sentido dispõe o artigo 69.2 do Regulamento da Corte: “2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf . Acesso em: 03 de abr. de 2024.

⁶⁰ Destaca-se que, conforme Bach, Filippini, Laya, Nino, Rossi e Schreiber, “Em termos de pesquisa acadêmica, não existem maiores estudos sobre a incidência dos mecanismos nacionais sobre o grau de cumprimento”. BASCH, Fernando. et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. SUR, vol. 7, n. 12, 2010, p. 30. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16025024.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

⁶¹ A busca por “Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” e “Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, sendo este a denominação anterior da Unidade, na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e na Rede Virtual de Bibliotecas (RVBI) não apresentou resultados de produção em fevereiro de 2024. Em pesquisa feita no Portal de Periódicos da CAPES, apresentou apenas um resultado, cujo artigo localizado possui o seguinte objetivo: “O presente artigo se propõe a analisar se a adoção desse mecanismo de efetivação das sentenças proferidas pela corte interamericana representa um avanço em direção à consideração heterárquica do direito internacional pela ordem jurídica interna”. BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional e o Direito brasileiro. In: *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8141> . Acesso em: 01 de abr. de 2023. No site do CNJ, foi

o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte, bem como os limites de sua atuação e mandato, a partir da análise da atuação da UMF/CNJ nos casos contenciosos emitidos pela Corte em relação ao Brasil.

Busca-se compreender os impactos que a UMF/CNJ tem no processo de cumprimento das sentenças emitidas pela Corte IDH em relação ao Brasil. A unidade vem atuando de forma a procurar mecanismos que possibilitam conferir efetividade às decisões da Corte Interamericana. Assim, a análise de sua atuação revela-se de extrema importância para consecução, tomando em conta o ambiente interno, das determinações da Corte e, por consequência, o aprimoramento de mecanismos institucionais. Nesse sentido, serão objeto de análise as seguintes questões: O que a UMF/CNJ tem desenvolvido visando o cumprimento das medidas de reparação fixadas nos casos contenciosos os quais o Brasil foi condenado e que ainda pende algum ponto a ser cumprido? Qual o papel do diálogo entre a UMF, os autores do Poder Público e a Corte na consecução das sentenças? As atribuições fixadas em seu mandato são suficientes para que se aprimore a implementação das reparações pelo Poder Público Brasileiro? Quais são as fragilidades institucionais encontradas na UMF/CNJ e como elas vêm repercutindo no cumprimento das sentenças? Quais as estratégias de atuação jurídica podem ser aprimoradas dentro da unidade?

Ademais, a presente dissertação busca produzir dados e conclusões que poderão incrementar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de cumprimento das condenações provenientes das sentenças e que restam pendentes de cumprimento nos casos brasileiros em análise.

Em termos práticos, a dissertação tem o objetivo geral de trazer à luz as atividades as quais foram desenvolvidas pela UMF e que contribuíram para o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte nas sentenças emitidas em relação ao Estado brasileiro. Buscará, ademais, analisar os possíveis limites de sua atuação e mandato.

Quanto ao recorte escolhido para a temática do presente trabalho, optou-se por analisar, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, as decisões de sua instituição judicial – a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto ao universo de decisões, o

encontrado o artigo “A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça”, que traz um delineamento geral sobre a instituição e atribuições da UMF. Nesse sentido, ver: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 127 a 134. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024. Outros artigos mencionam, de forma transversal, a atuação da UMF/CNJ.

Tribunal pode emití-las de diferentes formas: pareceres consultivos, relatórios, resoluções, medidas provisórias e sentenças. Optou-se por analisar as sentenças emitidas em relação ao Estado brasileiro, sendo as duas categorias de caráter vinculante. Tal recorte tem a finalidade de conferir uma maior delimitação ao trabalho e se dá pelo fato de que a UMF/CNJ atua, desde o início de sua instituição, nas sentenças e emitidas pela Corte IDH, conforme dados coletados dos relatórios anuais da Unidade. A atual atribuição formal da Unidade perante os casos da Comissão Interamericana se deu apenas no ano de 2024, com a alteração da Resolução CNJ N. 364/2021 pela Resolução CNJ N. 544/2024⁶². Desse modo, a análise se restringirá às atividades que possuem relação com as sentenças e elencadas acima.

Quanto ao recorte temporal, serão analisadas as atividades desenvolvidas pela Unidade desde 2021, ano de sua instituição, até o ano de 2024. Para tal, serão mapeados os casos em que a Unidade atuou nesses anos, bem como suas respectivas atividades, elencadas, principalmente, nos relatórios anuais emitidos pela UMF/CNJ, além das manifestações oficiais da Corte Interamericana que possuem relevância para a atuação da Unidade. Tal etapa é essencial à pesquisa ao possibilitar a verificação dos efetivos impactos que a unidade ensejou, bem como inferir os mecanismos institucionais que possam ser aperfeiçoados. Serão analisados, portanto, as atividades desempenhadas pela Unidade no âmbito das sentenças na perspectiva dos desafios postos para o seu cumprimento, bem como da articulação da Unidade voltada à implementação de tal decisão.

Em relação ao referencial teórico, o trabalho parte do pressuposto da necessidade de humanização do direito internacional lecionada por Cançado Trindade⁶³. Assim, possui a premissa de que os indivíduos estão entre os sujeitos de direito internacional, devendo ter seus direitos reconhecidos⁶⁴ e, mais que isso, possuindo uma posição central no contexto do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁶⁵. Ademais, o trabalho pressupõe a existência de diversos desafios que permeiam, atualmente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos,

⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

⁶³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International law for humankind: towards a new jus gentium*. Brill Nijhoff, 2010.

⁶⁴ PASQUALUCCI, Jo. M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. – Second Edition., 2013, p. 1.

⁶⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 431.

principalmente no tocante à relação entre direito interno e externo⁶⁶ e, por isso, cabe aos Estados, à sociedade civil, bem como aos tribunais internacionais, juntos, construir vias para a garantia dos direitos humanos, de uma forma dialógica e empírica, conforme lecionado pelo professor George Galindo em diversos de seus ensinamentos⁶⁷.

Para responder às questões propostas, a presente pesquisa recai sobre os dois eixos da UMF/CNJ – de promoção e de monitoramento - ao analisar suas atuações diante das sentenças emitidas pela Corte Interamericana em relação ao Brasil. Tal escopo de análise, a partir de ambos os eixos, é justificado pelo fato de que, apesar da declaração de cumprimento de uma determinada medida pela Corte IDH ser um fator de grande importância para o presente trabalho, este não será o principal parâmetro de análise de resultado da atuação da UMF/CNJ. Traduzir a análise da atuação da Unidade nas atividades que impactaram nas determinações da Corte IDH que foram declaradas cumpridas importaria em um reducionismo. Isso se dá pelo fato de uma decisão interamericana, ao elencar diferentes formas de medidas de reparação, com destaque às garantias de não repetição, possibilita que haja impactos em diferentes níveis no âmbito interno dos Estados. O processo de promoção e difusão dos parâmetros interamericanos, bem como de construção de ações voltadas à implementação das decisões, em conjunto com diferentes atores institucionais e organizações da sociedade civil, gera impactos no âmbito interno que podem ser propícios a gerar transformações sociais, com um nível de contextualização e adequação social tão profícuo quanto propriamente o cumprimento da determinação emitida pelo SIDH⁶⁸.

Em relação à estrutura do trabalho, ele foi dividido em 2 capítulos, além da introdução e da conclusão. Na presente introdução foi proposta uma contextualização e uma síntese da

⁶⁶ Nesse sentido, a obra do professor Cançado trindade "Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI" é um dos principais marcos para a construção do presente trabalho.

⁶⁷ Nesse sentido, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. In: Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 9, n. 2, 2012, p. 6-8. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1851> . Acesso em: 03 de mar. de 2024. Ver também: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Barcelona, 2014, p. 253. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

⁶⁸ Nesse sentido: “The Inter-American System conceives of compliance monitoring as part of a larger process of human rights protection. In accordance with this perspective, low levels of compliance should be understood in the context of broad social transformation through law. Thus, somewhat paradoxically, noncompliance can at times be more conducive to impact than full compliance.” KRSTICEVIC, Viviana; URUEÑA, René. Transformative Impact of the Inter-American Human Rights System: A Methodology to Think beyond Compliance. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024, p. 601. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

criação e das atribuições da UMF/CNJ, destacando sua importância diante dos atuais desafios enfrentados para o cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH e a sua singularidade no cenário interamericano. Ademais, foi apresentada uma abordagem sobre a metodologia, objetivos e problematização da pesquisa, destacando a inovação da pesquisa diante da ausência de estudos sobre a temática proposta.

O primeiro capítulo se dedicará a uma análise da atuação da UMF/CNJ a partir do olhar sobre as medidas de reparação determinadas nas sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro. Para tal análise, optou-se por dividir o capítulo seguindo a ordem cronológica de proferimento das sentenças. Nesse sentido, o capítulo analisará as atividades desenvolvidas pela UMF/CNJ, desde o ano de 2021 até o ano de 2023, concernentes às sentenças interamericanas emitidas em relação ao Brasil. Para tal, serão apresentadas as iniciativas constantes nos relatórios anuais disponibilizados no site do CNJ⁶⁹, bem como as demais publicações oficiais da Unidade, que tratam da análise dos casos contenciosos⁷⁰. Além dos relatórios, serão analisadas as manifestações oficiais emitidas por instituições nacionais e internacionais que tratam da atuação da Unidade, tais como as observações apresentadas pelo Estado brasileiro e pelos representantes das vítimas perante o procedimento de supervisão de cumprimento de sentenças que ocorre na Corte IDH. Busca-se, com essa inclusão documental, enriquecer a análise das atividades da Unidade, com um olhar externo à Unidade.

Ademais, com a finalidade de demonstrar as contribuições da UMF/CNJ para o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte, bem como os limites de sua atuação e mandato, o primeiro capítulo buscará conjugar, durante a análise das atividades realizadas pela Unidade, os parâmetros interamericanos desenvolvidos nas respectivas sentenças analisadas, os pontos resolutivos emitidos pela Corte IDH que tem relevância com a atividade, bem como a previsão normativa, regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, para a Unidade desempenhar a atividade em análise. Acredita-se que a conjugação de tais elementos conferirão um maior detalhamento e possibilitarão mais dados para responder as perguntas que

⁶⁹ Para tanto, serão analisados os Relatórios Anuais da UMF/CNJ de 2021 e 2022. Quanto às atividades do ano de 2023, até o momento de finalização do presente trabalho, não havia sido publicado o relatório anual da específica da Unidade. Nesse contexto, foi analisado o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça de 2023, que contém uma seção específica para a atuação da UMF/CNJ. De igual modo, foram analisados os documentos disponibilizados no site da Corte Interamericana, como, por exemplo, o relatório anual do Tribunal Interamericano para o ano de 2023, e os comunicados de imprensa emitidos pelo órgão, além de matérias oficiais disponibilizadas no site do próprio CNJ e de outras instituições que a UMF/CNJ desempenhou atividades de modo conjunto.

⁷⁰ As publicações oficiais da UMF/CNJ foram acessadas no site do Conselho Nacional de Justiça, por meio do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/publicacoes/>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

esta pesquisa se propõe, as quais foram apresentadas na introdução. Nesse panorama, serão analisadas as atividades relacionadas às sentenças interamericanas as quais a UMF/CNJ desenvolveu desde o ano de 2021 até 2023.

O segundo capítulo, por sua vez, se dedicará à proposição de ferramentas complementares para a atuação da UMF. Nesse sentido, abordará uma proposta de metodologia de atuação voltada para a análise da própria jurisprudência interamericana como um dos parâmetros já utilizados pela Corte IDH, a partir de um olhar contextualizado de caso a caso. Abordará, então, uma proposta metodológica de utilização de indicadores de direitos humanos, pela UMF/CNJ, como um complemento para guiar o monitoramento da implementação dos pontos resolutivos determinados pela Corte IDH. Por fim, serão desenvolvidas as principais conclusões do trabalho.

1. A ATUAÇÃO DA UMF/CNJ NAS SENTENÇAS INTERAMERICANAS: UM OLHAR A PARTIR DE UM RECORTE CASUÍSTICO

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos atua em diversos tipos de decisões emitidas pelo SIDH. A atuação da Unidade advém da Resolução CNJ N. 364, de 12 de janeiro de 2021, com alterações da Resolução CNJ No 544, de 2024, a qual prevê, em seu parágrafo único, artigo 1º, que, entende-se por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias, bem como opiniões consultivas⁷¹. Nesse sentido, diante da sua ampla atuação, para a construção do capítulo, foi realizado um recorte casuístico, conforme exposto na introdução. Assim, cumpre analisar a sua atuação diante das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao Estado brasileiro. A atuação da Unidade nas sentenças interamericanas é uma atribuição desde a sua instituição, no ano de 2021, e que permaneceu com a alteração da sua normativa de instituição. Uma das mudanças advindas da referida Resolução de alteração diz respeito à ampliação do escopo da atuação da Unidade. A partir de janeiro de 2024, a UMF/CNJ passou a ter uma atuação institucional para além das decisões da Corte IDH – passou a ter atribuições, também, em relação às decisões emitidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁷². Porém, conforme destacado, a sua atuação diante das sentenças proferidas em relação ao Brasil data desde sua criação, sendo este um dos motivos determinantes para a escolha do recorte apresentado neste capítulo. Assim, as seções tratarão sobre os seguintes casos: Ximenes Lopes Vs. Brasil (1.1); Gomes Lund e outros Vs. Brasil (1.2); Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (1.3); Favela Nova Brasília Vs. Brasil (1.4); Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil (1.5); Caso Herzog e outros Vs. Brasil (1.6); Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e

⁷¹Nesse sentido: “Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entende-se por decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos as sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

⁷² Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ N° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

seus familiares Vs. Brasil (1.7); Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (1.8); e Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (1.9).

1.1 O pioneirismo do Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil: o primeiro caso concluído após a instituição da UMF/CNJ e que possibilitou legados em andamento

O Caso Ximenes Lopes é emblemático desde vários pontos de vista: trata-se da primeira condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como cuida-se da primeira sentença emitida pela Corte que dispõe sobre a importante temática dos direitos das pessoas com deficiência. Ademais, o caso ensejou uma das grandes atuações da UMF/CNJ no âmbito das sentenças brasileiras, tendo proporcionado avanços substanciais no âmbito do contencioso; além de que impulsionou um substancial impacto, de forma direta, no cenário relativo à saúde mental e sua interface com o Poder Judiciário brasileiro.

Nesse contexto, a presente seção buscará demonstrar que os avanços alcançados a partir da atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do caso em análise se revelam de grande importância não apenas no âmbito da sentença interamericana. Trata-se de avanços e impactos mais amplos, que estão sendo gerados na esfera de garantia de direitos das pessoas com deficiência. Assim, os próximos tópicos trarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Ximenes Lopes (1.1.1), a atuação da UMF/CNJ no caso em análise (1.1.2) e os principais legados de tal atuação, que ainda estão em andamento (1.1.3).

1.1.1 A primeira sentença interamericana sobre violação dos direitos das pessoas com deficiência

O Caso Ximenes Lopes vs. Brasil foi a primeira sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que versa sobre os direitos das pessoas com deficiência. O contencioso está relacionado à morte e aos maus tratos sofridos pelo senhor Damião Ximenes Lopes, que possuía 30 anos à época da ocorrência dos fatos e ficou internado na Casa de Repouso Guararapes, localizada em Sobral, estado do Ceará. De acordo com o apontado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Ximenes Lopes, portador de deficiência

mental, foi internado no dia 1º de outubro de 1999, na casa de repouso, um centro de atendimento privado, que estava à serviço do Sistema Único de Saúde (SUS), para receber tratamento psiquiátrico. De acordo com o relatado, durante a internação, o paciente foi submetido a condições desumanas e degradantes, além de sofrer golpes e ataques pelos funcionários do local. Durante a internação, ocorreu a morte de Ximenes Lopes, sem o necessário apoio médico para evitá-la. Ademais, a CIDH relata que houve a falta de investigação necessária, bem como as garantias judiciais – situação que acarretou um quadro de impunidade ao caso⁷³.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana admitiu o caso em 09 de outubro de 2002⁷⁴, após postulação realizada por Irene Ximenes Lopes, irmã de Damião Ximenes Lopes. Em 8 de outubro de 2003, a Comissão emitiu o relatório de mérito do caso, concluindo que o Estado brasileiro violou diversos direitos humanos e⁷⁵, diante da ausência de andamentos voltados à adoção das recomendações, reportou o caso à Corte IDH em 1º de outubro de 2004⁷⁶. Após alguns trâmites realizados no Tribunal, o Estado brasileiro reconheceu parcialmente sua responsabilidade.

Na sentença, proferida em 4 de julho de 2006, a Corte IDH lidou, pela primeira vez, com a temática das pessoas com deficiência. Ademais, declarou que o Estado brasileiro violou os artigos 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade física), 8.1 (garantias judiciais) e 25.1 (proteção judicial), em relação às obrigações contidas no art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados), em detrimento ao senhor Damião Ximenes Lopes. Declarou, ademais, a violação do direito à integridade pessoal (art. 5º da CADH), às garantias judiciais (art. 8.1 da CADH) e à proteção judicial (art. 25.1 da CADH), em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos (art. 1.1 da CADH), em detrimento dos familiares de Ximenes Lopes.

⁷³ Ressalta-se que, de acordo com o registrado na Resolução de 25 de janeiro de 2021, a qual trata da supervisão do cumprimento de sentença do caso, ocorreu prescrição da pretensão punitiva das pessoas investigadas.

⁷⁴ De acordo com o Informe de admissibilidade No 38/02, a Comissão concluiu por sua competência para ter conhecimento do caso, além dos requisitos de admissibilidade do caso estavam cumpridos. Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 38/02. Admisibilidad. Petición 12.237. Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. 9 de octubre de 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002sp/Brasil.12237.htm>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

⁷⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose: Serie C, N. 149, pár. 10. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

⁷⁶ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso: Damiao Ximenes Lopes. Caso 12.237 contra la República Federativa del Brasil, 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

Ainda, foram determinadas diversas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: reparações de caráter pecuniário - a título de indenização por dano material, imaterial e custas e gastos do processo (pontos resolutivos nono, décimo e décimo primeiro); garantia de um processo interno para investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos ocorridos (ponto resolutivo sexto); publicação, em Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, de parte da sentença Interamericana (ponto resolutivo sétimo); e dar continuidade a um programa de formação e capacitação voltada à equipe médica, bem como todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental no país – de modo a tratar os princípios sobre tratamento de pessoas portadoras de deficiência mental, em consonância com os padrões internacionais, bem como os dispostos na sentença (ponto resolutivo oitavo). Por fim, o Tribunal determinou que o Brasil apresentasse um relatório contendo as medidas adotadas pelo Estado, no prazo de um ano⁷⁷.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu seis resoluções. Na primeira resolução, de 2 de maio de 2008, foram declaradas cumpridas as medidas relativas à publicação de parte da sentença em Diário Oficial e outro meio de circulação nacional, além dos pontos relativos às reparações de caráter pecuniário⁷⁸. Na ocasião, o ponto resolutivo sexto da sentença – relativo à obrigação do Estado de garantir um processo interno para investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos ocorridos - foi analisado. Nota-se que uma atuação do Conselho Nacional de Justiça foi registrada na resolução: houve a realização de um acordo de cooperação entre o CNJ, a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República e o Ministério da Justiça voltado a verificar dilações processuais indevidas no processo penal relativo ao caso. Anota-se que o CNJ enviou documento à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sendo observado, por este, que não restou demonstrado excesso de prazo no âmbito do processo penal, nem má conduta funcional do magistrado responsável pela ação. Apesar da conclusão da Corregedoria do tribunal estadual, o CNJ solicitou que fossem empreendidas as ações necessárias para que o processo penal fosse resolvido de modo célere. As ações que o Conselho Nacional de Justiça brasileiro tomou foram

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose: Serie C, N. 149, pontos resolutivos 6-12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. 2024.

⁷⁸ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos De 2 de mayo de 2008, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_02_05_08.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

avaliadas positivamente pelo Tribunal Interamericano⁷⁹, porém o ponto não foi declarado cumprido. Na segunda e terceira resoluções, a Corte IDH manteve a supervisão de cumprimento dos mesmos pontos resolutivos anteriormente abertos⁸⁰.

O cenário de cumprimento mudou no dia 28 de janeiro de 2021, quando o Estado brasileiro teve sua primeira e única condenação considerada não cumprida. Trata-se do ponto resolutivo sexto da sentença, relacionado à obrigação estatal de garantir que o processo de investigação e sanção dos fatos do caso surtam os efeitos necessários. A Corte Interamericana constatou que houve a aplicação da prescrição no processo penal, além de que permaneceu a impunidade absoluta no âmbito do caso, diante das falhas de devida diligência, bem como do excessivo tempo de investigação⁸¹. Ademais, considerou tardias e insuficientes as medidas adotadas pelo Estado brasileiro quanto ao ponto em análise⁸². Nesse sentido, o Tribunal concluiu a sua supervisão em relação a este quesito⁸³.

Um ponto merece destaque quanto à quarta resolução acima analisada: na ocasião, a Corte destacou que, para o cumprimento das sentenças, é de extrema importância a participação de órgãos, instituições e tribunais nacionais. Nesse sentido, pontuou sobre a capacidade de tais atores nacionais de exigir das autoridades públicas a realização e adoção de ações voltadas ao cumprimento das medidas de reparação. Conforme fundamentado pelo Tribunal, essas

⁷⁹ Nesse sentido: “As gestões informadas pelo Brasil e avaliadas positivamente pela Corte nas referidas resoluções incluem: a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério de Justiça, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Justiça, o qual tinha entre seus objetivos, promover uma maior celeridade na tramitação de casos perante o Poder Judiciário relacionados com violações de direitos humanos que se encontrem sob exame de sistemas internacionais de proteção”; a solicitação ao Conselho Nacional de Justiça para que “empreeenda as ações necessárias para que o processo penal relacionado com a morte de Damião Ximenes Lopes seja resolvido com maior celeridade” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009, p. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

⁸⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

⁸¹ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2021, pár. 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2021, pár. 30. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

⁸³ Ibid., ponto declarativo 1.

atividades possibilitam um apoio às vítimas e são de maior relevância quando se trata de medidas de execução complexas⁸⁴. Foi destacado, sobretudo, o importante papel a ser desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça⁸⁵, no âmbito do convênio de cooperação firmado entre o CNJ e a Corte em dezembro de 2020⁸⁶.

Diante desse cenário e, após a criação da UMF/CNJ no ano de 2021, a atuação da Unidade recaiu principalmente sobre a determinação pendente de cumprimento, relativo ao programa de formação e capacitação em matéria de direitos das pessoas portadoras de deficiência mental. Nesse sentido, a próxima seção do presente capítulo analisará as atividades desempenhadas pela UMF/CNJ no ponto resolutivo oitavo, sendo que ele foi declarado cumprido pela Corte em resolução emitida em 25 de setembro de 2023⁸⁷.

1.1.2 A significativa atuação da UMF/CNJ no Caso Ximenes Lopes

O Caso Ximenes Lopes é emblemático desde o ponto de vista da atuação da UMF/CNJ. Conquanto as atividades desempenhadas pela Unidade em relação ao caso tenham iniciado, de fato, após a declaração de cumprimento da maioria dos pontos resolutivos, algumas medidas engendradas pela UMF/CNJ se revelam de grande importância para o contencioso em análise,

⁸⁴ A Corte cita, como medida complexa, “a obrigação de investigar, e as que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas diretas do caso como a sociedade ao gerar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos.” Ibid., p. 31.

⁸⁵ Nesse sentido, a Corte destaca: “31. Nesta ordem de ideias, este Tribunal considera oportuno recordar que o cumprimento das sentenças da Corte pode ser beneficiado com a participação de órgãos, instituições e tribunais nacionais que, a partir do âmbito de suas competências e faculdades na proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, exijam das autoridades públicas correspondentes a realização das ações concretas ou a adoção de medidas que conduzam à efetiva execução das medidas de reparação ordenadas. Essa participação pode constituir um apoio para as vítimas no âmbito nacional, e faz-se particularmente importante em relação às reparações de execução mais complexa, como poderia ser a obrigação de investigar, e as que constituem garantias de não repetição, que beneficiam tanto as vítimas diretas do caso como a sociedade ao gerar mudanças estruturais, normativas e institucionais para garantir a efetiva proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a Corte ressalta o importante papel que poderia ser cumprido no futuro por parte do Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal Federal e, em particular, do Observatório de Direitos Humanos, que inclui o Grupo de Trabalho de Monitoração e Fiscalização do Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.” Ibid., p. 31.

⁸⁶ Conforme disposto pela resolução, “Em dezembro de 2020 a Corte firmou um convênio de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça a fim de criar um espaço de trabalho conjunto entre ambas as instituições para a realização de programas de capacitação contínua dirigido aos operadores judiciais brasileiros. Além disso, o Convênio permitirá a tradução das Sentenças da Corte ao idioma português, permitirá estágios de pesquisa por parte de juízes e juízas brasileiros na Corte Interamericana, bem como a realização de seminários e publicações.” Ibid., p. 13.

⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de setembro de 2023, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_lopes_25_09_23_por.pdf. Acesso em: 3 de mar. de 2024.

bem como para os impactos provocados na relação do Poder Judiciário com a temática de saúde mental, conforme se demonstrará a seguir. Nesse sentido, passa-se a analisar as atividades no bojo do caso em questão.

A Unidade tem trabalhado de forma colaborativa com a Corte IDH desde sua instituição e o Caso Ximenes Lopes se revela emblemático também nesse sentido. Cita-se que a UMF/CNJ, em 21 de janeiro 2021, foi convocada, juntamente com as partes envolvidas no caso e a CIDH, pelo Tribunal Interamericano para participar da Audiência Pública de Supervisão do caso Ximenes Lopes, que ocorreu em 23 de abril de 2021. Na ocasião, a Unidade atuou como fonte independente de informação, na forma do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal⁸⁸ e se pronunciou sobre o último ponto resolutivo pendente de cumprimento, assumindo compromissos voltados à decisão interamericana⁸⁹. Ademais, publicou um Sumário Executivo sobre o caso, contendo a situação, à época da publicação do documento, de cumprimento do caso, além de delinear caminhos de atuação do CNJ no caso e traçar um histórico de atividades do Conselho em relação à saúde mental⁹⁰. No mesmo sentido, em um cenário de colaboração com a Corte IDH e, em aplicação ao artigo 69.2 do Regulamento da Corte, a UMF/CNJ recebeu uma notificação, em 12 de agosto de 2021, em que foi solicitado o envio de um relatório contendo informações relevantes e complementares às já apresentadas durante a audiência pública, no escopo de atuação da Unidade⁹¹. O relatório foi encaminhado à Corte IDH, em 23 de novembro de 2021. Trata-se, portanto, de três manifestações feitas pela UMF/CNJ, de grande relevância, à Corte IDH. A importância das manifestações é verificada pelo fato de serem emitidas por uma fonte independente de informação, além de que são prestadas no escopo de

⁸⁸ Assim dispõe o artigo 69.2 do Regulamento da Corte: “2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 03 de abr. de 2024.

⁸⁹ A íntegra das manifestações da UMF/CNJ pode ser acessada no Sumário Executivo do Caso Ximenes Lopes. Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021, p. 22-25.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo. Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi, Isabel Penido de Campos Machado e Valter Shuenquener de Araújo. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/sumario-executivo-caso-ximenes-lopes-vs-brasil.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021, p. 2. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

atuação da Unidade, não se confundindo, portanto, com os posicionamentos das partes envolvidas no caso⁹².

Diante da recente instituição da Unidade à época da realização da audiência pública de supervisão da sentença, foi necessária a solicitação de informações aos órgãos estatais, bem como realização de reuniões com os peticionários e representantes do governo⁹³. Trata-se de uma iniciativa que está relacionada com a escuta ativa das partes e de grande importância para o desempenho das funções da Unidade.

Uma das maiores atuações da UMF/CNJ foi proposta durante a audiência pública do caso. O Coordenador da Unidade consignou que a UMF/CNJ se propunha a criar um grupo de trabalho voltado, dentre outros aspectos, a propor cursos de capacitação, *podcasts*, eventos com formações continuadas e iniciais, voltados ao fomento de especialização em matéria de saúde mental aos atores do Sistema de Justiça e profissionais da saúde⁹⁴. Fruto de tal proposta, foi criado o grupo de trabalho “para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental”⁹⁵, por meio da Portaria CNJ No 142, de 18 de maio de 2021. A composição do grupo foi deliberada no âmbito da UMF/CNJ, após as reuniões preparativas que foram realizadas previamente à audiência de supervisão do caso. Nesse sentido, o GT foi composto por “representantes dos peticionários, autoridades do Poder Público, especialistas na temática de saúde mental, bem como representantes da sociedade civil e de organismos internacionais de saúde.”⁹⁶, a partir da coordenação da UMF/CNJ. Percebe-se,

⁹² Sobre o recebimento de informações no escopo do artigo 69.2 do seu Regulamento, a Corte IDH dispõe que “A partir del 2015, la Corte ha utilizado la facultad dispuesta en el artículo 69.2102 del Reglamento del Tribunal para solicitar información relevante sobre la ejecución de las reparaciones a “otras fuentes” que no sean las partes. Ello le ha permitido obtener información directa de determinados órganos e instituciones estatales que cumplen alguna competencia o función de relevancia para ejecutar la reparación o para exigir a nivel interno que se ejecute. Esta información es distinta a la que brinda el Estado en su carácter de parte en el proceso en etapa de Supervisión de Cumplimiento.” CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

⁹³ Nesse sentido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 13-14. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

⁹⁴ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Derechos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 25. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/sumario-executivo-caso-ximenes-lopes-vs-brasil.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria No 142, de 18 de maio de 2021. Institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1257562021062160d08cd41e52b.pdf>. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

⁹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021. Disponível em:

então, que, a atuação da Unidade voltou-se à uma representação múltipla diante do Caso Ximenes Lopes.

As atividades do grupo de trabalho estavam diretamente relacionadas ao ponto resolutivo pendente de cumprimento, bem como com os parâmetros internacionais e interamericanos em matéria de saúde mental, que foram dispostos na sentença do caso⁹⁷. Tal constatação ocorre quando são analisados os objetivos do grupo, os quais se destacam (i) a realização de propostas de cursos de capacitação, além de um calendário anual de eventos de formações iniciais e continuadas que lecionem sobre parâmetros internacionais relativos ao tratamento de pessoas com deficiência psicossocial, destinados aos profissionais do Sistema de Justiça que lidam com o assunto; (ii) a elaboração de medidas voltadas à prevenção de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante no âmbito de internação psiquiátrica; e (iii) a realização de sugestões voltadas ao fortalecimento de equipamentos do SUS, em observância à Lei No 10.216/2001, a qual “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.”⁹⁸.

Como um dos resultados do GT, foi elaborada uma minuta de resolução voltada à consolidação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, bem como o estabelecimento de procedimentos e diretrizes sobre a implementação da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, além da Lei 10.216/2001 no contexto do processo penal e da execução das medidas de segurança. Em adição à proposta da resolução, o GT propôs que fosse realizado um seminário internacional sobre saúde mental, além da oferta de ações formativas⁹⁹. Dentre as propostas realizadas pelo grupo, ressalta-se que a referida minuta foi aprovada, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ No. 487/2023¹⁰⁰, a qual será tratada adiante.

https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf

Acesso em: 07 de abr. de 2024.

⁹⁷ Sobre tais parâmetros, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 25. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/sumario-executivo-caso-ximenes-lopes-vs-brasil.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

⁹⁸ BRASIL. Lei No. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

⁹⁹ Ibid., p. 24.

¹⁰⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da

No escopo das capacitações, diretamente relacionado com o ponto resolutivo oitavo, pontua-se duas outras ações promovidas pela Unidade. Na manifestação oral realizada durante a audiência de cumprimento da sentença do caso, a UMF/CNJ destacou a importância de que os atores do Sistema de Justiça que lidam com a saúde mental sejam capacitados sobre a temática, com alinhamento aos parâmetros internacionais. Nesse sentido, foi realizado o “Seminário Internacional de Saúde Mental: Possibilidades para a efetivação da Política Antimanicomial na interface com o Poder Judiciário”, nos dias 15 e 16 de junho de 2023. O evento contou com a organização do Conselho Nacional de Justiça – mediante atuação da UMF – e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Na ocasião, foram tratados diversos assuntos da Política Antimanicomial. Ademais, foi tratada a temática dos princípios constitucionais de direitos humanos, além da implementação da sentença do Caso Ximenes Lopes¹⁰¹.

No mesmo sentido, buscando um fortalecimento das capacitações em saúde mental no Judiciário brasileiro, foram encaminhados ofícios a todas as Escolas de Magistratura dos Tribunais Estaduais e dos Tribunais Regionais Federais¹⁰². Em seu conteúdo, foi submetido o imperativo “da regulamentação e da inserção da temática de proteção de direitos das pessoas com deficiência mental e do atendimento de saúde mental, em tópico independente, no conteúdo programático”¹⁰³ de diversos cursos, incluindo os de ingressos na magistratura, formações iniciais e outros cursos para Magistrados Vitaliciandos e Vitaliciados. Foi reiterada a importância de que tais capacitações estejam alinhadas aos tratados internacionais relacionados à temática.

Trata-se, portanto, de iniciativas da UMF/CNJ que possibilitaram a difusão, de forma interinstitucional, e a nível nacional, dos parâmetros internacionais de direitos humanos em matéria de saúde mental. Nesse sentido, a próxima seção (1.1.3) desmontará como tais atividades tem gerado legados, não apenas no âmbito do Caso Ximenes Lopes, como também, no Poder Judiciário brasileiro.

execução das medidas de segurança, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Seminário Internacional de Saúde Mental: possibilidades para a efetivação da política antimanicomial na interface com o Poder Judiciário 2023. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-seminario-politica-antimanicomial-com-isbn.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021, p. 14. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

¹⁰³ Ibid., p. 14.

1.1.3 O Caso Ximenes Lopes como possibilitador da regulamentação de uma política pública nacional

A atuação da UMF contribuiu, em grande medida, para a um quadro de transformações que uma sentença Interamericana pode provocar em ambiente interno, principalmente por meio da regulamentação uma política pública nacional. Conforme pode-se verificar acima, a atuação da Unidade recaiu sobre o ponto resolutivo oitavo da sentença do Caso Ximenes Lopes. Trata-se de uma medida inserida no rol das garantias de não repetição, as quais estão voltadas a garantir que as violações que ocorreram no caso contencioso analisado pela Corte não sejam repetidas em uma situação futura e similar. Busca-se que as ações adquiram um alcance amplo, com repercussão pública. Tais medidas são voltadas, em sua maioria, a resoluções de problemas estruturais, de modo, portanto, a beneficiar não apenas as vítimas do caso analisado pela Corte¹⁰⁴. Importa analisar, nesse tópico, como a UMF/CNJ lidou com a temática, buscando demonstrar que o impacto no Sistema de Justiça brasileiro foi de grande amplitude e ainda está em andamento.

Um dos grandes avanços para a população de saúde mental, que foi alcançado mediante a colaboração da UMF/CNJ, foi a aprovação da Resolução CNJ No. 487/2023. Conforme acima disposto, a normativa é fruto de uma minuta proposta pelo Grupo de Trabalho Ximenes Lopes, coordenado pela Unidade. Destaca-se que, na exposição de motivos da Resolução, é pontuado que a normativa é um esforço o qual “busca responder à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, dado que o CNJ atua como mecanismo para implementação de deliberações de natureza internacional.”¹⁰⁵. Ademais, foi destacado que, para a construção da resolução, foram consideradas as normativas internacionais que demarcam os avanços em matéria de direitos das pessoas com transtorno mental ou deficiência psicossocial. Este destaque está em consonância com o disposto pelo Tribunal

¹⁰⁴ Nesse sentido: “Medidas tendientes a que no vuelvan a ocurrir violaciones a los derechos humanos como las sucedidas en el caso. Tienen un alcance o repercusión pública y en muchas ocasiones resuelven problemas estructurales, que benefician no solo a las víctimas del caso sino a otros miembros y grupos de la sociedad.” CHAVARRÍA. Ana Belem García. Conceptos básicos sobre las garantías de no repetición. 43 slides. Apresentação em Power Point realizada no Curso “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, 2024.

¹⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Exposição de Motivos, 2023, p. 1-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/exposicao-de-motivos-resolucao-cnj-n-487-2023-politica-antimanicomial-1.pdf>. Acesso em: 02 de mai. de 2024.

Interamericano que, recorrentemente, reforça a necessidade de difusão dos tratados internacionais e interamericanos.

Com a aprovação da Resolução, um novo cenário no Poder Judiciário é inaugurado quanto à temática de saúde mental. Esse cenário é marcado pela busca de aplicação das normas internacionais voltadas à saúde mental, bem como da aplicação da Lei 10.216/2001, voltada a proteger os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais, além de dispor sobre o modelo assistencial em saúde mental¹⁰⁶. Dentre as previsões da normativa aprovada pelo CNJ, destaca-se a instituição de um Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, conforme o artigo 20, inciso VI, voltado à implementação da Política Antimanicomial no Poder Judiciário, além da desinstitucionalização¹⁰⁷. Em consultas atualizadas até o dia 08 de maio de 2024, pode-se perceber um avanço considerável para a implementação de tal política: doze estados brasileiros haviam institucionalizado, por meio de normativa, um Grupo de Trabalho ou um Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial; dois possuíam o referido mecanismo, sem uma normativa estabelecida pela instituição; dois estados possuíam ações voltadas à instalação de tal mecanismo; não havia informações disponíveis sobre cinco estados; e, por fim, seis estados já possuíam programas de atenção integral antes da publicação da normativa pelo Conselho¹⁰⁸.

Ademais, para a consecução da referida Política Pública, a Unidade, juntamente com o DMF/CNJ, tem desempenhado um papel de diálogo com outras esferas de poderes. Considera-se que tal diálogo colabora para duas necessidades do Direito Internacional dos Direitos

¹⁰⁶ BRASIL. Lei No. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

¹⁰⁷ Nesse sentido: “Art. 20. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) dos tribunais poderão:[...] VI – instituir ou participar de Comitê Estadual Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário, o qual contará com representantes do GMF, da Vara de Execução Penal, da Saúde Mental-Raps, da Assistência Social, do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, onde houver, dos Conselhos Regionais de Serviço Social, Psicologia e Medicina, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Conselho da Comunidade, onde houver, da Equipe de Saúde da Secretaria responsável pela gestão prisional, podendo contar ainda com outros Conselhos de Direitos, Organizações da Sociedade Civil afetas ao tema, usuários da Política de Saúde Mental, entre outros.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf> . Acesso em: 08 de abr. de 2024.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Ações para a efetivação da Resolução CNJ No 487/2023 e/ou para Atenção Integral às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOGE2MzBIMDQtMmQ1My00NGExLWlzMGYtZGVhY2YwNTJhODZjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWw0NWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9> . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

Humanos apontadas na introdução deste trabalho: a construção interinstitucional, no âmbito interno e externo, de vias para a garantia dos direitos humanos, de uma forma dialógica; além da realização conjunta de uma análise empírica, para a construção de tais vias¹⁰⁹. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, os diálogos entre a UMF/CNJ e o Ministério da Saúde, os quais são evidenciados no apoio para a construção do “Manual da Política Antimanicomial do Poder Judiciário: Resolução CNJ n. 487 de 2023”¹¹⁰, bem como o trabalho conjunto que tem se realizado em reuniões com as duas instituições, com o escopo de implementar a política regulamentada pelo CNJ¹¹¹. Trata-se, portanto, da expressão de especialização da UMF/CNJ no diálogo interinstitucional, com instituições competentes para a implementação das decisões interamericanas¹¹², sendo a interinstitucionalidade uma das características desejáveis, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para um mecanismo nacional de implementação¹¹³.

¹⁰⁹ Sobre a necessidade de uma análise empírica, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. In: *Revista de Direito Internacional, Brasília*, v. 9, n. 2, 2012, p. 6-8. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1851>. Acesso em: 03 de mar. de 2024. Ver também: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUENA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Barcelona, 2014, p. 253. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024. Sobre a necessidade de promoção de institutos da sociedade civil e de uma gestão participativa, ver: LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: *XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios*. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da política antimanicomial do Poder judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Ministério da Saúde. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana. et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

¹¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ e Ministério da Saúde trabalham para implementar Política Antimanicomial, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-saude-trabalham-para-implementar-politica-antimanicomial/>. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

¹¹² Nesse sentido: “Com a criação da UMF, o CNJ inaugurou estrutura especializada no diálogo institucional com o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), visando a contribuir para a plena implementação das decisões do sistema interamericano, bem como para o fortalecimento de uma cultura jurídica orientada para proteção dos Direitos Humanos, conforme os termos de cooperação já firmados com a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.” PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 219.

¹¹³ Nesse sentido, a CIDH dispõe: “La CIDH destaca algunas de las características que, a su juicio, deberían caracterizar a los mecanismos nacionales de implementación tales como:

a) Carácter interinstitucional que facilite la articulación entre autoridades y niveles de gobierno.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 88. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

Por fim, destaca-se que a Unidade tem contribuído diretamente nas medidas de não repetição ao participar, no âmbito do Grupo de Trabalho Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, da elaboração de propostas formativas voltadas à ampliação do debate em saúde mental e Poder Judiciário¹¹⁴, bem como colaborar na organização de um seminário internacional sobre saúde mental, em formato híbrido, que contou com mais de 12 mil visualizações¹¹⁵.

Contudo, essa atuação não foi valorada diretamente pela Corte IDH. Apesar dos avanços delineados ao longo dessa seção, da realização de diversas ações voltadas ao cumprimento do ponto resolutivo oitavo da sentença, bem como do reporte de informações ao Tribunal Interamericano, observa-se que este não valorou diretamente as ações desempenhadas pela Unidade. Na resolução de cumprimento de sentença emitida pelo Tribunal em 25 de setembro de 2023, em que foi declarado o arquivamento do caso, não foram mencionados os avanços alcançados pela Unidade. Sugere-se, portanto, que a atuação da UMF/CNJ não teve impacto direto no cumprimento do caso analisado. Porém, possibilitou impactos transformadores no âmbito nacional¹¹⁶.

Nesse panorama, conclui-se que o Caso Ximenes Lopes vs. Brasil é emblemático, também, do ponto de vista da atuação da UMF/CNJ. Trata-se da oportunidade de atuação em uma medida de não repetição que vem possibilitando avanços substanciais na matéria dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil. São impactos internos percebidos além da sentença, advindos do processo de promoção e difusão dos parâmetros interamericanos, bem como de construção de ações voltadas à implementação das decisões, em conjunto com diferentes atores institucionais e organizações da sociedade civil.

Analisada a contribuição das atividades da UMF/CNJ no âmbito da matéria de saúde mental no Caso Ximenes Lopes, passa-se à análise de um outro caso julgado pela Corte Interamericana em relação ao Brasil, o Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (1.2).

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 36. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Seminário Internacional de Saúde Mental: possibilidades para a efetivação da política antimanicomial na interface com o Poder Judiciário 2023. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-seminario-politica-antimanicomial-com-isbn.pdf>. Acesso em: 08 de abr. de 2024.

¹¹⁶ Sobre os impactos que uma decisão interamericana pode gerar, ver: KRSTICEVIC, Viviana; URUEÑA, René. Transformative Impact of the Inter-American Human Rights System: A Methodology to Think beyond Compliance. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024, p. 601. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

1.2 Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil: um caso de desafios ao Poder Judiciário brasileiro

O Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil é caracterizado por diversos desafios para o seu cumprimento e para a atuação da própria UMF/CNJ. Trata de uma sentença com diversos pontos resolutivos, com variados tipos de medidas de reparação. Ainda, enseja uma atuação limitada da UMF/CNJ. Nesse contexto, a presente seção buscará demonstrar que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no âmbito do caso em análise, tem realizado um papel junto ao Poder Judiciário brasileiro de grande importância, porém, devido à complexidade da sentença emitida pelo Tribunal Interamericano, bem como às limitações institucionais da Unidade, há muitos desafios a serem enfrentados para o cumprimento integral dos pontos resolutivos. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil (1.2.1), a atuação da UMF/CNJ no caso em análise (1.2.2) e as principais contribuições da Unidade ao contencioso, bem como os desafios que permeiam o cumprimento dos pontos resolutivos pendentes (1.2.3).

1.2.1 Uma sentença interamericana de alta complexidade para cumprimento em matéria de justiça de transição

O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil traz um contexto até então não analisado pela Corte em relação ao Estado brasileiro: o de violações de direitos humanos na ditadura militar. O contencioso está relacionado à detenção arbitrária tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas – membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região do Araguaia. Os acontecimentos ocorreram entre abril de 1972 e janeiro de 1975, por meio de operações do Exército brasileiro no local. Conforme a submissão do caso à Corte, pela CIDH, não foi realizada uma investigação penal, diante da Lei nº 6.683/79 (Lei da Anistia). Portanto, os responsáveis pelos fatos não foram julgados e punidos.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana admitiu o caso em 6 de março de 2001¹¹⁷. Posteriormente, diante da ausência de implementação do conteúdo do relatório de mérito emitido pela CIDH, o caso foi submetido à Corte em 26 de março de 2009¹¹⁸. Além disso, foi admitido pelo Tribunal em relação aos fatos que ocorreram após o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da competência contenciosa da Corte, que se consolidou em 10 de dezembro de 1998. Quanto aos desaparecimentos forçados, foram analisados pela Corte mesmo que seu início tenha acontecido em período anterior ao reconhecimento da função contenciosa pela Corte IDH. Para tal, o Tribunal fundamentou que as violações de direitos humanos decorrentes do crime de desaparecimento forçado de pessoas são advindas de atos de caráter contínuo ou permanente, que perduram no tempo¹¹⁹.

Na sentença emitida em 24 de novembro de 2010, após a análise do caso, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou os artigos 3º (direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal) e 7º (direito à liberdade pessoal), em relação às obrigações do art. 1.1 da CADH (dever geral de respeito e garantia dos direitos consagrados). Declarou, de igual modo, a violação ao artigo 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 13 (direito de liberdade de pensamento e de expressão), em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 da CADH. Por fim, responsabilizou o Estado brasileiro pela violação ao artigo 8.1 (direito às garantias judiciais), em relação ao art. 1.1 e 13.1 da Convenção Americana¹²⁰.

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (a) a condução, de maneira eficaz, da investigação penal dos fatos relacionados ao caso, determinando as responsabilidades penais e aplicando as respectivas sanções (ponto resolutivo nono); (b) a realização de esforços para determinar o paradeiro das vítimas e, em sendo o caso, entregar os restos mortais aos familiares (ponto resolutivo décimo); (c) o oferecimento de tratamentos médicos e psicológicos às vítimas (ponto resolutivo décimo primeiro); (d) o procedimento à publicação da sentença e seu resumo em meios oficiais (ponto resolutivo décimo segundo); (e) a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade (ponto

¹¹⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe No. 33/01. Caso 11.552. Guerrilla del Araguaia Julia Gomes Lund y outros Brasil. 6 de marzo de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

¹¹⁸ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Serie C, n. 219, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹¹⁹ Ibid., pár. 17.

¹²⁰ Ibid., pár. 4-7.

resolutivo décimo terceiro); (f) a continuidade de ações de capacitação, bem como implementação de um curso de direitos humanos no âmbito das forças armadas (ponto resolutivo décimo quarto); (f) a adoção de medidas voltadas à tipificação do desaparecimento forçado de pessoas, considerando os parâmetros interamericanos (ponto resolutivo décimo quinto); (g) a permanência do desenvolvimento de ações voltadas à busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia (ponto resolutivo décimo sexto); (h) o procedimento ao pagamento de indenizações por dano material e imaterial, além de restituição de custas e gastos (ponto resolutivo décimo sétimo); (i) o procedimento a uma convocatória dos familiares das vítimas para aportarem provas de identificação (ponto resolutivo décimo oitavo); e (j) o procedimento à permissão de apresentação de solicitação de indenização em relação a algumas vítimas (ponto resolutivo décimo nono)¹²¹.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu uma resolução, de 17 de outubro de 2014. No documento, quanto às obrigações estatais, foram declarados totalmente cumpridos os pontos resolutivos relativos à publicação da sentença e seu resumo, além do relativo à permissão de apresentação de solicitação de indenização em relação a algumas vítimas do caso¹²². Ademais, declarou o cumprimento parcial das recomendações relacionadas às ações voltadas à busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia; dos pagamentos pecuniários; e da convocatória dos familiares das vítimas para aportarem provas de identificação¹²³. As demais condenações permanecem em supervisão desde a emissão da sentença.

Trata-se, portanto, de um caso de complexa resolução pelo fato de haver diversas medidas de reparação, que envolvem uma atuação conjunta de diferentes instituições estatais, além de que a maioria das condenações permanece pendente de cumprimento. Diante desse cenário e, após a criação da UMF/CNJ no ano de 2021, a atuação da Unidade tem sido relacionada à condenação da adequação do marco normativo em relação ao crime de desaparecimentos forçados (ponto resolutivo décimo quinto); ao processo de busca sobre os restos mortais (ponto resolutivo décimo), ao desenvolvimento de ações voltadas à busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia (ponto resolutivo décimo sexto), além de medidas transversais aos pontos resolutivos, principalmente quando em atuação no Eixo de Promoção da Unidade. Nesse sentido, a próxima seção do presente capítulo

¹²¹ Ibid., pontos resolutivos 9-19.

¹²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2014, ponto resolutivo 1.

¹²³ Ibid., ponto resolutivo 4.

analisará as atividades desempenhadas pela UMF/CNJ nos referidos pontos resolutivos, bem como as ações que tem ligação direta com a temática analisada no caso.

1.2.2 A atuação da UMF/CNJ no Caso Gomes Lund e suas limitações de competência diante da complexidade das condenações

A atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund vs. Brasil evidencia as limitações de atribuição da UMF/CNJ no próprio Poder Judiciário brasileiro ao passo que abre uma oportunidade para a Unidade atuar, de forma colaborativa, com outros poderes estatais, principalmente o Poder Legislativo. As atividades evidenciam, ademais, uma atuação baseada nos eixos de promoção e de monitoramento que a Unidade se fundamenta. Nesse sentido, a presente seção procurará demonstrar que há possibilidades efetivas para o cumprimento dos pontos resolutivos pendentes de cumprimento no âmbito do caso em análise. Porém, de igual modo, há limitações devido ao arranjo institucional da Unidade.

Um dos compromissos assumidos pela UMF/CNJ no caso revela seu potencial de dialogar com outros Poderes para a implementação das sentenças interamericanas. Essa constatação é consubstancializada quando analisado o pronunciamento dos representantes da Unidade no âmbito da audiência pública conjunta de supervisão de cumprimento da sentença do Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e do Caso Herzog e outros vs. Brasil, que foi realizada em 24 de junho de 2021. O CNJ foi convocado pela Corte IDH para apresentar informações relativas ao caso, como uma fonte independente e nos limites de suas atribuições¹²⁴. Na oportunidade, foi destacado que a UMF/CNJ se propôs a fomentar uma mobilização parlamentar, por meio de nota técnica, que possibilite a construção normativa sobre a matéria de desaparecimento forçado de pessoas¹²⁵. O compromisso foi assumido, de igual modo, no Sumário Executivo publicado sobre o Caso Gomes Lund, o qual busca sistematizar e difundir

¹²⁴ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 16. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹²⁵ Ibid., p. 27.

conhecimentos sobre o caso, bem como sobre os parâmetros interamericanos desenvolvidos na matéria analisada¹²⁶.

A proposição de uma nota técnica está diretamente relacionada ao cumprimento do ponto resolutivo décimo quinto da referida sentença, o qual está inserido nas medidas de garantia de não repetição. Busca-se, com o ponto resolutivo, criar uma normativa sobre desaparecimento forçado de pessoas em consonância com os parâmetros interamericanos¹²⁷. Destaca-se que, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, inexistente uma norma específica para tal tipificação. Há, em andamento no Poder Legislativo, projetos de lei correlacionados à temática¹²⁸.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 103, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, o Plenário do órgão pode atuar em notas técnicas, de ofício ou por meio de requerimento, sobre projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário¹²⁹. Assim, a nota técnica elaborada pela UMF/CNJ, destinada ao Poder Legislativo brasileiro, haveria de ser aprovada pelo Plenário do Conselho. Nesse sentido, registra-se que, na 5ª Sessão Virtual de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, realizada nos dias 4 de abril de 2024 a 12 de abril de 2024, foi inserida na pauta de julgamento a Nota Técnica No. 0001288-70.2024.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro José Rotondano, atual Supervisor do DMF, departamento o qual a UMF/CNJ está vinculada. De acordo com o disponibilizado, a referida nota técnica trata sobre os três projetos de relacionados com o Caso

¹²⁶ Ibid., p. 20-22.

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Série C, n. 219, pár. 287. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.240/2013. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123680. Acesso em: 20 de mar de 2023. BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5215, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), art. 149-B, § 7º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123680. Acesso em: 20 de mar de 2023. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal Nº 236 de 2021. Reforma do Código Penal Brasileiro. Art. 458. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1674178155954&disposition=inline>. Acesso em: 20 de mar de 2023.

¹²⁹ Nesse sentido, dispõe o artigo 103, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça: “Art. 103. O Plenário poderá, de ofício ou mediante provocação:

I - elaborar notas técnicas, de ofício ou mediante requerimento de agentes de outros Poderes, sobre políticas públicas que afetem o desempenho do Poder Judiciário, anteprojetos de lei, projetos de lei, e quaisquer outros atos com força normativa que tramitam no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas ou em quaisquer outros entes da Administração Pública Direta ou Indireta, quando caracterizado o interesse do Poder Judiciário;”.

Gomes Lund¹³⁰. Conforme consulta realizada ao site do CNJ, a análise da nota foi retirada de pauta no dia 12 de abril de 2024 e, no dia 18/04/2024, houve o pedido de inclusão em pauta virtual novamente¹³¹.

Nesse contexto, é evidenciada uma possibilidade de atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da UMF/CNJ, de grande importância para o cumprimento do ponto resolutivo décimo quinto da sentença, principalmente levando em consideração sua atribuição de sugerir propostas e observações ao Poder Público sobre providências legislativas necessárias para o cumprimento das decisões do SIDH que envolvem o Brasil¹³². Contudo, observa-se que foram decorridos quase três anos do compromisso firmado pela UMF/CNJ em relação à emissão de tal nota. Conquanto haja um rigoroso trâmite para a aprovação do documento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, observa-se uma morosidade para a consubstancialização de um compromisso de extrema relevância assumido pela UMF/CNJ. Nesse contexto, argumenta-se no sentido de que a Unidade constitui um ator de relevância para que haja uma difusão dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de desaparecimentos forçados perante o Poder Legislativo brasileiro, havendo um potencial de atuação no caso, a partir de atuação dialógica com o Poder Legislativo. Porém o contencioso evidencia uma morosidade, sugerindo que, quando é necessária a atuação de uma instância diversa da UMF/CNJ, a sua atuação no caso pode restar prejudicada em virtude de procedimentos externos à sua competência.

Diante desse contexto, a atuação da UMF/CNJ no caso revela sua posição única dentro do Sistema de Justiça brasileiro, conquanto haja limitações. Cita-se, nesse sentido, que, em cumprimento aos pontos resolutivos décimo e décimo sexto, os quais estão relacionados com o processo de busca sobre os restos mortais e o desenvolvimento de ações voltadas à busca, sistematização e publicação das informações sobre a Guerrilha do Araguaia, há registros que a Unidade acompanha o processo judicial nº 0000475-06.1982.4.01.3400, em trâmite no Tribunal

¹³⁰ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pauta de Julgamentos – 5a Sessão virtual de 2024. Disponibilizada no DJ-e nº 59/2024, em 25/03/2024, pág. 2-12. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-5a-sessao-do-plenario-virtual-de-2024-04-04-2024-a-12-04-2024/>. Acesso em: 07 de mai. de 2024.

¹³¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nota técnica 0001288-70.2024.2.00.0000. Polo ativo: Conselho Nacional de Justiça. Polo passivo: Conselho Nacional de Justiça. Órgão Julgador: Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2f6d9c9f8e369164afe1000db5f977e445d27f38583e4c04>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

¹³² Nesse sentido, ver o artigo 2º, inciso III da Resolução CNJ 364/2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

Regional Federal da 1ª Região¹³³. Trata-se de um processo em segredo de justiça que versa sobre a identificação dos restos mortais das vítimas do caso em análise. Conforme informações disponibilizadas no Sumário Executivo do Caso Gomes Lund, o processo está em fase de cumprimento de sentença¹³⁴ e, pelo fato dos autos processuais não serem públicos, a atuação da Unidade no acompanhamento do processo não é publicizada. O referido acompanhamento de processos judiciais pela Unidade está inserido no âmbito do Eixo de Monitoramento da implementação das decisões interamericanas pelo Brasil.

Quanto às demais ações judiciais que possuem relação com o caso, há uma limitação de competência para atuação da UMF/CNJ. Nesse sentido, em virtude de a Unidade estar institucionalmente alocada no Conselho Nacional de Justiça, as causas que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal não têm incidência direta da UMF/CNJ. Isso se dá pelo fato de que, conforme disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.367/2006, restou assentado que o CNJ não possui “(...) competência sobre o STF e seus ministros, sendo este o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito”¹³⁵. Dessa forma, a Unidade não tem registros de atuação em relação à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153 e à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320, as quais versam sobre a aplicação da Lei de Anistia, e estão em trâmite no STF. Encontra-se, portanto, um limitante advindo das competências da UMF/CNJ em relação ao cumprimento integral da sentença.

Por fim, registra-se sobre a importância das ações transversais relacionadas à temática da sentença do caso Gomes Lund. Nesse sentido, foi criado um painel, no sítio eletrônico do CNJ, com as sentenças interamericanas, conforme proposto durante a audiência de supervisão de cumprimento da sentença do caso em tela. No painel, é possível visualizar as condenações proferidas pela Corte IDH em relação ao Estado brasileiro, possuindo o propósito de difusão ágil e direta da jurisprudência interamericana às juízas e juízes brasileiros¹³⁶. Ademais, está em

¹³³ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 34. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3367/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 13.04.2005, Tribunal Pleno, Data de publicação 17.03.2006.

¹³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Coords.

fase de elaboração pela Unidade, um “Guia de desaparecimento forçado de pessoas: caderno de legislação e jurisprudência internacional”, o qual será publicado em breve, segundo o relatório anual de 2023 do DMF – departamento que a UMF/CNJ está vinculada¹³⁷. Por fim, a Unidade tem promovido, com apoio técnico do Programa Fazendo Justiça¹³⁸, a tradução, para o português, de sentenças emitidas pela Corte IDH. Nesse sentido, há o registro de que um Caderno de Justiça de Traduções sobre a temática de Justiça de Transição será lançado em 2024¹³⁹. Trata-se, de uma iniciativa que consolida o disposto no Memorando de Entendimento resultante da cooperação internacional firmada entre a Corte Interamericana e o CNJ, em dezembro de 2020¹⁴⁰ e está no rol de iniciativas de promoção dos parâmetros de direitos humanos que tem um impacto direto nas medidas de garantia de não repetição, por meio da difusão dos parâmetros interamericanos em matéria de garantia dos direitos humanos.

1.2.3 Contribuições da UMF/CNJ e os desafios enfrentados em um possível caso estrutural

Devido à complexidade de implementação da integralidade da sentença do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil e, por meio da análise das atividades desempenhadas pela UMF/CNJ, percebe-se que há limitações e contribuições da Unidade ao caso. As contribuições estão centradas, sobretudo, nas medidas relativas às garantias de não repetição, bem como determinação do paradeiro das vítimas – por meio do monitoramento do processo judicial que tramita no TRF1. Porém, devido à complexidade do caso, há muitos desafios a serem enfrentados para o cumprimento da sentença. Nesse sentido, argumenta-se que o caso Gomes

LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 28. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-anual-v-10-2024-01-25.pdf>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

¹³⁸ O Programa Fazendo Justiça é uma parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), para acelerar transformações no campo da privação de liberdade.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisões da Corte Interamericana sobre pessoas presas estão disponíveis em português, 8 de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisoes-da-corte-interamericana-sobre-pessoas-presas-estao-disponiveis-em-portugues/>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

Lund é um caso estrutural e complexo¹⁴¹. Casos como esse tem sido analisado pela Corte cotidianamente. Trata-se de assuntos que vão além das dimensões das partes envolvidas no contencioso. Nesses cenários, “a Corte desenvolveu técnicas interpretativas de ponta para oferecer maior proteção e respostas aos problemas nacionais e até mesmo regionais sobre direitos humanos”¹⁴². Diante disso, o presente trabalho aponta que ações estruturais são necessárias para lidar com o caso – tal como as que vêm sendo adotadas pela UMF/CNJ, principalmente relacionadas às garantias de não repetição.

Nesse sentido, visando o cumprimento dos pontos resolutivos em meio a um potencial caso complexo e estrutural, há de se considerar a importância de que as medidas determinadas no âmbito do SIDH sejam inseridas nos contextos internos de cada país, a partir de um olhar empírico¹⁴³. No contexto do caso Gomes Lund, a proposta de incidência apresentada no Sumário Executivo emitido pela UMF/CNJ em relação ao caso revela sua relevância. Tal proposta, inserida no bojo do monitoramento da Ação Cível n. 0000475-06.1982.4.01.3400, trata sobre a criação de mesa dialógica voltada ao estabelecimento de um plano de trabalho para o caso – contendo as equipes de atuação, a previsão de orçamento e as metas de cumprimento – a partir do diálogo com o Ministério Público e demais atores envolvidos. Porém, de igual

¹⁴¹ Sobre a temática de processos estruturais, destaca-se que, de acordo com Didier, Zaneti e Oliveira, para se definir um processo estrutural, é necessário levar em conta, primeiramente, a questão de um problema, um litígio estrutural, sendo o problema caracterizado por uma situação em desconformidade com a situação ideal, de forma a ser necessária uma ação de reestruturação da situação. Dessa forma, de acordo com os autores, para ser um processo estrutural, este deve estar relacionado a uma situação em desconformidade com a que seria ideal. Ademais, além da relação com um problema estrutural, há outras três características essenciais ao processo estrutural: (i) deve buscar o reestabelecimento da situação ideal do contexto, do litígio analisado; (ii) deve ser desenvolvido em um procedimento de duas fases, uma relativa à verificação do problema estrutural, e outra relativa à execução das atividades delineadas ao longo do processo; (iii) por fim, outro critério que caracteriza um processo estrutural é o relativo à uma “flexibilidade intrínseca”, caracterizado, por exemplo, pela participação de terceiros, de mecanismos de cooperação durante a resolução do litígio. Nesse sentido, ver: DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro”. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan/mar 2020.

¹⁴² Sobre a Corte Interamericana lidar com problemas complexos, Lucas Carlos Lima argumenta que o Tribunal faz uso de diversas técnicas interpretativas, tal como o princípio *pro persona*, do uso restrito da técnica de equilíbrio de direitos, a emissão de opiniões consultivas, o reconhecimento de novos direitos econômicos, sociais e culturais; o reconhecimento de normas peremptórias de direito internacional geral e a garantia coletiva. Nesse sentido, ver: LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35668>. Acesso em: 25 maio. 2024.

Em específico sobre a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em matéria de Justiça de Transição, ver: HUNEEUS, Alexandra; MADSEN, Mikael Rask. Between universalism and regional law and politics: A comparative history of the American, European, and African human rights systems. In: in I●CON, *International Journal of Constitutional Law*. University of Copenhagen, Paper No. 20017-35, 2017, p. 22-25. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2976318. Acesso em: 01 de jan. de 2024.

¹⁴³ Sobre a temática de tribunais internacionais e empiria, ver: GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, 2012, p. 6-8. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1851>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

modo à nota técnica, não há registros de avanços voltados à criação da referida mesa dialógica. Assim, essa pesquisa considera que a atuação interinstitucional no caso se revela estrutural e de grande importância, diante da necessidade de adoção de ações conjuntas voltadas ao cumprimento do ponto resolutivo concernente à identificação dos restos mortais das vítimas do caso em análise.

Um outro ator de grande importância para a concretização dessa proposta é a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região. A Unidade local é fruto de uma atuação da UMF/CNJ em direção à difusão e concretização dos julgados interamericanos e foi criada em 24 de abril de 2024. Trata-se de uma iniciativa que está diretamente relacionada com a edição da Resolução CNJ No 544/2024, a qual alterou a normativa de instituição da UMF/CNJ e, dentre as alterações promovidas, tem-se a adoção do artigo 5º, o qual dispõe que os Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais, incluindo Tribunais Superiores, hão de criar UMFs locais, no âmbito de suas jurisdições¹⁴⁴. As unidades locais adotarão providências necessárias para cumprir as decisões do SIDH. Em específico ao TRF1, órgão competente para analisar o processo judicial que versa sobre a identificação dos restos mortais das vítimas do caso, a Unidade criada na 1ª Região possui diversas atribuições, dentre as quais se destaca a de realizar o monitoramento dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região - JF1, que possuem relação com as sentenças emitidas pela Corte IDH, assim como supervisionar o seu respectivo cumprimento¹⁴⁵. Nesse cenário argumenta-se no sentido de que um acompanhamento conjunto e a adoção de medidas em cooperação com a UMF/CNJ e a UMF/TRF1 podem constituir avanços voltados à superação dos desafios que permeiam o cumprimento da decisão no caso Gomes Lund.

Ademais, em sendo considerado o caso Gomes Lund estrutural e complexo e, diante das limitações do Conselho Nacional de Justiça em relação às ações que tramitam no STF, esta pesquisa considera de grande importância que seja estabelecido um diálogo entre a Suprema

¹⁴⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁴⁵ TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. Portaria Presi 500/2024. Cria a Unidade de Monitoramento e fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências, 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/356072/1/Portaria%20Presi%20500%20-%20Cria%20Unidade%20de%20Monitoramento%20e%20Fiscaliza%20a7%20a3o%20de%20decis%20b5es%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 09 de mai. de 2023.

Corte e o CNJ, a fim de superar os desafios intrínsecos do caso, por meio de uma atuação fortalecida e conjunta dos órgãos. Não se trataria de avançar os limites de competência da UMF/CNJ. Tratar-se-ia de um diálogo para definir estratégias de atuação quanto às decisões relacionadas aos casos que tramitam na Corte IDH, tal como já está sendo feito em relação aos contenciosos que envolvem o sistema prisional brasileiro – no âmbito da ADPF 347, a qual reconheceu a violação de diversos direitos fundamentais no âmbito do sistema prisional brasileiro. No mesmo sentido, há o Caso Favela Nova Brasília, relacionado à ADPF 635, que trata da letalidade durante a realização de operações policiais no estado do Rio de Janeiro, o qual será analisado adiante. Conforme publicado no site do STF, os dois órgãos atuariam, de modo conjunto, em estratégias de monitoramento da implementação de tais determinações, diante da complexidade para o cumprimento das decisões emitidas pela Suprema Corte brasileira¹⁴⁶. Tal atuação conjunta está em consonância com a atribuição conferida à UMF/CNJ no sentido de conferir apoio aos órgãos do Poder Judiciário em relação ao cumprimento das decisões da Corte IDH¹⁴⁷.

Buscou-se demonstrar, no presente tópico, que há diversos avanços, limitações e desafios para a atuação da UMF/CNJ no Caso Gomes Lund. Nesse sentido, sugere-se que considerar o contencioso como um processo estrutural e adotar medidas específicas que esse tipo de caso requer pode ser uma possibilidade para uma maior implementação da sentença no âmbito interno, a partir de ações coordenadas, dialogadas e com um cumprimento monitorado. A temática da metodologia de monitoramento será tratada no capítulo 2 do presente trabalho. Passa-se, agora, à análise da atuação da UMF/CNJ no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, que teve sua sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 20 de outubro de 2016.

¹⁴⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF e CNJ definem estratégias para monitorar cumprimento de decisões da Corte, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517119&ori=1> . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

¹⁴⁷ Nesse sentido, o artigo 2º, inciso VIII, da Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da Resolução CNJ N. 544/2024 dispõe: “Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII – apoiar os órgãos do Poder Judiciário no cumprimento e implementação das decisões referidas no parágrafo único do art. 1º desta Resolução;”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

1.3 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: uma atuação conjunta no Conselho Nacional de Justiça

O Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde é o primeiro contencioso a analisar uma violação de direitos humanos relacionada ao artigo 6.1 da CADH – o qual dispõe sobre situação de escravidão e servidão. Trata-se, portanto, de uma sentença que trouxe diversos parâmetros interamericanos sobre a temática do artigo 6º da Convenção Americana e que fixou medidas voltadas à reparação das violações cometidas no âmbito do caso.

Nesse contexto, a presente seção buscará demonstrar que se trata de um caso que ensejou uma importante atuação conjunta entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (1.3.1), as atividades desenvolvidas pela UMF/CNJ no caso em análise (1.3.2), bem como o seu potencial de atuação, quando são analisadas as suas atribuições (1.3.3).

1.3.1 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil: o primeiro contencioso perante o Tribunal Interamericano sobre escravidão

O Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde é de extrema importância tanto para o Estado brasileiro, quanto para a Corte Interamericana. Isso se dá pelo fato de que foi a oportunidade em que o Tribunal se pronunciou sobre a temática de escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas. Assim, a sentença do contencioso traz diversos parâmetros interamericanos a serem observados pelo Estado brasileiro. O caso está relacionado com a suposta prática de servidão e de trabalho forçado em decorrência de dívidas na Fazenda Brasil Verde. As práticas ocorreram no estado do Pará e estavam inseridas em um contexto de submissão de milhares de pessoas ao trabalho escravo. São relatadas situações de ameaças de morte aos trabalhadores que lograram sair da fazenda, além de falta de salário – ou salário ínfimo – endividamento, ausência de moradia, saúde e alimentação dignas. Ainda, o Estado do Pará, conforme alegado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, possuía ciência das práticas ocorridas na Fazenda Brasil Verde desde o ano de 1989. Porém, não adotou as medidas necessárias de

prevenção e resposta aos casos que estavam ocorrendo. Por fim, a CIDH relata que o Estado é internacionalmente responsável pelo desaparecimento de dois adolescentes, diante da ausência de tomada das providências necessárias para localização das vítimas¹⁴⁸.

Nesse contexto, o contencioso foi admitido pela Comissão Interamericana em 3 de novembro de 2011, após petição inicial apresentada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Além da declaração de violação a diversos direitos dispostos na CADH, realizou uma série de recomendações ao Estado brasileiro. Contudo, o caso foi submetido à Corte IDH após a concessão de 10 prorrogações de prazo e sem o avanço efetivo para o cumprimento das recomendações¹⁴⁹.

Na sentença do caso, proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou o direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas (art. 6.1 da CADH), em relação aos artigos 1.1, 3, 5, 7, 11 e 22 da Convenção; declarou, ademais, a violação do artigo 19 da CADH, relacionado aos direitos das crianças. Declarou violadas as garantias judiciais da devida diligência e de prazo razoável (art. 8.1 da CADH), além do direito à proteção judicial (art. 25 da CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (i) reiniciar, com diligência devida, as investigações e os processos penais relacionados aos fatos tratados na sentença e, em sendo o caso, punir os responsáveis. Ainda, se for o caso, deve restabelecer ou reconstruir o processo penal referido no documento (ponto resolutivo nono); (ii) realizar as publicações da sentença, nos termos do documento (ponto resolutivo décimo); (iii) tomar as medidas que são necessárias para que a prescrição não seja aplicada ao delito de escravidão e suas formas análogas (ponto resolutivo décimo primeiro); (iv) realizar o pagamento dos valores relativos às indenizações por dano imaterial, além de custas e gastos (ponto resolutivo décimo segundo). Por fim, determinou que o Brasil apresentasse um relatório contendo as medidas adotadas pelo Estado¹⁵⁰.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu duas resoluções. Na primeira resolução, de 22 de novembro de 2019, a Corte declarou cumprida a publicação e a difusão da sentença, além do pagamento das quantias fixadas a título de custas e gastos. Foi declarado, ademais, o cumprimento parcial do pagamento às vítimas das quantias

¹⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 out. 2016. San Jose: Serie C, n. 318, pár. 1. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹⁴⁹ Ibid., pár. 2.

¹⁵⁰ Ibid., pontos resolutivos 9-12.

fixadas pelo Tribunal à título de indenização por dano imaterial¹⁵¹. Na segunda resolução de cumprimento de sentenças, emitida em 18 de outubro de 2023, a Corte declarou o cumprimento parcial da obrigação relacionada a reiniciar às investigações relacionadas aos fatos pontuados na sentença, com vistas a identificar, processar e, em sendo o caso, sancionar os responsáveis¹⁵².

Diante desse cenário e, após a criação da UMF/CNJ no ano de 2021, a atuação da Unidade recaiu principalmente em relação ao pagamento dos valores fixados na sentença a título de indenização por danos imateriais. Em complemento, a Corregedoria Nacional de Justiça atuou no caso em relação ao ponto resolutivo nono da sentença, de forma concomitante às atividades da UMF. Nesse sentido, a próxima seção do presente capítulo analisará as atividades desempenhadas pela UMF/CNJ para o cumprimento do ponto resolutivo décimo segundo da sentença.

1.3.2 A atuação da UMF/CNJ voltada às Ações de Cumprimento de Obrigação Internacional

A atuação da UMF/CNJ tem se dado, em grande medida, em relação ao cumprimento de um ponto resolutivo que, tradicionalmente é considerado cumprido pelo Estado brasileiro, quando comparado a outros casos julgados pela Corte¹⁵³. Porém, no âmbito do caso analisado, o ponto resolutivo décimo segundo foi considerado parcialmente cumprido pela Corte Interamericana. De acordo com o alegado pelo Estado brasileiro, no âmbito de supervisão de cumprimento de sentenças, o não foi realizado o pagamento à totalidade das vítimas tendo em vista que há uma dificuldade de obtenção dos dados dos beneficiários¹⁵⁴. Em adição, há o fato

¹⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019, puntos declarativos 2-3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁵² CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de outubro de 2023, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁵³ Nesse sentido, tive a oportunidade de afirmar anteriormente que: “As principais obrigações cumpridas, em regra, são as relativas à publicação das sentenças e seus resumos, bem como o pagamento de valores pecuniários: das dezoito condenações declaradas cumpridas, até o início do ano de 2022, pela Corte em relação ao Estado brasileiro, dezesseis estão relacionadas à publicação de materiais relativos ao caso em meios oficiais ou ao pagamento de uma quantia pecuniária”. MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição brasileira: análise a partir do caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. 2022. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

¹⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos

de que algumas das vítimas faleceram antes do recebimento das quantias ordenadas pela Corte. Nesse caso, de acordo com o entendimento estatal, o pagamento das indenizações deve ocorrer mediante o ajuizamento de uma Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional (ACOIs), que segue um rito próprio para o prosseguimento do pagamento¹⁵⁵.

Por depender, portanto, de um procedimento jurídico para que o pagamento aos herdeiros das vítimas seja realizado, a UMF/CNJ tem atuado nesse contexto de uma forma dialógica com outras instituições. Assim, foram registradas atividades de envio de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região com a finalidade de acompanhar o trâmite das ACOIs. Porém, de acordo com o Relatório Anual da Unidade, não houve resposta do Tribunal ao ofício¹⁵⁶. No mesmo sentido, de estabelecimento do diálogo interinstitucional, foi encaminhado ofício à Procuradoria da República, propondo a realização de cooperação interinstitucional. Em resposta, o Ministério Público Federal (MPF) compartilhou os documentos referentes ao Procedimento Administrativo nº. 1.16.000.002631/2018-85, o qual acompanha a implementação da decisão, além de considerar que a UMF/CNJ pode ser um local para as tratativas interinstitucionais voltadas à consecução do ponto em análise. Além disso, há o registro do envio de um ofício ao então Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), o qual solicitou informações sobre o ponto resolutivo décimo segundo. Na ocasião, o Ministério pontuou que o Poder Judiciário não possui um conhecimento suficiente sobre a Ação de Cumprimento de Obrigação Internacional, o que acarreta uma demora em seu processamento. Nesse sentido, sugeriu que haja uma maior sensibilização do Poder Judiciário acerca de referido tipo de ação. Ademais, em diálogo com a Defensoria Pública da União (DPU), outras dificuldades foram relatadas, quais sejam: (a) localizar as vítimas; e (b) ser necessário, de acordo com o entendimento estatal, a judicialização da ACOI para o pagamento das indenizações; Tais procedimentos tornam o cumprimento da sentença moroso¹⁵⁷.

Humanos de 22 de noviembre de 2019, pár. 10. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁵⁵ Ibid., pár. 19.

¹⁵⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 32. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 31-34. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

Nesse cenário, percebe-se que a Unidade tem atuado de forma dialógica e centrada voltada para o avanço do cumprimento do ponto resolutivo décimo segundo. Em complemento, a UMF/CNJ tem atuado no Eixo de Promoção em relação ao caso. Nesse sentido, cita-se que houve a incorporação da sentença no Painel do CNJ, estruturado pela Unidade¹⁵⁸. Essa ação reforça a necessidade de uma conscientização do Poder Judiciário sobre a necessidade do cumprimento da sentença e se revela relevante para que as magistradas e os magistrados brasileiros tomem conhecimento das condenações, em especial o ponto resolutivo décimo segundo da sentença – tendo em vista que os ajuizamentos das ACOIs acontecem de modo difuso no Judiciário brasileiro.

A UMF/CNJ também acompanhou um outro processo de relacionado à consecução da sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Trata-se do Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000, solicitado pela Advocacia-Geral da União perante o Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do pedido, foi tratado sobre o ponto resolutivo nono da sentença, o qual dispõe que o Estado brasileiro deve reiniciar, com diligência devida, as investigações e os processos penais relacionados aos fatos tratados na sentença e, em sendo o caso, punir os responsáveis. Solicitou-se a avaliação do CNJ para eventual providência em relação ao ponto¹⁵⁹. No âmbito do pedido, a Corregedoria Nacional de Justiça oficiou, por diversas vezes, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região, com a finalidade de solicitar informações acerca da Ação Penal n. 0000001-41.2020.4.01.3905, fruto da denúncia realizada contra os supostos responsáveis pelos fatos ocorridos no Caso Fazenda Brasil Verde – proprietário e gerente do local. Foi dada ciência do Pedido de Providências à UMF/CNJ em 18/01/2021¹⁶⁰. Assim, o caso passou a ter o acompanhamento e gestão simultânea da Corregedoria Nacional

¹⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBlOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDFmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMCIiYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOiJ9>. Acesso em: 01 de mai. de 2023.

¹⁵⁹ Nesse sentido: “Cuida-se do recebimento dos Ofícios n. 00098/2-17/CORESP/PRU4R/PGU/ AGU e 01197/2017/PGU/AGU para conhecimento de sentença proferida pela Corte Internacional de Direitos Humanos – CIDH no Caso Fazenda Brasil Verde e no dispositivo n. 9 para avaliação da pertinência de eventual providência. A documentação tem o teor da condenação do Estado brasileiro, por decisão da CIDH, de 20/10/2016, tratando de questões relacionadas ao combate ao trabalho escravo no direito pátrio, tendo em foco diversos incidentes decorrentes de identificação de trabalho em condições degradantes e análogas à escravidão em fazenda no Estado do Pará e seu tratamento administrativo e judiciário.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Decisão de 01 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=54021>. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Despacho de 18 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=54021>. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

de Justiça, bem como da Unidade¹⁶¹. Diversos ofícios foram enviados, pela Corregedoria Nacional de Justiça, ao TRF1, solicitando a apuração de eventual excesso de prazo, bem como ações para impulsionar o processo. Em 17 de setembro de 2023, o pedido foi arquivado diante da informação de que a pretensão punitiva estatal foi julgada parcialmente procedente em relação à condenação dos réus com incursos nas penas dos artigos 149 (redução a condição análoga à de escravo) e 207, §1º e §2º (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional), do Código Penal¹⁶². Contudo, o ponto resolutivo nono ainda não foi declarado totalmente cumprido, diante da interposição de recurso, pelos réus, da decisão prolatada¹⁶³.

Nesse cenário, torna-se nítido que a UMF/CNJ tem acompanhado a implementação de dois pontos resolutivos da sentença do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Porém, há outro ponto ainda pendente de cumprimento em que há um potencial atuação da Unidade. Nesse cenário, passa-se à análise de uma possível atuação da UMF/CNJ quanto ao ponto resolutivo décimo primeiro da sentença, diante de sua atribuição de sugerir observações ao Poder Público acerca de providências legislativas necessárias ao cumprimento das decisões da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil.

1.3.3 O potencial da UMF/CNJ em atuar no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

Dos três pontos pendentes de cumprimento no âmbito do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, há registro de atividades da UMF/CNJ em relação a dois: um sobre medidas de caráter pecuniário e outro sobre as investigações das violações de direitos humanos

¹⁶¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 31. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspt/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Decisão de 17 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=eeb208d4ee95cbd18033e5a3baffbbd9cf7e4f559002de3ea5c56249cbbe71f7dc4ba2b36664f4a77c91df63e41028a839b484d172d84d8e&idProcessoDoc=5239899>. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁶³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de outubro de 2023, pár. 9. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

declaradas no âmbito da sentença. Quanto a este ponto, cumpre destacar que a UMF/CNJ tem se dedicado à difusão dos parâmetros Interamericanos de Direitos Humanos nos Tribunais brasileiros, a partir da criação de Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos tribunais brasileiros. Nesse sentido, argumenta-se que a Unidade do CNJ poderá atuar de forma conjunta com a UMF/TRF1, em situação similar ao Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Registra-se que a Unidade do TRF1 foi criada em 24 de abril de 2024 e pode ser um ator de relevância para o cumprimento do caso¹⁶⁴. Nesse contexto, cabem às unidades locais adotar as providências necessárias para cumprir as decisões do SIDH. Em específico ao TRF1, órgão competente para analisar o processo judicial que versa sobre a o Caso Fazenda Brasil Verde, a Unidade criada na 1ª Região possui diversas atribuições, dentre as quais se destaca a de realizar o monitoramento dos processos judiciais em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região, que possuem relação com as sentenças emitidas pela Corte IDH, assim como supervisionar o seu respectivo cumprimento¹⁶⁵. Nesse cenário poderá ser feito o acompanhamento conjunto, bem como a adoção de medidas em cooperação com a UMF/CNJ e a UMF/TRF1, voltados à superação dos desafios que permeiam o cumprimento da decisão no caso.

Quanto ao outro ponto que ainda está em processo de supervisão, trata-se da condenação do Estado brasileiro em tomar as medidas necessárias voltadas à garantia de imprescritibilidade ao delito de escravidão, bem como suas formas análogas. É uma medida de reparação inserida em uma garantia de não repetição, voltada ao Poder Legislativo Brasileiro. Nesse sentido, é considerado que a UMF/CNJ tem potencial de atuação no referido ponto resolutivo, diante de suas atribuições conferidas pela Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações promovidas pela Resolução CNJ N. 544/2024. Nesse sentido, cita-se que, de igual forma ao proposto no Caso

¹⁶⁴ A criação de UMFs locais é fruto de uma atuação da UMF/CNJ em direção à difusão e concretização dos julgados interamericanos, e está diretamente relacionada com a edição da Resolução CNJ No 544/2024, a qual alterou a normativa de instituição da UMF/CNJ. Dentre as alterações promovidas pela nova resolução, tem-se a adoção do artigo 5º, o qual dispõe que os Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Federais, Tribunais do Trabalho e Tribunais Eleitorais, incluindo Tribunais Superiores, hão de criar UMFs locais, no âmbito de suas jurisdições. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁶⁵ TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. Portaria Presi 500/2024. Cria a Unidade de Monitoramento e fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências, 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/356072/1/Portaria%20Presi%20500%20-%20Cria%20Unidade%20de%20Monitoramento%20e%20Fiscaliza%20a7%20a3o%20de%20decis%20b5es%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 09 de mai. de 2023.

Gomes Lund e outros vs. Brasil, acima analisado, a UMF/CNJ pode incidir sobre o ponto resolutivo afeto ao Poder Legislativo, tendo em vista a possibilidade de sugerir observações ao Poder Público acerca de providências legislativas necessárias ao cumprimento das decisões da Corte IDH em casos envolvendo o Brasil, conforme dispõe o art. 2º, inciso III, da sua normativa instituidora¹⁶⁶. A possibilidade de atuação seria consubstanciada mediante nota técnica a ser chancelada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o artigo 103, inciso I, de seu Regimento Interno¹⁶⁷.

Buscou-se demonstrar, neste tópico, que, dos três pontos resolutivos em processo de supervisão de cumprimento de sentença do Caso Fazenda Brasil Verde, foram registradas atividades da UMF/CNJ em dois: quanto ao ponto nono, realizou-se o acompanhamento, em conjunto com a Corregedoria Nacional de Justiça, do pedido de providências solicitado pela AGU em relação ao processo penal em trâmite no TRF1 e, quanto ao ponto resolutivo décimo segundo, observou-se uma atuação interinstitucional. Por fim, argumentou-se no sentido de que o Caso Fazenda Brasil Verde enseja potenciais atuações da Unidade, quando são analisadas as suas atribuições. Passa-se, agora, à análise do Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil.

1.4 O Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil: uma atuação com temática transversal

As atividades desempenhadas pela UMF/CNJ no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil têm ensejado uma atuação de temática transversal. Tal fato se dá devido aos temas envolvidos no caso, quais sejam: violência policial contra população negra, violência de gênero no curso de operação policial; devida diligência na investigação e denegação de justiça; e participação da vítima na investigação criminal¹⁶⁸. Trata-se, portanto, de um caso estrutural, relacionado, principalmente à violência policial no estado do Rio de Janeiro.

¹⁶⁶ “Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: (...) III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro”. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

¹⁶⁷ Nesse sentido, ver o artigo 103, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

¹⁶⁸ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

Nesse contexto, a presente seção buscará desmontar que a UMF/CNJ possui uma extensiva proposta de plano de atuação em relação ao caso e que vem atuando, de forma significativa, como uma fonte independente de informações à Corte Interamericana, no escopo de suas atribuições. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil (1.4.1), as atividades desenvolvidas pela UMF/CNJ no caso em análise (1.4.2), bem como os resultados já alcançados, a partir das atividades realizadas, e seu potencial de atuação, em relação às suas atribuições (1.4.3).

1.4.1 Favela Nova Brasília Vs. Brasil: um caso com diversas medidas de reparação pendentes de cumprimento

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil ensejou diversas condenações ao Estado brasileiro, com níveis de complexidade distintos. O contencioso está relacionado às falhas estatais no que tange à investigação e punição dos responsáveis por supostas execuções extrajudiciais realizadas pela Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro no mês de outubro de 1984 e maio de 1995. Trata-se, ainda, sobre tortura e atos de violência sexual praticados pelos policiais em relação a três mulheres, sendo duas menores de idade à época dos fatos¹⁶⁹.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana admitiu o caso em 25 de setembro de 1998 e 22 de fevereiro de 2001, após postulação realizada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch Americas. A CIDH concluiu que o Estado brasileiro violou diversos direitos previstos na CADH e, em decorrência de tais violações, realizou uma série de recomendações ao Brasil¹⁷⁰. Depois de duas prorrogações para o cumprimento das recomendações, a CIDH concluiu que não houve avanços concretos e, em 19 e janeiro de 2012, o caso foi submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷¹.

Na sentença, proferida em 16 de fevereiro de 2017, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais, em seus aspectos de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência, além do prazo razoável (art. 8.1 da CADH),

¹⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. San Jose: Serie C, N. 333, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹⁷⁰ Ibid., pár. 3.

¹⁷¹ Ibid, pár. 2.

em relação ao art. 1.1 da Convenção; violou, ademais, o direito à proteção judicial (art. 25 da CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; por fim, violou o direito à integridade pessoal, (art. 5.1 da CADH), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, nas formas constantes na sentença¹⁷².

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (i) realizar a condução e a investigação em curso em relação aos fatos concernentes às mortes ocorridas na incursão policial de 1994, com vistas a identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Em relação à incursão que ocorreu em 1995, deve o Estado brasileiro iniciar ou reativar investigação sobre os fatos. Ademais, deve proceder à verificação de possível pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, em relação aos fatos ocorridos nos dois anos (ponto resolutivo décimo); (ii) quanto aos acontecimentos relacionados à violência sexual, o Estado deve iniciar uma investigação eficaz (ponto resolutivo décimo primeiro); (iii) oferecer, de modo gratuito, imediato, adequado e efetivo, tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas que necessitem, por meio de instituições de saúde especializadas. Ainda, dentro do possível, os centros de saúde serão escolhidos pelas vítimas (ponto resolutivo décimo segundo); (iv) proceder às publicações da sentença e seu resumo oficial (ponto resolutivo décimo terceiro); (v) realizar ato público destinado ao reconhecimento de responsabilidade internacional, mediante a inauguração de duas placas em memória das vítimas na Favela Nova Brasília (ponto resolutivo décimo quarto); (vi) proceder à publicação anual de um relatório oficial contendo dados das mortes ocorridas nas operações da polícia em todos os estados do país, além de informações sobre as investigações relacionadas às mortes dos civis ou policiais (ponto resolutivo décimo quinto); (vii) possuir mecanismos normativos voltados para que, desde a *notitia criminis*, haja a delegação das investigações a órgão independente e diferente de força pública envolvida no incidente, em se tratando de hipótese de mortes, tortura ou violência sexual ocorridas em intervenção policial, em que *prima facie*, policiais figurem como possíveis acusados (ponto resolutivo décimo sexto); (viii) adotar medidas voltadas para que o Rio de Janeiro possua metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial (ponto resolutivo décimo sétimo); (ix) tomar ações voltadas à implementação de um programa ou curso permanente, de caráter obrigatório, relativo ao atendimento a mulheres vítimas de estupro, para as Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e funcionários de atendimento de saúde (ponto resolutivo décimo oitavo); (x) adotar medidas necessárias destinadas à permissão das vítimas de delitos, ou seus familiares, em participar, formal e efetivamente, da investigação de delitos

¹⁷² Ibid., pontos declarativos 3-6.

(ponto resolutivo décimo nono); (xi) adotar medidas voltadas à uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e nas investigações do Ministério Público ou da polícia, abolindo, ainda, o uso do conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial (ponto resolutivo vigésimo). Foram determinados, ainda, o pagamento de quantias a título de indenização por dano imaterial, custas e gastos do processo, além da restituição, ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da quantia relativa à tramitação do caso (pontos resolutivos vigésimo primeiro e vigésimo segundo). Por fim, determinou que o Brasil apresentasse um relatório contendo as medidas adotadas pelo Estado, no prazo de um ano¹⁷³.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu três resoluções. Na primeira, de 7 de outubro de 2019, a Corte declarou que o Brasil cumpriu parcialmente o ponto resolutivo décimo terceiro da sentença, relativo às publicações da sentença e de seu resumo oficial¹⁷⁴. Em 21 de junho de 2021, na resolução emitida tratou-se sobre a solicitação de medidas provisórias realizadas pelas representantes das vítimas, além de tratar sobre a supervisão de cumprimento de sentença. A situação do cumprimento permaneceu a mesma em relação à resolução anterior. Ainda, no documento, o Conselho Nacional de Justiça foi convocado, como outra fonte de informação, para participar da audiência de supervisão do caso, no âmbito de suas competências¹⁷⁵. O relatório oral apresentado pelo órgão, representado pela UMF/CNJ, será analisado adiante. Por fim, em 25 de novembro de 2021, a Corte declarou o cumprimento total do ponto resolutivo relacionado à publicação da sentença, bem como em relação às custas e gastos. Ademais, foi declarado o cumprimento parcial da medida relativa ao pagamento das indenizações decorrentes dos danos imateriais¹⁷⁶. Por sua vez, em 30 de maio

¹⁷³ Ibid., pontos resolutivos 10-23.

¹⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019, punto resolutivo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

¹⁷⁵ Nesse sentido, dispôs a Corte IDH: “Adicionalmente, con base en lo dispuesto en el artículo 69.2 del Reglamento de la Corte²⁰, se solicita al Consejo Nacional de Justicia de Brasil y al Consejo Nacional del Ministerio Público de Brasil que rindan cada uno un informe oral en la referida audiencia pública, en el cual presenten información que estimen relevante, en el ámbito de sus competencias, relativa al cumplimiento de las referidas medidas de reparación (supra Considerando 24). Esta participación del Consejo Nacional de Justicia de Brasil y del Consejo Nacional del Ministerio Público de Brasil se realizará como “otra fuente de información”, según el referido artículo, y es distinta a la que brinde el Estado en su carácter de parte en este proceso de supervisión.”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de junio de 2021, pár. 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre

de 2018, a Corte declarou o cumprimento da condenação relativa ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷⁷.

Diante desse cenário e, após a criação da UMF/CNJ no ano de 2021, a atuação da Unidade recaiu principalmente sobre as duas determinações pendentes de cumprimento. Primeira é relativa ao oferecimento de tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas. A segunda, por sua vez, é relacionada ao Estado possuir mecanismos normativos voltados para que, desde a *notitia criminis*, haja a delegação das investigações a órgão independente e diferente de força pública envolvida no incidente, em se tratando de hipótese de mortes, tortura ou violência sexual ocorridas em intervenção policial e que, em que *prima facie*, policiais figurem como os possíveis acusados. Além disso, a Unidade tem desempenhado um papel de relevante ao ser convocada pela Corte IDH, como fonte de informação. Nesse sentido, a próxima seção do capítulo analisará como a UMF/CNJ tem atuado no caso que tem relação direta com a ADPF 635, em trâmite no STF, e que foi classificada como um processo estrutural e complexo.

1.4.2 Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: uma atuação centrada nas vítimas e nas garantias de não repetição

O Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil pode ser considerado complexo ao passo que lida com questões estruturais da sociedade brasileira. Ademais, trata-se de temática relacionada com a violência policial no Rio de Janeiro, com intersecção com a violência de gênero e racismo estrutural. Nesse sentido, diante de questões estruturais, uma série de medidas de reparação foram ditadas pela Corte IDH, de diversos tipos, contando, inclusive, com medidas relacionadas às garantias de não repetição que envolvem a construção e implementação de políticas públicas, conforme destacado acima. Diante de tal situação, a UMF/CNJ tem atuado em três principais frentes: fornecimento de informações atualizadas à Corte IDH sobre o cumprimento das sentenças; articulações interinstitucionais relacionadas ao oferecimento de tratamento

de 2021, pontos declarativos 1-2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

¹⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

psicológico e psiquiátrico às vítimas; e estudos sobre a independência de corpos periciais no Brasil, relativo ao ponto resolutivo décimo sexto. Passa-se, agora, à análise de tais pontos.

A Corte IDH tem visto a UMF/CNJ como um mecanismo independente de informações¹⁷⁸ e, no âmbito do Caso Favela Nova Brasília, tem utilizado, por vários momentos, as informações da Unidade para acompanhar o cumprimento da sentença. Cita-se que o fornecimento de informações à Corte é uma prática comum para a UMF/CNJ, de forma que, no ano de 2023, a Corte solicitou informações à Unidade em relação à maioria dos casos contenciosos que estão em fase de cumprimento de sentença¹⁷⁹. Trata-se da instituição que foi mais solicitada pelo Tribunal, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal, no ano de 2023. Contudo, quando se analisam as manifestações no âmbito do Caso Favela Nova Brasília, tal atividade ganha relevância. Nos três anos de atuação da Unidade que são analisados no presente trabalho, houve registros de envio informações, pela UMF/CNJ, em resposta a várias convocações realizadas pela Corte. Nesse sentido, cita-se que, em 2021, ano em que foi instituída a UMF/CNJ, a Unidade foi convocada para participar da audiência pública de supervisão da sentença relativa ao caso, que ocorreu em 20 de agosto de 2021. Adicionalmente, a UMF/CNJ enviou informações escritas ao Tribunal Interamericano relacionadas ao estágio de cumprimento dos pontos resolutivos pendentes no ano de 2022. Tais informações escritas foram analisadas pela Corte no âmbito de supervisão de cumprimento de sentença e encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal¹⁸⁰. Além disso, foi convocada pela Corte a participar da audiência privada de supervisão do caso, em 2023. O Presidente do Tribunal solicitou, logo após a audiência, o envio de um informe escrito sobre o cumprimento das medidas tratadas na ocasião de supervisão¹⁸¹. Nesse sentido, conclui-se que uma importante atuação da UMF/CNJ no caso tem sido o de fornecer informações à Corte, seja por meio de

¹⁷⁸ Tal posicionamento reforça a ideia já apresentada na introdução do presente trabalho no sentido de que as funções da Unidade não se confundem com o Estado brasileiro. Cabe ao Estado realizar a defesa e a prestação de contas sobre as medidas de implementação. A UMF/CNJ, por sua vez, apresenta informações complementares, no âmbito de sua competência, visando ao cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH em relação ao Brasil.

¹⁷⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión, p. 113. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

¹⁸⁰ Trata-se dos “Escritos presentados en aplicación del art. 69.2 del Reglamento”, em 10 de agosto de 2022 e em 18 de abril do mesmo ano.

¹⁸¹ Nesse sentido: “En el Caso Favela Nova Brasilia Vs. Brasil, por solicitud del Presidente de la Corte, el Consejo Nacional de Justicia rindió un informe oral en la audiencia privada de supervisión de cumplimiento que se realizo en Brasilia, Brasil, el 26 de octubre de 2023, en la cual presentó la información que estimó relevante, en el ámbito de sus competencias, relativa al cumplimiento de varias reparaciones. Posteriormente, el Presidente de la Corte estimó oportuno solicitar al Consejo Nacional de Justicia un informe escrito sobre el cumplimiento de las medidas de reparación que fueron objeto de dicha audiencia.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión, p. 113. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

relatório orais ou escritos. Tal atividade se revela de grande importância pois pode auxiliar o Tribunal a verificar o estágio de cumprimento da sentença a partir de uma fonte diferente das partes envolvidas no contencioso¹⁸².

Pontua-se que a atuação da Unidade para o caso foi delineada durante a realização da audiência de supervisão de cumprimento da sentença que ocorreu em 2021. Observa-se uma tendência de atuação interinstitucional, como se demonstrará a seguir. Ressalta-se que a interinstitucionalidade é uma das características desejáveis, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para um mecanismo nacional de implementação¹⁸³. Assim, na ocasião, a UMF/CNJ propôs diversas atividades que dialogam com outras instituições de forma direta, além de atividades que são desenvolvidas no âmbito do próprio CNJ. Nesse sentido, foram destacadas ações já desenvolvidas pelo CNJ e que são voltadas a coibir atos arbitrários dos agentes de segurança pública, tal como a regulamentação das audiências de custódia e o Grupo de Trabalho de Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial¹⁸⁴. Em uma perspectiva futura, realizou proposição quanto ao ponto resolutivo décimo quinto, relativo ao dever do Estado em proceder à publicação anual de um relatório oficial contendo dados das mortes ocorridas nas operações da polícia em todos os estados do país, além de informações sobre as investigações relacionadas às mortes dos civis ou policiais. Nesse sentido, a UMF/CNJ se propôs a realizar diálogos com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além do Poder Executivo Federal que colaborem com o cumprimento do ponto; quanto ao ponto 18, relativo à capacitação, a UMF/CNJ se propôs a realizar sugestão às Academias de Polícia Civil, Militar e Federal, e o Conselho Nacional de Saúde, voltada à

¹⁸² Nesse sentido, a CIDH identifica que um mecanismo nacional de implementação há de “Informar tanto a organismos internacionales como a las víctimas y sociedad en general sobre los procesos alcanzados y retos identificados en torno al cumplimiento de decisiones internacionales.”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 90. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁸³ Nesse sentido, a CIDH dispõe: “La CIDH destaca algunas de las características que, a su juicio, deberían caracterizar a los mecanismos nacionales de implementación tales como:

a) Carácter interinstitucional que facilite la articulación entre autoridades y niveles de gobierno.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 88. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

¹⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 56. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

inclusão dos padrões interamericanos e internacionais relacionados ao atendimento de vítimas de violências sexuais nos cursos que essas instituições promovem; e, por fim, se propôs a elaborar nota técnica a ser encaminhada ao Poder Legislativo brasileiro para a adequação da normativa brasileira em relação à matéria de permissão das vítimas de delitos, ou seus familiares, de participar, formal e efetivamente, da investigação de delitos. Trata-se de propostas que evidenciam a necessidade de articulações interinstitucionais para um adequado cumprimento das decisões emitidas pela Corte. Ademais, evidenciam o caráter dialógico que é pautada a atuação da Unidade¹⁸⁵, o qual é relacionado com a necessidade de um olhar empírico no momento de implementação das decisões internacionais no âmbito nacional, conforme já destacado na introdução da presente dissertação. Por fim, está em consonância com o disposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando trata da necessidade de que, no âmbito dos mecanismos nacionais de implementação das decisões em matéria de direitos humanos, haja a promoção de uma participação dos diferentes poderes do Estado no processo de supervisão, cumprimento e implementação das decisões¹⁸⁶.

Outras medidas de atuação foram propostas pela Unidade no decorrer da audiência e que dependem, diretamente, do CNJ, devido à competência do órgão de executá-las. Cita-se, nesse sentido a proposta de publicação de sumário executivo voltado à difusão de conhecimento do caso e dos parâmetros interamericanos nele fixados. Ressalta-se que o sumário foi publicado no mesmo ano da audiência e encaminhado à Corte em 2022¹⁸⁷. Além disso, a UMF/CNJ se dispôs a reforçar os esforços direcionados à aplicação da Resolução CNJ No. 253/2018¹⁸⁸ e da

¹⁸⁵ Nesse mesmo sentido, o Coordenador Institucional da Unidade, juiz Luiz Geraldo Lanfredi, destacou que “Todas essas medidas serão objeto de debate com os/as representantes das organizações peticionárias deste caso, a fim de que a construção coletiva de soluções nos leve a resultados eficazes e efetivos, autorizando intervenções imediatas pelo Conselho Nacional de Justiça, enquanto instância de acompanhamento e de defesa da eficácia das decisões da Corte IDH.” Ibid., p. 60.

¹⁸⁶ Nesse sentido: “. A fin de asegurar la consecución de los objetivos del presente Informe y promover la efectividad del SIDH a través del cumplimiento e implementación de las decisiones de sus órganos principales, la Comisión Interamericana recomienda a los Estados miembros de la OEA adoptar en el marco de sus posibilidades y dentro de un periodo de tiempo razonable las siguientes medidas: “Promover una participación equitativa y coordinada entre los distintos poderes del Estado en los procesos de supervisión, cumplimiento e implementación de decisiones internacionales en materia de derechos humanos.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023, p. 90-91. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁸⁷ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Supervisão do Cumprimento de Sentença. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_Nova_20220418_Conseho_Nacional_de_Justica1.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 253 de 04/09/2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668> . Acesso em: em 03 de mar. de 2024.

Resolução CNJ No. 386/2021¹⁸⁹. Esta proposta foi realizada no sentido de orientar as vítimas a participarem das etapas de apuração de responsabilidade em relação a crimes concernentes aos direitos humanos. Se propôs, ainda, a realizar mapeamento nacional acerca dos corpos periciais independentes da Polícia Civil e, por fim, se propôs a incluir, em relação ao ponto resolutivo vigésimo, nos editais de concurso público para o provimento do cargo de magistratura, conteúdos que tem relação direta com o caso¹⁹⁰.

Dentre as atividades propostas, foram registradas atuações relacionadas ao cumprimento do ponto resolutivo décimo segundo da sentença, concernente a uma medida de reabilitação, o qual determina o oferecimento, pelo Estado brasileiro, de modo gratuito, imediato, adequado e efetivo, tratamento psicológico e psiquiátrico para as vítimas que necessitem, por meio de instituições de saúde especializadas. De acordo com o relatado pela Unidade, a UMF/CNJ recebeu solicitação das peticionárias no sentido de encaminharem as vítimas de violência sexual a atendimento psicológico e psiquiátrico. Segundo registrado, as vítimas haviam sido encaminhadas para um serviço voltado ao atendimento de familiares de policiais mortos, não sendo, portanto, um local apropriado para realizar o atendimento. Nesse sentido, a UMF/CNJ, por meio de estabelecimento do diálogo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as vítimas foram encaminhadas ao Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal¹⁹¹. Trata-se de um local que pode servir de apoio ao cumprimento das medidas de reabilitação determinadas pela Corte IDH, tanto neste caso quanto em outros que demandem medidas de reabilitação¹⁹².

¹⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução No. 386, de 9 de abril de 2021. Altera a Resolução No 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf>. Acesso em: em 03 de mar. de 2024.

¹⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 58-60. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 30. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁹² Conforme relatado na audiência de supervisão do caso realizada em 2023, “O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o primeiro tribunal brasileiro a instituir um centro de apoio às vítimas, atendendo uma determinação do CNJ, disposta na Resolução n. 386/2021.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 26 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

Outra atividade desempenhada pela UMF/CNJ diz respeito à garantia de não repetição relacionada ao ponto resolutivo décimo sexto, o qual dispõe que o Estado brasileiro há de possuir mecanismos normativos voltados para que, desde a *notitia criminis*, haja a delegação das investigações a órgão independente e diferente de força pública envolvida no incidente, em se tratando de hipótese de mortes, tortura ou violência sexual ocorridas em intervenção policial, em que *prima facie*, policiais figurem como possíveis acusados (ponto resolutivo décimo sexto). Segundo pesquisado, a UMF/CNJ realizou um mapeamento nacional sobre corpos periciais independentes da polícia civil, a nível nacional. Tal proposta se concretizou em articulação com o Programa Fazendo Justiça¹⁹³ e buscou formular subsídios sobre as investigações científicas de crimes no Brasil de modo autônomo e imparcial¹⁹⁴. Um questionário foi enviado às 27 unidades federativas, obtendo o mapeamento a partir de 18 respostas recebidas pela UMF/CNJ e pelo Programa Fazendo Justiça. Dados preliminares foram obtidos e, durante a audiência de supervisão de sentença realizada em 2023, o juiz coordenador da Unidade pontuou que estão sendo realizadas tratativas com a Secretaria Nacional de Segurança Pública para a continuidade do estudo¹⁹⁵.

Observa-se que há outras proposições realizadas no âmbito do Caso Favela Nova Brasília. Porém, não constam informações publicizadas sobre o seguimento dessas ações. Nesse sentido, pautada na publicidade e transparência, atributos essenciais a um mecanismo nacional de implementação das decisões¹⁹⁶, sugere-se que seja implementado um painel a ser atualizado periodicamente contendo os compromissos assumidos e seus respectivos andamentos na Unidade. Trata-se de uma experiência que a UMF/CNJ já possui diante da existência de outros

¹⁹³ Sobre o Programa Fazendo Justiça, destaca-se que ele “é um esforço coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e diversos apoiadores, para acelerar transformações no campo da privação de liberdade.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fazendo Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

¹⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 29. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁹⁵ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 26 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

¹⁹⁶ Nesse sentido, ver: PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, 2022, p. 210. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2348>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.. No mesmo sentido: RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 423p, 2022.

painéis de monitoramento que são geridos pela Unidade¹⁹⁷ e que está no escopo de suas atribuições, em consonância com a sua resolução instituidora¹⁹⁸.

Por fim, durante a audiência, a Unidade pontuou que está engajada com o cumprimento do determinado na ADPF 635, a qual versa sobre a política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro¹⁹⁹. Conforme se argumentará no tópico adiante, a referida ação que tramita no STF é um processo estrutural e tem o condão de implementar, em diversos pontos, as medidas determinadas pela Corte IDH.

1.4.3 A atuação conjunta como necessária à implementação do caso

Conforme buscou-se demonstrar acima, a UMF/CNJ tem traçado um plano de ação pautado, sobretudo, no diálogo para a implementação das condenações emitidas pela Corte Interamericana no Caso Favela Nova Brasília. Destaca-se, nesse sentido, que a Unidade atuou, de modo único, em uma medida de reabilitação²⁰⁰. Ademais, coletou dados preliminares que serão trabalhados juntamente com a SENASP, para qualificação das perícias criminais no país. Trata-se de atuações interinstitucionais que se revelam essenciais ao cumprimento de um caso complexo. Nesse panorama, o presente capítulo argumentará no sentido de que a realização dessa atuação conjunta é de grande importância não apenas entre os diferentes poderes estatais. Importa, também uma atuação conjunta entre os próprios órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

¹⁹⁷ Sobre os painéis geridos pela UMF/CNJ, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 36. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

¹⁹⁸ Nesse sentido, ver art. 2º, parágrafo segundo, da Resolução CNJ Nº 364/2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

¹⁹⁹ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 26 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/>. Acesso em: 15 de mar. de 2024.

²⁰⁰ Nesse sentido, destaca-se que, no mapeamento realizado para a escrita do presente trabalho, não foram registradas outra atividade da Unidade em relação às medidas de reabilitação. Trata-se, portanto, de uma iniciativa única e de grande importância, que se deu no Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, local que pode auxiliar no cumprimento desse tipo de medida nesse e em outros casos.

A ADPF 635 é um importante mecanismo para a instituição das decisões relativas à Corte Interamericana no Caso Favela Nova Brasília²⁰¹. Trata-se de uma ação ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) atinente às violações aos preceitos fundamentais relacionada à política de segurança pública implementada pelo estado do Rio de Janeiro, destacando, sobretudo a letalidade proveniente da atuação policial no estado. Argumenta-se, em suma, que a política de segurança pública legitima a letalidade que ocorre durante a realização de operações policiais nas favelas²⁰². Assim, com um dos argumentos baseado na condenação do Caso Favela Nova Brasília, o partido peticionário solicita que haja a declaração de um estado de coisas inconstitucional da situação de segurança pública do Estado do Rio, diante da alegada violação ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), ao direito à vida e à igualdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), à segurança (arts. 5º, caput, e 144, da Constituição), à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal), e ao direito à prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes de possuir seus direitos fundamentais assegurados pelo Estado (art. 227 da Constituição Federal)²⁰³. Trata-se, portanto, de temática convergente à analisada pela sentença emitida em relação ao Caso Favela Nova Brasília.

No bojo da ADPF, foi determinado, em sede liminar, que o governo do Rio de Janeiro produza um plano voltado à redução de letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos praticadas pelas forças de segurança pública. Em complemento, foi determinada a criação de um grupo de trabalho, o âmbito do CNJ, destinado ao acompanhamento do cumprimento da decisão, além da realização de avaliação do mencionado plano elaborado pelo governo²⁰⁴. Nesse sentido, seguindo a linha dialógica adotado pela UMF/CNJ, um mecanismo

²⁰¹ Nesse sentido: “No campo do Poder Judiciário nacional, identifica-se que os aspectos atinentes à atuação dos agentes de segurança pública no Rio de Janeiro foram objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, cujo julgamento foi recentemente concluído no Supremo Tribunal Federal. Nesse processo estruturante, o STF tem promovido a implementação progressiva das complexas garantias de não repetição ditadas pela Corte IDH, garantindo igualmente a participação de representantes da sociedade civil.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

²⁰² Ibid., p. 28.

²⁰³ Ibid., p. 29.

²⁰⁴ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 422 de 21/12/2022. Institui Grupo de Trabalho intitulado “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”, em atendimento à decisão proferida nos autos da ADPF n. 635 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4890>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

de relevante importância para a implementação da sentença em análise é o relacionado a esse esforço conjunto entre o STF e o Conselho Nacional de Justiça no âmbito da ADPF 347.

Conquanto o CNJ não tenha atuação em relação ao STF, o trabalho conjunto dos dois órgãos do Poder Judiciário coopera para o Caso Favela Nova Brasília. Cita-se que, nesse sentido, o Coordenador Institucional da UMF/CNJ participou de reunião, juntamente com outras autoridades do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, voltada à definição de estratégias de monitoramento das decisões relacionadas à ADPF 635. Ressalta-se que, devido à complexa temática tratada na ação, ela está sendo acompanhada, no âmbito do STF, pelo Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (NUPEC)²⁰⁵ e, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a UMF/CNJ e o Grupo de Trabalho Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial tem realizado o acompanhamento, no âmbito de suas atribuições. Percebe-se, assim, uma necessária articulação entre os órgãos do Poder Judiciário que é acentuada quando se trata de processos estruturais e complexos.

Observa-se que há outros pontos resolutivos que podem ensejar uma atuação direta da UMF/CNJ. Cita-se, a título exemplificativo, o ponto resolutivo décimo, o qual trata sobre a condução e a investigação em curso em relação aos fatos concernentes às mortes ocorridas na incursão policial de 1994, com vistas a identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis. Ademais, trata sobre o início ou a reativação da investigação sobre os fatos em relação à incursão que ocorreu em 1995, além de verificação de possível pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, em relação aos fatos ocorridos nos dois anos. Argumenta-se que, em pontos resolutivos como este, que estejam relacionados com processos judiciais que tramitam no tribunal estadual²⁰⁶, a atuação da UMF/CNJ pode ser fortificada mediante a realização de atividades conjuntas com a UMF/TJRJ²⁰⁷.

²⁰⁵ Sobre o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos (Nupec), ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

²⁰⁶ Durante a pesquisa, foram mapeados os seguintes processos que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e que possuem relação com o caso: Processo 0087743-75.2002.8.19.0001; Processo 0271673-52.2009.8.19.0001; Processo 0338179-58.2019.8.19.0001. Nesse sentido, ver: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente de Deslocamento de Competência Nº 21 / Rio de Janeiro (2019/0271963-5). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587411/INCIDENTE+DE+DESLOCAMENTO+DE+COMPETENCIA+N%C2%BA+21.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

²⁰⁷ Trata-se de um avanço no Tribunal o qual criou a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 09 de maio de 2024, por meio da publicação do Ato Executivo Conjunto 5/2024, em cumprimento à Resolução CNJ 544/2024. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo Conjunto 5/2024. Cria a unidade de monitoramento e fiscalização das decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em:

Nesse contexto, buscou-se demonstrar, no presente tópico que a UMF/CNJ tem desempenhado atividades de grande importância para a consecução da sentença interamericana. Porém, há pontos resolutivos que ensejam uma atuação mais próxima da Unidade. Nesse contexto, argumentou-se que uma atuação conjunta entre os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, e entre outros poderes estatais, pode colaborar, em grande medida para o caso, por se tratar de um processo complexo e estrutural. Passa-se, agora à análise do Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil, um caso que tem demonstrado, de forma nítida que a atuação coordenada entre uma UMF local e a UMF/CNJ local auxilia, em grande medida, na implementação das decisões interamericanas que possuem relação com o Poder Judiciário brasileiro.

1.5 Caso Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil: um caso emblemático quanto à atuação coordenada entre a UMF/CNJ e a UMF/JF5.

O caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil é emblemático do ponto de vista da atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano. Esse caráter emblemático é verificado ao passo que a UMF/CNJ tem atuado de forma conjunta com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos direitos Humanos (UMF/JF5), no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região e tal atuação tem levado a avanços consideráveis no caso que, em grande medida, está relacionado com a atuação do Poder Judiciário.

A presente seção do capítulo argumentará no sentido de que se trata de uma atuação emblemática da UMF/CNJ e que tem gerado avanços substanciais no cumprimento das decisões interamericanas. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil (1.5.1), as atividades desenvolvidas pela UMF/CNJ no caso em análise (1.5.2), além dos principais legados proporcionados pela Unidade (1.5.3).

1.5.1 Uma sentença interamericana diretamente relacionada à atuação do Poder Judiciário

A sentença do Caso do Povo Indígena Xukuru²⁰⁸ e seus membros vs. Brasil é diretamente relacionada com a atuação do Poder Judiciário Brasileiro. Tal constatação se torna perceptível quando são analisados os fatos relacionados ao caso, bem como os pontos resolutivos pendentes de cumprimento perante a Corte IDH. O contencioso está relacionado com o direito à propriedade coletiva e à integridade pessoal do Povo Xukuru, diante do histórico de permanência de terceiros em território indígena, da demora dos processos de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras e territórios ancestrais, além da demora no processo de desintrusão da terra e do território da comunidade²⁰⁹.

Nesse contexto, em 29 de outubro de 2009, a Comissão Interamericana admitiu o caso. Em 28 de julho de 2015, a CIDH emitiu Relatório de Mérito, ocasião em que houve a declaração de diversas violações, pelo Estado brasileiro, a direitos consagrados na CADH, além de emissão de recomendações destinadas ao Brasil²¹⁰. Em decorrência do Estado não ter apresentado informações concretas sobre a implementação das recomendações, a Comissão reportou o caso à Corte IDH em 16 de março de 2016²¹¹.

Na sentença, proferida em 5 de fevereiro de 2018, a Corte IDH declarou o Estado brasileiro responsável pelas violações do direito à garantia judicial de prazo razoável (art. 8.1 da CADH), em relação ao artigo 1.1 da Convenção. Declarou, ainda, a violação do direito à proteção judicial e do direito à propriedade coletiva, previstos nos artigos 25 e 21 da CADH, respectivamente²¹². Ademais, foram determinadas diversas medidas de reparação, quais sejam: (a) garantir o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xukuru sobre seu território, de modo imediato e efetivo, de forma a impedir invasões, interferências ou danos por terceiros ou agentes do Estado; (b) concluir a desintrusão do território, de forma diligente, efetuando o

²⁰⁸ A respeito da grafia do nome do Povo Indígena, utilizar-se-á, no presente trabalho, “Xukuru”, com a letra “K”, pois, conforme apontado por Carina Calabria e Flavianne Nóbrega, é a forma como o povo se denomina; apesar de, na Sentença emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, constar “Xucuru”, devido à existência de erro de grafia nas petições enviadas ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste trabalho, também, utilizar-se-á a grafia “Xucuru”, com a letra “c”, quando houver menção, de forma expressa, à Sentença emitida pela Corte. Nesse sentido, ver: NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. Apresentação. Editorial - V.13, N.1, 2022. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 13, n. 1, 2022, p. xiii-xiv.

²⁰⁹ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. San Jose: Série C, n. 346, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

²¹⁰ Ibid., pár. 2.

²¹¹ Ibid., pár. 4.

²¹² Ibid., pontos declarativos 3-4.

pagamento de indenizações relativas às benfeitorias realizadas de boa-fé, bem como retirar os obstáculos ou interferências possíveis no território, visando que haja o efetivo e pleno domínio do povo indígena sobre o território, em até 18 meses após a notificação da sentença; (c) publicar a sentença o seu resumo oficial no Diário Oficial, bem como o seu texto integral em um sítio eletrônico do Estado; e (d) proceder ao pagamento das quantias relativamente às indenizações por dano imaterial. Relativamente às custas, efetuar um pagamento destinado aos representantes do caso²¹³.

Na fase de supervisão de cumprimento da sentença, a Corte Interamericana emitiu duas resoluções. Na primeira, de 22 de novembro de 2019, foi declarado o cumprimento total das medidas de publicação e de divulgação da sentença, bem como do seu resumo oficial²¹⁴. Na segunda resolução, de 26 de junho de 2023, foram declarados os cumprimentos totais dos pontos resolutivos relacionados ao pagamento das quantias relativas às indenizações por danos imateriais e de custas²¹⁵. Permanecem em aberto, portanto, os pontos resolutivos voltados à garantia do direito de propriedade coletiva do povo sobre seu território, além do ponto relacionado à conclusão do processo de desintrusão do local²¹⁶.

Diante desse cenário e, após a criação da UMF/CNJ no ano de 2021, a atuação da Unidade recaiu principalmente sobre as duas condenações que permanecem em etapa de supervisão de cumprimento, tendo em vista que são diretamente relacionadas com o Poder Judiciário. Nesse sentido, a próxima seção do presente capítulo analisará as atividades desempenhadas pela UMF/CNJ quanto a esses pontos, com ênfase na atuação conjunta a partir da instauração da UMF no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, responsável por julgar os processos judiciais relativos ao caso.

1.5.2 O pioneirismo na atuação coordenada entre a UMF/CNJ e uma UMF local

²¹³ Ibid., pontos resolutivos 8-11.

²¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de junio de 2023, ponto declarativo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo_indigena_xucuru_26_06_23_spa.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²¹⁶ Ibid., ponto declarativo 2.

A UMF/CNJ possui uma atuação pioneira no caso do Povo Indígena Xukuru. Trata-se do desenvolvimento de uma atuação marcada pela realização de reuniões interinstitucionais, pautada no diálogo para a construção de soluções e propostas para a implementação dos dois pontos resolutivos pendentes de cumprimento. Assim, a Unidade concentrou esforços em relação ao ponto resolutivo oitavo, uma medida de restituição, relacionada à garantia efetiva e imediata do direito de propriedade coletiva do Povo Indígena sobre seu território; além do ponto resolutivo nono, também relacionado a uma medida de restituição, voltada à conclusão do processo de desintrusão do território indígena, além da realização dos pagamentos de indenizações por benfeitorias de boa-fé. Parte do cumprimento dos pontos resolutivos que ainda estão em fase de supervisão depende, diretamente, de processos que tramitam no Poder Judiciário. Nesse sentido, a UMF/CNJ tem desempenhado um papel de monitoramento e de promoção no caso em análise, os quais serão a seguir analisados.

O monitoramento dos processos judiciais relacionados ao caso é uma das atividades que a UMF/CNJ tem realizado de modo contínuo. Nesse contexto, sua atuação é baseada no artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNJ No. 365/2021, com alterações da Resolução CNJ 544/2024, o qual dispõe sobre a atribuição da Unidade de solicitar informações, além de monitorar os processos judiciais em tramitação no país, relativos às reparações das vítimas de violações de direitos humanos determinadas pela Corte IDH²¹⁷. Tal atuação é justificada pelo fato de que os processos que tramitam na Justiça Federal da 5ª Região (TRF5) que envolvem o Povo Indígena Xukuru são diretamente relacionados ao cumprimento dos dois pontos resolutivos pendentes²¹⁸, ao passo que tratam do direito à propriedade coletiva, bem como do processo de desintrusão e pagamento de benfeitorias de boa-fé em relação ao território Xukuru²¹⁹. Nesse sentido, a Unidade realizou um mapeamento dos processos judiciais que tramitam no TRF5, a partir de diálogo realizado com os peticionários e consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

²¹⁷ Nesse sentido dispõe o artigo 2º, inciso IV da Resolução CNJ No. 365/2021, com alterações da Resolução CNJ 544/2024: “Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: [...] IV – solicitar informações e monitorar processos judiciais e procedimentos administrativos em tramitação no país relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tratem de forma direta ou indireta de obrigações relacionadas às decisões a que se refere o parágrafo único do art. 1º e que estejam pendentes de cumprimento integral”

²¹⁸ Nesse sentido: “Os Pontos Resolutivos n. 08 e 09 da sentença proferida pela Corte IDH relacionam-se, diretamente, a processos judiciais em tramitação no Sistema de Justiça brasileiro.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 26. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²¹⁹ De acordo com as pesquisas realizadas no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há oito processos judiciais relacionados ao caso. Do universo total, quatro processos possuem baixa definitiva.

e ao site do TRF5²²⁰. O referido mapeamento foi compartilhado com o TRF5, momento em que se iniciou o diálogo interinstitucional²²¹. Cita-se, nesse sentido, que diversas reuniões foram realizadas com representantes da UMF/CNJ e do Tribunal da 5ª Região, sendo que, em agosto de 2022, a Unidade participou de visita institucional realizada ao Tribunal Regional, com o objetivo de tratar da implementação do Caso Xukuru²²². Na missão, foi realizada uma reunião dedicada ao caso, com a participação de diversas instituições que possuem papel de relevância quanto à sua implementação, além das representantes do caso perante o Sistema Interamericano²²³. O principal enfoque tratado foi em relação aos processos judiciais pendentes de cumprimento. A Unidade, exercendo sua competência de sugerir propostas ao Poder Público sobre as providências voltadas ao cumprimento da sentença²²⁴, realizou sugestões aos integrantes da reunião²²⁵.

A centralidade da vítima, um dos princípios que hão de guiar as ações relacionadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos²²⁶, é observada na atuação da Unidade no caso da Comunidade Indígena. Durante a realização da reunião de trabalho em Pernambuco, os representantes do Povo Indígena Xukuru estiveram presentes. Na ocasião, eles foram ouvidos

²²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 26. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²²¹ Ibid., p. 27.

²²² Segundo disposto no Sumário Executivo do Caso Xukuru, “O objetivo central era propiciar a conjugação de esforços interinstitucionais com vistas ao cumprimento dos pontos resolutivos ainda pendentes.”. Ibid., p. 32.

²²³ “Nesse sentido, no dia 16 de agosto de 2022, foi realizada reunião de trabalho com os representantes da UMF/CNJ, do TRF5, do Povo Indígena Xukuru do Ororubá, do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), da Justiça Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), do Ministério Público Federal (MPF), da Defensoria Pública da União (DPU), da Universidade Federal do Pernambuco (UFPE) e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI)”. Ibid., p. 32.

²²⁴ Tal atividade está relacionada com o artigo 2º, inciso III, da Resolução CNJ No. 365/2021, com alterações da Resolução CNJ 544/2024.

²²⁵ Durante a reunião, foram inicialmente mapeadas ações a todas as instituições presentes. Tal mapeamento foi consolidado em um Plano de Ação que está disponível no Sumário Executivo do caso em análise. Ibid., p. 81.

²²⁶ Sobre a centralidade das vítimas no direito internacional dos direitos humanos, Cançado Trindade dispõe: “O Direito Internacional dos Direitos Humanos contribui, assim, decisivamente, ao processo de humanização do Direito Internacional. O tratamento dispensado aos seres humanos pelo poder público não é mais algo estranho ao Direito Internacional. Muito ao contrário, é algo que lhe diz respeito, porque os direitos de que são titulares todos os seres humanos emanam diretamente do Direito Internacional. Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 430-431. Sobre a centralidade das vítimas no SIDH, ver: ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima. In: *Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional*, Valencia, v. I, 2012, p. 307-317. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2118324. Acesso em: 05 de fev. de 2024.

pelos representantes da Unidade, momento em que destacaram a insegurança jurídica que se observa no caso, diante da pendência das ações judiciais que tratam da lide²²⁷. Tal fato colabora, ademais, para o cumprimento de uma das características que a CIDH considera que deve ter um mecanismo nacional de implementação: o caráter acessível às vítimas²²⁸.

Durante a missão realizada pela Unidade do CNJ a Pernambuco, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou uma postura pioneira em relação à proteção dos direitos humanos no contexto regional. Além de aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos²²⁹, foi o primeiro tribunal brasileiro a instituir uma UMF local – a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos direitos Humanos, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região (UMF/JF5)²³⁰.

²²⁷ Sobre a insegurança jurídica que os processos pendentes de julgamento provocam ao caso, tive a oportunidade de afirmar que: “[...] o direito à propriedade coletiva também é obstado ao Povo Xukuru pela insegurança jurídica causada por outros processos judiciais em trâmite no judiciário brasileiro. Procurou-se demonstrar que há, atualmente, dois principais processos que obstaculizam a consecução plena da sentença: o processo referente ao imóvel Caípe, o qual está sendo objeto de ação rescisória; bem como o processo de anulação de demarcação ajuizado pela família Petribu, que versa sobre vários imóveis na região e, atualmente, aguarda julgamento perante o STF e o STJ”. MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição brasileira: análise a partir do caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. 2022. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 54. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31833/1/2022_IsabelleCristineRodriguesMagalhaes_tcc.pdf. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²²⁸ Nesse sentido, a CIDH dispõe: “La CIDH destaca algunas de las características que, a su juicio, deberían caracterizar a los mecanismos nacionales de implementación tales como: [...] El carácter accesible de estos mecanismos a fin de que se asegure la posibilidad de que las víctimas puedan acceder a procedimientos sencillos y rápidos, así como de participar en la toma de decisiones y definición de estrategias para promover el cumplimiento de decisiones internacionales.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 89. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²²⁹ O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos é uma das iniciativas da UMF/CNJ relacionada ao Eixo de Promoção da Unidade. “O Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos consiste na adoção de medidas variadas voltadas para a concretização dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário. O Pacto tem por objetivo central o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Poder Judiciário, com especial enfoque no controle de convencionalidade. Constitui novo esforço da UMF/CNJ voltado ao fomento dessa cultura. A iniciativa se inspira na Recomendação CNJ n. 123, de 7 de janeiro de 2022, que recomenda aos órgãos do Judiciário a observância dos tratados internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²³⁰ Trata-se de um “setor específico destinado ao cumprimento das decisões da Corte IDH, uma ação pioneira na Justiça Federal.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 36. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

A partir da instituição da Unidade no Tribunal, dos diálogos interinstitucionais com a UMF/CNJ, são notórios os avanços registrados no caso²³¹. Cita-se que, na ocasião, o TRF5, jurisdição responsável pelo julgamento dos processos relativos ao caso, se comprometeu com a agilidade processual, bem como com a adoção de ações voltadas ao fortalecimento dos direitos humanos no Tribunal²³². Tal contexto gerou avanços no cumprimento do caso ao passo que, a partir do mapeamento dos processos judiciais, do diálogo interinstitucional²³³ estabelecido entre a UMF/CNJ e a UMF/JF5, houve a constatação de celeridade no julgamento de demandas judiciais relacionadas à propriedade coletiva e à desintrusão do território Xukuru²³⁴. Das oito ações relativas ao caso, constata-se que quatro estão ativas perante o TRF5 e outras quatro foram dadas baixa definitiva. Todos os processos que estão ativos possuem

²³¹ Nesse sentido: “O CNJ vem realizando um importante papel nessa busca pelo cumprimento das determinações da sentença da Corte IDH no caso em comento, pois, foi levando em consideração a importância do cumprimento das decisões da jurisdição interamericana, que o referido Conselho, na Resolução nº 364, de janeiro de 2021, instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (UMF) envolvendo o Estado brasileiro.” MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos.; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

²³² Nesse sentido, dispôs a UMF/CNJ: “No dia 17 de agosto de 2022, foi realizada reunião interinstitucional, com a presença de representantes do CNJ, do TRF5 e do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (CNJ, 2022c). Na ocasião, os representantes do TRF5 se comprometeram com a agilidade processual e iniciativas de fortalecimento de direitos humanos.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p 35. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurusei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²³³ Sobre a interinstitucionalidade, a CIDH a considera como uma das características importantes para um mecanismo nacional de implementação de decisões em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 88. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²³⁴ Nesse sentido: “Igualmente digno de nota, foi o progresso no cumprimento da sentença no caso do Povo Indígena Xukuru, em que o diálogo com o Tribunal Regional Federal da 5ª Região gerou o mapeamento dos processos envolvendo o povo indígena, como também a aceleração no julgamento de demanda judicial crucial para a questão da desintrusão do território dos Xukurus”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 12. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024. No mesmo sentido, destaca-se o reconhecimento acadêmico da atuação da UMF/CNJ “Em contrapartida, além do esforço por parte do TRF5, também é importante que haja o engajamento do STJ no cumprimento da sentença supracitada, uma vez que foi possível verificar que há processos que passaram mais de ano para serem julgados nesse tribunal superior, como é o caso da Ação Rescisória nº 6706/DF, que necessitou de influência do CNJ para ser incluída em pauta de julgamento.” MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos.; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024, p. 124. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

andamentos significativos voltados à garantia dos direitos da Comunidade²³⁵. Cita-se, a título exemplificativo, a Ação Rescisória N. 0801601-70.2016.4.05.0000. Trata-se de processo ajuizado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) objetivando a desconstituição de julgado que decidiu favoravelmente demanda de reintegração de posse em favor de terceiros. A partir do diálogo interinstitucional desenvolvido no âmbito do caso, da instalação da UMF/JF5 e do compromisso com a celeridade assumida pelo TRF da 5ª Região, a Ação Rescisória tem tramitado de forma célere, desde a restituição dos autos ao Tribunal, após decisão do STJ, em 17 de agosto de 2022²³⁶. Ainda, a última decisão emitida pelo Tribunal considerou, de forma expressa, que a sentença emitida pela Corte IDH “enseja o reconhecimento da inexigibilidade da decisão de reintegração de posse”²³⁷. Dessa forma, a maioria do tribunal pleno decidiu por extinguir a ação rescisória, sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de interesse processual²³⁸. Foi interposto Recurso Especial pelo Ministério Público Federal, solicitando a procedência do pedido, com vistas a uma melhor definição jurídica ao caso²³⁹, o qual está em análise pelo Tribunal.

²³⁵ Observa-se que o presente trabalho não objetiva a análise pormenorizada dos processos judiciais relativos ao caso. Trata-se da análise da atuação da UMF/CNJ. Para um olhar sobre os processos, ver: MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição brasileira: análise a partir do caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. 2022. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Ver, também: MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos.; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

²³⁶ Tal constatação é feita quando são analisados os trâmites relacionados ao processo em consulta pública no site do TRF5.

²³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco, 31 dez.2023. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=245b55166a4d3501648bd4bae7fb0e36>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²³⁸ Nesse sentido “A inexigibilidade (por aspectos de ordem jurídica: superveniente demarcação da terra indígena e prolação de sentença pela Corte IDH) da ordem de reintegração, somada à sua inexecutabilidade (por aspectos de ordem fática: consolidação da ocupação da terra pela comunidade indígena), resulta na absoluta desnecessidade de aferir a existência de vícios rescisórios no título judicial. É despidendo rescindir julgado desprovido de qualquer eficácia jurídica. Nesse contexto, ausente o interesse processual, na dimensão utilidade, deve a ação rescisória ser simplesmente extinta sem resolução do mérito.”

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco, 31 dez.2023. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=245b55166a4d3501648bd4bae7fb0e36>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²³⁹ Nesse sentido, ver: MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos.; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO DO POVO INDÍGENA XUKURU VS. BRASIL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024, p. 120. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

Assim, percebe-se que a atuação coordenada e dialógica em um caso interamericano tem gerado impactos ao seu cumprimento. A análise do caso possibilita a constatação de que UMF/CNJ passou a assumir a condução de atividades, como reuniões de trabalho e realização de missões com os responsáveis pela condução dos processos judiciais afetos a casos interamericanos. Mostra-se uma mudança de ator que promove tal tipo de atividade no âmbito interno, a partir da instituição da UMF/CNJ. Em período anterior, cabia à Advocacia-Geral da União, ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) e à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República promoverem e conduzir as reuniões com as autoridades responsáveis pela condução dos processos judiciais²⁴⁰. Nesse sentido, conforme argumentado na introdução deste trabalho, a participação ativa do Poder Judiciário revela-se de grande importância devido ao fato de que muitas condenações advindas da Corte Interamericana de Direitos Humanos estão diretamente relacionadas com decisões deste poder²⁴¹. Demonstrada a importância da atuação dialógica, promovida pela UMF/CNJ, voltada ao cumprimento da decisão, no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, passa-se à análise de como a Unidade pode e tem contribuído, por meio de uma atuação que possibilita legados de grande importância, para a garantia dos direitos das comunidades indígenas.

²⁴⁰ Em período anterior à instituição da UMF/CNJ e a respeito do protagonismo do Poder Executivo na atuação dos casos envolvendo o SIDH, Bárbara Campos dispõe: “A análise dos diversos relatórios apresentados pelo Estado brasileiro revela a construção de arranjos institucionais no sentido que Courtney Hillebrecht (2014) apontava: a implementação das sentenças recai, em última análise, no Poder Executivo, ainda que esse tipo de medida dependa de iniciativas dos sistemas nacionais de justiça. Os relatórios do Estado brasileiro indicam que, por meio da AGU, MRE e SDH, foram provocadas e conduzidas reuniões com as autoridades estaduais das instituições públicas responsáveis por conduzir os procedimentos judiciais em curso. Depreende-se que os avanços no processo penal foram, em certa medida, fruto dessa articulação impulsionada pelo Poder Executivo Federal, em especial pela AGU”. CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 97. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPincowskaCardosoCampos.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁴¹ Sobre a importância de haver um maior envolvimento dos sistemas jurídicos para o cumprimento das decisões emitidas pela Corte Interamericana, ver: HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court’s Struggle to Enforce Human Rights. Cornell International Law Journal. New York, v. 44, n. 3, 2011, p. 493-533. No mesmo sentido: CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 11. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPincowskaCardosoCampos.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

1.5.3 Os impactos da UMF/CNJ a partir de uma atuação geral, voltada à garantia dos direitos das comunidades indígenas

A UMF/CNJ promoveu ações que revelam o potencial de uma sentença Interamericana impactar a garantia dos direitos humanos além de um caso específico. Trata-se de avanços alcançados no âmbito das propostas realizadas pela Unidade em relação ao Caso Xukuru. A primeira iniciativa está relacionada com a atuação da UMF/CNJ, juntamente com o Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário do CNJ, voltada a incluir o assunto relacionado às “Sentenças da Corte Interamericana” e, dentro dessa classificação, incluir o assunto “Caso do Povo Indígena Xukuru”. As Tabelas Processuais Unificadas (TPU) estão inseridas no rol de procedimentos a serem observados por todo o Poder Judiciário e objetivam, dentre outros, uma uniformização taxonômica dos processos judiciais²⁴². Assim, os processos que possuem relação com o caso em análise foram classificados, pelo TRF5, segundo a proposta realizada pela UMF/CNJ e podem ser consultados no Painel de Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ²⁴³. Para além disso, processos judiciais relacionados a outros casos que tramitam no SIDH também podem ser classificados nos assuntos processuais da Tabela Unificada, de modo que a atividade de monitoramento desempenhada pela Unidade passa a ser mais efetiva, diante do alcance universal e obrigatório que a TPU possui²⁴⁴. Trata-se de uma iniciativa anunciada no bojo do caso em análise e que possui um impacto no monitoramento de outros casos que tramitam no SIDH.

Outra ação que revela o potencial de impacto de atuação da UMF/CNJ em uma sentença diz respeito às Metas Nacionais do Poder Judiciário. As metas são consubstanciadas em um compromisso assumido no âmbito do Poder Judiciário, visando melhorias na prestação

²⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tabela processuais unificadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁴³ O painel pode ser acessado por meio do seguinte link: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁴⁴ Nesse sentido: “A TPU possui alcance universal no Sistema de Justiça brasileiro, de tal sorte que a sua padronização deve ser observada pela Justiça Estadual, pela Justiça Federal e pela Justiça do Trabalho, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. As classificações contidas na TPU são de observância obrigatória por esses órgãos e poderão ser atualizadas por meio de demandas dirigidas ao Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, órgão responsável pelo contínuo aperfeiçoamento desses instrumentos.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. – Brasília: CNJ, 2023, p 22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

jurisdicional²⁴⁵. Assim, no contexto de atuação no caso Xukuru, a UMF/CNJ se propôs a realizar sugestão à Corregedoria Nacional de Justiça de inclusão das temáticas de direitos humanos, defensores de direitos humanos e direitos indígenas, com o objetivo de priorizar o julgamento dos processos relacionados ao caso em análise (incluindo os relativos à demarcação e à desintração do território Xukuru), além dos demais processos que têm relação com as temáticas propostas²⁴⁶. Conforme disposto no Relatório Anual do CNJ de 2023, a UMF/CNJ realizou a referida proposta, visando incluir a “priorização de julgamento dos processos judiciais aos direitos das comunidades indígenas”²⁴⁷. No âmbito do 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, após a aprovação pelos presidentes e pelos representantes dos tribunais do país, a proposta realizada pela UMF/CNJ foi acolhida. Assim, houve a ampliação da Meta de número 10, de modo que os tribunais nacionais haverão de impulsionar, no ano de 2024, os processos de ações ambientais e os processos que possuem relação com os direitos das comunidades indígenas e quilombolas. Nesse contexto, o STJ deverá identificar e julgar 75% dos processos relativos a comunidades indígenas que foram distribuídos até o dia 31/12/2023. A Justiça Estadual deverá identificar e julgar 35% dos processos relacionados ao mesmo assunto, em relação aos processos distribuídos na mesma data, e a Justiça Federal deverá julgar entre 20 e 30% dos processos distribuídos até o último dia de 2023 e que possuam relação com comunidades indígenas²⁴⁸. Trata-se, portanto, de um avanço advindo de uma atuação da UMF/CNJ, a partir das propostas de incidência realizadas no Caso Xukuru, e que repercute, de modo direto, na garantia dos direitos relacionados às comunidades indígenas.

Buscou-se demonstrar, a partir da análise do caso, que a UMF/CNJ possui uma atuação substancial voltada ao cumprimento das medidas de reparação fixadas no caso do Povo

²⁴⁵ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/metas-nacionais-do-poder-judiciario-para-2024/>. Acesso em: 14 de mai. de 2023.

²⁴⁶ Dessa forma, “[...], em consonância com o art. 12, §2º, VII, do Código de Processo Civil e no contexto dos processos judiciais pendentes de julgamento, que guardam relação com o caso do Povo Indígena Xukuru, a UMF/CNJ sugerirá à Corregedoria Nacional de Justiça, como Meta a ser incluída em deliberação, votação e aprovação, para o ano de 2023, as temáticas de direitos humanos, defensores de direitos humanos e direitos indígenas. Tal inclusão visa à priorização do julgamento dos processos relacionados à temática em tela, incluindo, inclusive, os acima analisados, relacionados à demarcação e à desintração do território do Povo Indígena Xukuru.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 39. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2023, p. 47. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-anual-v-10-2024-01-25.pdf>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

²⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais 2024. Aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário, p. 5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

Indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil, principalmente no que tange ao monitoramento dos processos judiciais que tramitam no TRF5, por meio do diálogo e da cooperação institucional. Buscou, ademais, demonstrar que a Unidade tem desempenhado atividades, no contexto do caso, que refletem na garantia dos direitos das comunidades indígenas como um todo, gerando um impacto além das partes envolvidas no caso. Passa-se, agora, à análise do Caso Herzog e outros Vs. Brasil que, conforme se argumentará de modo similar ao Caso Gomes Lund e outros, possui diversos desafios a serem enfrentados, diante da temática da justiça de transição.

1.6 Caso Herzog e outros Vs. Brasil: um caso que evidencia a necessidade e importância do Eixo de Promoção da UMF/CNJ

O Caso Herzog e outros Vs. Brasil é marcado pela temática de justiça de transição e evidencia a necessidade e a importância da atuação da UMF/CNJ em seu Eixo de Promoção. Trata-se de uma sentença com baixo nível de cumprimento pelo Estado brasileiro²⁴⁹ e que, devido à temática principal tratada no caso, há diversos desafios para seu integral cumprimento. Nesse contexto, no âmbito do caso em análise e, diante dos desafios que a temática envolve, a presente seção buscará demonstrar que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem realizado um papel importante para implementação da decisão a nível interno: o de promoção dos direitos humanos, com enfoque na temática de justiça de transição. Ademais, o caso revela a importância de uma atuação dialogada diante dos diversos tipos de medidas de reparação pendentes de cumprimento, em complemento às atividades de promoção da Unidade. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Herzog e outros Vs. Brasil (1.6.1), a atuação da UMF/CNJ, a partir de um olhar promocional (1.6.2), bem como a importância de haver um diálogo interinstitucional para o cumprimento das medidas em supervisão (1.6.3).

²⁴⁹ Conforme se demonstrará adiante, das sete medidas de reparação emitidas pela Corte IDH no âmbito do Caso Herzog e outros vs. Brasil, apenas uma foi declarada cumprida pela Corte IDH. Outra medida foi declarada parcialmente cumprida, permanecendo, portanto, em supervisão de cumprimento.

1.6.1 Caso Herzog e outros vs. Brasil: uma sentença em fase inicial de cumprimento

A sentença emitida no âmbito do Caso Herzog e outros vs Brasil está em fase inicial de cumprimento pelo Estado brasileiro. Conquanto tenha sido julgado há mais de seis anos, a análise das resoluções de cumprimento de sentença do caso revela que o Estado está em fase inicial de implementação. O contencioso está relacionado à detenção arbitrária, tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, que ocorreu em 25 de outubro de 1975, no período de ditadura militar no Brasil. De acordo com o alegado pela Comissão, o caso é marcado pela impunidade provocada, inclusive, pela Lei No. 6.683/79 (Lei de Anistia)²⁵⁰.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana admitiu o caso em 8 de novembro de 2012, diante de petição inicial apresentada ao órgão pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH), pelo Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo, e pelo Grupo Tortura Nunca Mais. O Relatório de Mérito emitido pela CIDH declarou diversas violações aos direitos consagrados na CADH, além de fixar uma série de recomendações direcionadas ao Estado brasileiro²⁵¹. O caso foi submetido, pela CIDH, à Corte Interamericana ao fundamento da necessidade de obtenção de justiça, além de se tratar de questões de ordem pública interamericana²⁵².

Na sentença emitida pela Corte IDH em 15 de março de 2016, foi declarado que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25.1 da CADH), em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; violou, ademais, o direito de conhecer a verdade, em conformidade com os artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao art. 1.1 da mesma Convenção. Por fim, declarou a violação do direito à integridade pessoal (art. 5.1 da CADH). As violações foram declaradas em prejuízo dos familiares do jornalista²⁵³.

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (a) o dever de reiniciar a investigação e o processo penal voltados à identificar, processar e, em sendo o caso, punir os responsáveis pelos fatos envolvendo Vladimir Herzog, em observância às normas estabelecidas na sentença (ponto resolutivo sétimo); (b) a adoção de medidas voltadas ao reconhecimento da imprescritibilidade de ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais (ponto resolutivo oitavo); (c) o procedimento à realização de ato público voltado

²⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 mar. 2018. Serie C, n. 353, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

²⁵¹ Ibid., pár. 2.

²⁵² Ibid., pár. 4.

²⁵³ Ibid., pontos declarativos 3-5.

ao reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos relativos ao caso (ponto resolutivo nono); (d) a realização das publicações da sentença e seu resumo, nos termos estabelecidos no documento (ponto resolutivo décimo). Ademais, foram determinadas medidas de caráter pecuniário, voltadas ao pagamento de indenizações em decorrência de danos materiais, imateriais, além de custas e gastos (ponto resolutivo décimo primeiro), bem como proceder ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ponto resolutivo décimo segundo). Por fim, foi determinado que o Estado deve proceder à apresentação de relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento da sentença²⁵⁴.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu uma resolução em 30 de abril de 2021. Na ocasião, foi considerada cumprida a medida relacionada ao pagamento de custas e gastos do processo. Além disso, foi considerada parcialmente cumprida a medida relativa à publicação da sentença e de seu resumo²⁵⁵. Ainda, na resolução de 2021, a Corte solicitou que o Conselho Nacional de Justiça apresentasse um informe oral na audiência pública de supervisão de cumprimento do caso²⁵⁶, sendo o momento em que a UMF/CNJ se pronunciou, pela primeira vez, quanto a sua atuação no contencioso. Em 23 de dezembro de 2021, a Corte declarou cumprida a condenação relativa ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁵⁷. Quanto ao pagamento das indenizações do caso, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) dispôs que foi quitado em 2023²⁵⁸, após a emissão, pela Corte IDH, do relatório de cumprimento da sentença.

Trata-se, portanto, de um caso que tem um cumprimento ainda incipiente e que, conforme se demonstrará adiante, reforça a importância de uma atuação interinstitucional da

²⁵⁴ Ibid., pontos resolutivos 7-13.

²⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021, puntos declarativos 2-3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

²⁵⁶ Ibid., pár. 35.

²⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/herzog_fv_2021_por.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

²⁵⁸ Nesse sentido, ver: MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Reparação: MDHC executou, em 2023, R\$ 37 milhões em indenizações de casos da Corte IDH. Agência Brasil, Brasília, 29 de dez. de 2023. Disponível em: <https://agenciagov.abc.com.br/noticias/202312/reparacao-mdhc-executou-em-2023-r-37-milhoes-em-indenizacoes-de-casos-da-corte-idh>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

UMF/CNJ, além da necessidade de promoção dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição no Poder Judiciário brasileiro.

1.6.2 A necessária promoção dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição: atuação em andamento

O Caso Herzog e outros vs. Brasil reforça a importante e necessária promoção dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Ao analisar as condenações emitidas pela Corte, destaca-se o ponto resolutivo sétimo, relacionado com o dever estatal de reiniciar a investigação e o processo penal voltados a identificar, processar e, em sendo o caso, punir os responsáveis pelos fatos envolvendo Vladimir Herzog, em observância às normas estabelecidas na sentença. Trata-se, portanto, de uma medida que depende, em grande parte, de uma atuação do Poder Judiciário brasileiro e do Ministério Público Federal. Quando se analisa a resolução de supervisão de cumprimento de sentença emitida no âmbito do Caso Herzog, contudo, percebe-se que o Estado não cumpriu com tal determinação. Nesse escopo, a Corte observou que, até o momento de emissão da resolução, de abril de 2021, o Estado brasileiro não havia avançado na medida voltada a superar a impunidade no caso. Nesse sentido, de acordo com o sustentado pelo Estado, a anistia penal e a prescrição são fatores que tornam impossível, do ponto de vista jurídico, o cumprimento da medida determinada pela Corte²⁵⁹. A esse respeito, o Tribunal Interamericano declarou que esta conduta caracteriza desacato, por parte do Estado brasileiro, da obrigatoriedade das sentenças emitidas pela Corte²⁶⁰.

Importa nesse momento relatar que o Ministério Público Federal reiniciou as investigações, cumprindo com parte do ponto resolutivo sétimo. A partir das investigações, o MPF apresentou denúncia no estado de São Paulo, em março de 2020²⁶¹, relativa à

²⁵⁹ Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimientos de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021, pár. 5. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

²⁶⁰ Ibid, ponto resolutivo 1.

²⁶¹ Nesse sentido, ver: TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la. Sobre la no aplicación de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Herzog por los tribunales brasileños. In: *Revista de Estudios Brasileños*, [S. l.], v. 7, n. 15, p. 285–297, 2021. DOI: 10.14201/reb2020715285297. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reb/article/view/189827>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

responsabilização criminal de seis agentes da ditadura em decorrência da morte de Herzog²⁶². Em maio do mesmo ano, a denúncia foi rejeitada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, com fundamento na Lei de anistia, no Código de Processo Penal, na Emenda Constitucional n. 26/857, e na Lei n. 9.882/99²⁶³. Após a interposição de diferentes recursos²⁶⁴, a causa foi analisada pelo STJ, no âmbito do Agravo em Recurso Especial (AREsp 2.416.07/SP), oportunidade em que foi negado o seu provimento ao fundamento de que os argumentos utilizados pelos agravantes ferem teses com eficácia vinculante dos tribunais superiores brasileiros, e que “cabe ao STF aferir a compatibilidade entre a decisão tomada na ADPF 153 e as condenações internacionais do Brasil no âmbito da CIDH, não havendo possibilidade de provimento do recurso especial”²⁶⁵. Os autos foram remetidos ao tribunal de origem e o processo foi arquivado definitivamente em 26 de março de 2024.

Tal relato se faz essencial tendo em vista que corrobora o argumento no sentido de que o Caso Herzog e outros vs. Brasil reforça a importante e necessária promoção, pela UMF/CNJ, dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Importa destacar que não cabe ao CNJ interferir em decisão judicial, tendo em vista que o órgão possui competência para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de ter a função de planejar, auxiliar e acompanhar as políticas que objetivam melhorias dos serviços dos tribunais²⁶⁶. Não pode, portanto, interferir nas decisões judiciais, diante do princípio do livre convencimento motivado inerente à magistratura brasileira.

Porém, essas circunstâncias, em que uma determinação da Corte Interamericana é obstada por um entendimento judicial a nível interno, reforçam a conclusão de que “há um

²⁶² O MPF argumentou, em síntese, que não ocorreu a anistia nem a prescrição dos crimes em decorrência de 4 principais motivos: (1) os fatos ocorreram em um contexto de ataque sistemático e generalizado; (2) os atos já eram classificados como crime contra a humanidade, à época do início da execução delitiva; (3) houve uma decisão da Corte IDH, com efeitos vinculantes; e (4) trata-se de crimes imprescritíveis, por serem contra a humanidade”. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181, Juiz Federal Alessandro Diaferia, São Paulo, 04 de mai. de 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=38a751a3fbd02881f67f4b227bda5463d11b01a7c6b3950bac4357ad510e37b13055123ff0fcbc1c7f8cbb4147652708738cfa6e7bc55d35>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

²⁶³ Ibid.

²⁶⁴ Interposto Recurso em Sentido Estrito, foi negado provimento ao recurso pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interposto Recurso Especial, foi inadmitido pelo Tribunal.

²⁶⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial 2.416.071/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 21 de novembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&comp onente=MON&sequencial=218761897&tipo_documento=documento&num_registro=202302604428&data=20231124&formato=PDF. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁶⁶ Nesse sentido, ver o artigo 103-B da Constituição Federal brasileira.

déficit de conhecimento e aplicação da CADH e da jurisprudência da Corte IDH no Poder Judiciário brasileiro”²⁶⁷. Assim, sugere-se que a atuação promocional dos parâmetros interamericanos de direitos humanos se revela fundamental quando objetiva o cumprimento, pelos juízes brasileiros, das decisões emitidas pela Corte IDH, devendo, portanto, ser reforçada a atuação promocional pela Unidade em se tratando, principalmente de temas complexos, como o de justiça de transição.

No contexto de promoção de direitos humanos, a UMF/CNJ destacou iniciativas que se revelam de grande importância para o caso, durante a participação nas audiências de supervisão de cumprimento²⁶⁸. Na primeira audiência, que aconteceu em 24 de junho de 2021, o CNJ participou como outra fonte de informação²⁶⁹ e foi a primeira vez que se pronunciou sobre o caso. Como medidas de atuação relacionadas à promoção, propôs a elaboração de um painel com todas as condenações proferidas pela Corte IDH em relação ao Estado brasileiro, possuindo o propósito de difusão ágil e direta da jurisprudência interamericana às juízas e aos juízes brasileiros²⁷⁰. Tal painel foi concretizado pela Unidade e encontra-se disponível no site do CNJ.

²⁶⁷ Nesse sentido, cita-se que a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, em parceria com o CNJ, realizou uma pesquisa com caráter qualitativo e quantitativo acerca do comportamento judicial em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse sentido, a contexto, “concluiu-se haver significativo déficit na aplicação da CADH, da jurisprudência da Corte IDH e da técnica do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário brasileiro. Em relação à utilização da CADH, a maioria dos(as) participantes(as) declarou não conhecer, não ter estudado a fundo ou nunca ter aplicado o tratado em suas decisões. Foi inferior a 10% o percentual de participantes que afirmou aplicá-lo com regular frequência. A informação se confirmou pela pesquisa de jurisprudência, por meio da qual se constatou que entre os acórdãos proferidos pela Justiça Estadual (tribunais de justiça) e pela Justiça Federal (tribunais regionais federais) entre 2009 e 2021, a amplíssima maioria (99,99%) não cita o tratado na ementa. Dos 33 tribunais pesquisados, 22 deles apresentaram um número igual ou inferior a cem decisões com alusão à CADH na ementa num período de 13 anos, sendo que em mais de um terço deles (13 tribunais) o número de decisões foi inferior a 50. Observou-se também que, em 61,33% dos casos, a invocação da CADH foi realizada por uma das partes, em 13,7% pelo(a) magistrado(a) de ofício e em 24,97% dos casos não foi possível identificar, com base na leitura da decisão, quem invocou a convenção”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro: sumário executivo; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). – Brasília: CNJ, 2023, p. 28. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf>. Acesso em: 10 de mai. de 2024.

²⁶⁸ Os discursos apresentados pela UMF/CNJ no âmbito das audiências de supervisão de cumprimento do Caso Herzog podem ser acessados no sítio eletrônico do CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação em Audiências da Corte IDH. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/#:~:text=Neste%20ano%2C%20foi%20aprovada%20a,esferas%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20acional>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021, pár. 35. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

²⁷⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 28. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-otros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf>. Acesso em: 6 fev. 2024.

A Unidade também participou de audiência em 27 de outubro de 2023, a partir de convocatória realizada pela Corte IDH, em aplicação ao artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal²⁷¹. As iniciativas destacadas durante a audiência são relevantes principalmente quando analisadas em uma perspectiva de não repetição das violações declaradas no caso. Nesse sentido, a Unidade tem promovido, com apoio técnico do Programa Fazendo Justiça²⁷², a tradução, para o português, de sentenças emitidas pela Corte IDH, conforme destacado na análise do Caso Gomes Lund. Ademais, há o registro de que um Caderno de Justiça de Traduções sobre a temática de Justiça Transição será lançado em 2024²⁷³. Trata-se, de uma iniciativa que consolida o disposto no Memorando de Entendimento resultante da cooperação internacional firmada entre a Corte Interamericana e o CNJ, em dezembro de 2020²⁷⁴ e está no rol de iniciativas de promoção dos parâmetros de direitos humanos que tem um impacto direto nas medidas de garantia de não repetição, por meio da difusão dos parâmetros interamericanos.

Ainda, uma medida anunciada na audiência de supervisão de cumprimento da sentença do Caso Herzog e promovida pela UMF, diz respeito à obrigatoriedade de inclusão da disciplina de Direitos Humanos em todos os editais de concursos públicos para ingresso na magistratura brasileira. Trata-se de uma proposta inserida no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos, fomentado pela Unidade, e destinado à adoção de várias medidas voltadas à concretização dos direitos humanos dentro do Poder Judiciário brasileiro. Assim, dentre as ações previstas na primeira fase do Pacto, encontra-se a “Meta de inclusão da disciplina de Direitos Humanos nos editais dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todas as esferas do Poder Judiciário nacional”²⁷⁵. Nesse sentido, a partir da aprovação da Resolução CNJ Nº 496 de 03/04/2023, pelo Plenário do Conselho, as provas da primeira,

²⁷¹ Nesse sentido: “Adicionalmente, en aplicación del artículo 69.2 del Reglamento de la Corte, que permite solicitar información a “otras fuentes de información” distintas de las partes, el Consejo Nacional de Justicia de Brasil rindió un informe oral, en el ámbito de sus competencias, sobre el cumplimiento de la garantía de no repetición relativa a que se reconozca la imprescriptibilidad de las acciones emergentes de crímenes de lesa humanidad e internacionales.”. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento en revisión, p. 91. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

²⁷² O Programa Fazendo Justiça é uma parceria do CNJ com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), para acelerar transformações no campo da privação de liberdade.

²⁷³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisões da Corte Interamericana sobre pessoas presas estão disponíveis em português, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisoes-da-corte-interamericana-sobre-pessoas-presas-estao-disponiveis-em-portugues/>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

²⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf. Acesso em: 03 fev. 2024.

²⁷⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

segunda e quarta etapas deverão versar sobre a disciplina de Direitos Humanos, incluindo: Teoria Geral dos Direitos Humanos; sistema global de proteção dos direitos humanos; sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos; controle de convencionalidade; a relação entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro; os direitos humanos na Constituição Federal de 1988; e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria de direitos humanos²⁷⁶.

Buscou-se, demonstrar, com tais atuações, que UMF/CNJ tem desenvolvido atividades de promoção dos parâmetros interamericanos de direitos humanos em matéria de justiça de transição no Poder Judiciário brasileiro. Porém, diante da complexidade das determinações realizadas no âmbito do caso, bem como da temática tratada, o ponto resolutivo que depende de uma atuação direta do Poder Judiciário permanece em aberto. Assim, restou demonstrada que a situação apresentada fortalece a necessidade de permanência e reforço quanto à atuação da Unidade no seu Eixo de Promoção, com ênfase na temática de justiça de transição. Passa-se a análise acerca da importância de um diálogo interinstitucional voltado ao cumprimento das demais medidas em supervisão.

1.6.3 O diálogo interinstitucional para o cumprimento da sentença

O diálogo interinstitucional tem se revelado essencial para as atividades desempenhadas pela UMF/CNJ em relação aos diferentes pontos resolutivos emitidos pela Corte IDH. Medidas de reabilitação no âmbito do Caso Favela Nova Brasília, de não repetição no Caso Ximenes Lopes e de indenização, no contexto do Caso Fazenda Brasil Verde, demonstram que uma atuação dialógica tem um papel de grande importância para a garantia dos direitos das vítimas no âmbito do SIDH. Essa atuação pode ser frutífera quando ocorre no âmbito interno do Poder Judiciário²⁷⁷ ou quando ocorre entre os poderes estatais e a sociedade civil²⁷⁸. Em relação ao

²⁷⁶ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 496 de 03/04/2023. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

²⁷⁷ Tal como argumentado no Caso do Povo Indígena Xukuru, em que a UMF/CNJ tem atuado, principalmente, por meio de reuniões de trabalho, pautada no diálogo com a UMF/JF5, voltado à construção de propostas e atuação nos pontos resolutivos pendentes de cumprimento. Nesse sentido, ver o a seção 1.5.2 do presente trabalho.

²⁷⁸ Cita-se, nesse sentido, a atuação articulada da UMF/CNJ, com o Programa Fazendo Justiça (coordenado pelo próprio CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e outros órgãos do Poder Executivo Federal, voltada à implementação da Política Antimanicomial, a qual foi um desdobramento da atuação da UMF/CNJ no Caso Ximenes Lopes.

Caso Herzog, diante da multiplicidade de medidas pendentes de cumprimento, de variados tipos, uma atuação dialógica é um dos possíveis caminhos para a implementação dos pontos resolutivos em aberto. Trata-se de uma possibilidade de atuação da Unidade baseada, principalmente, no art. 2º, inciso III, da sua normativa instituidora²⁷⁹.

Nesse contexto, de uma atuação dialógica, a UMF/CNJ teve participação no Grupo de Trabalho sobre Perícias do Instituto Herzog, com o objetivo de promover uma cooperação interinstitucional voltada à capacitação em matéria de perícias criminais e desaparecimentos forçados, além da elaboração de minuta de Termo de Cooperação Técnica voltada a fomentar e a disseminar iniciativas em matéria de justiça de transição e direitos humanos²⁸⁰. Não foram encontrados, durante a pesquisa, os desdobramentos de tal atuação. Nesse sentido, sugere-se que houve uma possível descontinuidade de iniciativa que poderia ter rendido uma atuação mais constante da Unidade no caso, por meio do diálogo direto com a sociedade civil²⁸¹ representativa do Caso Herzog²⁸².

Ainda, a Unidade participou de reunião voltada à temática de desaparecimentos forçados no contexto da justiça de transição, com o referido instituto e com o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados ou Involuntários da Organização das Nações Unidas²⁸³.

²⁷⁹ “Art. 2º A UMF/CNJ terá as seguintes atribuições, dentre outras: (...) III – sugerir propostas e observações ao Poder Público acerca de providências administrativas, legislativas, judiciais ou de outra natureza, necessárias para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 23. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

²⁸¹ Conforme destacado por Gabriela Lima, o diálogo com a sociedade civil se faz de extrema importância para o Direito Internacional, principalmente ao lidar com a incomensurabilidade de valores. Nesse sentido, ver: LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

²⁸² Sobre as descontinuidades de ações do Conselho Nacional de Justiça, em específico do DMF, departamento que a UMF/CNJ está alocada, Murta Pereira destaca que uma das possíveis causas pode estar relacionada com a alteração da Presidência do CNJ. Porém, no presente caso, não é possível verificar essa hipótese diante da ausência de dados sobre os desdobramentos dos diálogos realizados entre a UMF/CNJ e o Instituto Herzog. Sobre as descontinuidades de ações do DMF, ver: PEREIRA, João Carlos Murta. Análise das iniciativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sistema de execução penal. 2018. 261 f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2452>. Acesso em: 15 de mai. de 2024.

²⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 22. Disponível

Trata-se de cooperações que podem gerar impactos, tanto ao Caso Vladimir Herzog, quanto ao contexto de garantia de direitos humanos relacionados à temática de justiça de transição.

Ainda, em relação ao ponto resolutivo oitavo da sentença do Caso Herzog, o qual dispõe sobre a adoção de medidas para que se reconheça a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais, a Unidade se propôs, durante a audiência de supervisão de cumprimento da sentença do caso, a apresentar uma nota técnica, à ser chancelada pelo Plenário do CNJ, voltada à sensibilização do Poder Legislativo acerca da importância e da urgência “da aprovação de norma que, para além de estabelecer a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, conforme parâmetros internacionais, torne efetivo o cumprimento da sentença desta Corte no Caso Herzog.”²⁸⁴. Importa destacar, nesse contexto, que tramitam, no Poder Legislativo brasileiro três projetos de lei os quais versam sobre a imprescritibilidade de ações relacionadas aos crimes contra humanidade e internacionais²⁸⁵. Assim, a iniciativa da UMF/CNJ voltada ao cumprimento de uma medida de não repetição se faz relevante diante das determinações da Corte no sentido de que tais projetos não observam o estabelecido na sentença do Caso Herzog, bem como nas normas internacionais da matéria.

Ademais, em complemento à nota técnica, cita-se a principal ação da Unidade voltada à promoção do controle de convencionalidade, que corrobora com o cumprimento do ponto resolutivo oitavo. A Recomendação CNJ No. 123/2022, “Recomenda aos órgãos do Poder

em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf> . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

²⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 27 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/#:~:text=Neste%20ano%2C%20foi%20aprovada%20a,esferas%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20nacional> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁸⁵ No Senado Federal tramita o Projeto de Lei nº 3.817/2021, de relatoria do Senador Randolfe Rodrigues. BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3817, de 2021. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150554> . Acesso em: 10 de abr. de 2024. Há, ademais, o Projeto de Lei nº 301/2007 em trâmite na Câmara dos Deputados em regime de urgência desde 2021. BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei No. 301/2007. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências 2007. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615> . Acesso em: 10 de abr. de 2024. Por fim, há Projeto de Lei n. 4038/2008, apensado ao Projeto de Lei No. 301/2007, na Câmara dos Deputados. BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei No. 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.”²⁸⁶ . Ainda, o documento faz a recomendação de que os órgãos do Poder Judiciário procedam à priorização dos julgamentos das causas que tenham relação com reparações materiais e imateriais das vítimas de violações de direitos humanos, em casos envolvendo o Estado brasileiro e que estejam inseridos no contexto da Corte IDH²⁸⁷. Trata-se de uma ação voltada à promoção do cumprimento das decisões da Corte IDH e que tem potencial de colaborar com a implementação da medida de não repetição determinada no caso Herzog.

Buscou-se demonstrar, no presente tópico, que há diversos desafios que permeiam o cumprimento da sentença do Caso Herzog. Porém, a Unidade tem atuado em duas frentes que são de grande importância para o cumprimento do caso: o de promoção dos direitos humanos, com enfoque na temática de justiça de transição, voltada, principalmente ao Poder Judiciário; e atuação dialógica, em conjunto com atores internacionais e sociedade civil. Assim, a partir de uma atuação conjunta e promocional, a UMF/CNJ tem reportado seus avanços à Corte IDH durante as audiências de supervisão do caso e do envio de relatórios escritos – desempenhando uma função essencial que auxilia a Corte IDH no processo de supervisão do caso. Trata-se de uma função de grande importância a um mecanismo nacional de implementação, conforme disposto pela CIDH²⁸⁸. Passa-se, agora, à análise da atuação da UMF/CNJ no Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil.

1.7 Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil: um caso de contínuo monitoramento dos processos judiciais

O Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus demanda um contínuo monitoramento dos processos judiciais pela UMF/CNJ. Trata-se de um

²⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação N. 123 de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁸⁷ Nesse sentido, ver o artigo 1º, inciso II, da Recomendação N. 123 de 07 de janeiro de 2022.

²⁸⁸ Nesse sentido, a CIDH identifica que um mecanismo nacional de implementação há de “Informar tanto a organismos internacionales como a las víctimas y sociedade en general sobre los procesos alcanzados y retos identificados en torno al cumplimiento de decisiones internacionales.”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 90. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf . Acesso em: 03 de jan. de 2024.

contencioso caracterizado por diversas medidas de reparação em relação a uma grande quantidade de vítimas. O caso é marcado pela existência de um alto número de processos judiciais em andamento em diferentes jurisdições. Nesse contexto, a presente seção buscará demonstrar que o contencioso demanda que a UMF/CNJ esteja atenta às referidas ações judiciais, tendo em vista que são meios para a garantia do cumprimento de pontos resolutivos emitidos na sentença. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil (1.7.1), a atuação da UMF/CNJ no caso em análise, com enfoque no Eixo de Monitoramento (1.7.2) e a importância do reporte, pela UMF/CNJ, das atualizações do caso para a Corte IDH, visto que não foram emitidos relatórios de supervisão de cumprimento da sentença (1.7.3)²⁸⁹.

1.7.1 Um caso sem medidas declaradas cumpridas pela Corte IDH

O Caso dos(as) Empregados(as) da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, conquanto possua uma diversidade de medidas de reparação previstas em sua sentença, nenhuma foi declarada cumprida pela Corte IDH. O contencioso está relacionado à explosão que ocorreu em uma fábrica de fogos de artificios, no estado da Bahia, município Santo Antônio de Jesus, no ano de 1998. Em decorrência da explosão, 60 pessoas morreram e 6 sobreviveram. Dentre as vítimas, 22 eram crianças²⁹⁰. Nesse contexto, a Comissão Interamericana admitiu o caso em 3 de dezembro de 2001, após petição realizada pelas seguintes organizações: Justiça Global, Movimento 11 de Dezembro, Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador e Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, além de Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino. O relatório de admissibilidade e mérito foi emitido pela CIDH, reconhecendo violações a diversos direitos previstos na CADH, além de realizar recomendações ao Estado brasileiro²⁹¹. Diante da ausência de apresentação de informações por parte do Estado, além da necessidade de obtenção de justiça e de reparação às vítimas, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de setembro de 2018.

²⁸⁹ Destaca-se que a Sentença do caso foi emitida em julho de 2020, de modo que se passaram quase quatro anos sem a Corte se pronunciar sobre o grau de cumprimento do caso. Em contrapartida, dois outros casos que foram julgados posteriormente ao Fábrica de Fogos já tiveram resoluções de cumprimento de sentença publicados.

²⁹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San Jose: Serie C, n. 407, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

²⁹¹ Ibid., pár. 2.

Na sentença emitida em 15 de julho de 2020, após a análise do caso, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou: os direitos à vida e da criança (arts. 4.1 e 19 da CADH), em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo das sessenta pessoas que faleceram devido à explosão; os direitos à integridade pessoal e da criança (arts. 5.1 e 19 da CADH), em relação ao artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo dos sobreviventes; os direitos da criança, à igual proteção da lei, à proibição de discriminação e ao trabalho (arts. 19, 24 e 26 da CADH), em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado, em prejuízo das pessoas falecidas e dos sobreviventes; os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25 da CADH) em relação ao artigo 1.1 da Convenção, também em prejuízo dos sobreviventes e dos familiares das vítimas; e o direito à integridade pessoal (art. 5.1 da CADH) em relação ao art. 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo dos familiares das pessoas falecidas e dos sobreviventes²⁹².

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (a) dar continuidade ao processo penal em andamento para julgar e, se necessário, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos dentro de um prazo razoável (ponto resolutivo décimo); (b) prosseguir com as ações civis de indenização por danos morais e materiais, bem como os processos trabalhistas em curso, buscando concluí-los dentro de um prazo razoável e, em sendo pertinente, garantir a plena execução das sentenças (ponto resolutivo décimo primeiro); (c) oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando necessário, de forma gratuita e imediata às vítimas que solicitarem (ponto resolutivo décimo segundo); (d) proceder à publicações, nos termos da sentença (ponto resolutivo décimo terceiro); (e) criar e divulgar material para rádio e televisão relacionado aos eventos do caso (ponto resolutivo décimo quarto); (f) realizar um ato público reconhecendo sua responsabilidade internacional pelos eventos ocorridos (ponto resolutivo décimo quinto); (g) realizar inspeções sistemáticas e periódicas nos locais de produção de fogos de artifício (ponto resolutivo décimo sexto); (h) apresentar um relatório sobre o progresso legislativo do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil 7433/2017 (ponto resolutivo décimo sétimo); (i) desenvolver e implementar um programa de desenvolvimento socioeconômico em consulta com as vítimas e seus familiares, visando a inserção dos trabalhadores da indústria de fogos de artifício em outros mercados de trabalho, além de possibilitar a criação de alternativas econômicas (ponto resolutivo décimo oitavo); (j) apresentar um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (ponto resolutivo décimo nono); (k) pagar as quantias estabelecidas na

²⁹² Ibid., pontos declarativos 4-8.

sentença, referentes a indenizações por danos materiais, danos morais e custas e gastos (ponto resolutivo vigésimo). Por fim, solicitou que o Brasil apresente um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com suas obrigações (ponto resolutivo vigésimo primeiro)²⁹³. O caso está em etapa de supervisão de cumprimento, porém a Corte IDH não emitiu resoluções sobre a temática até o momento de finalização das pesquisas para escrita deste trabalho.

1.7.2 A atuação da UMF/CNJ no Eixo de Monitoramento como essencial ao cumprimento do caso

O Caso da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus está inserido em um contexto de discriminação estrutural e interseccional. Trata-se de um precedente em que a maioria das vítimas eram mulheres afrodescendentes, que viviam em condição de pobreza, com baixo nível de escolaridade, contratadas de modo informal, dentre outros fatores de vulnerabilidade²⁹⁴. Nessa conjuntura, visando a uma reparação integral, a Corte Interamericana determinou 11 pontos resolutivos de variadas categorias. Nesse sentido, a UMF/CNJ tem atuado principalmente quanto às medidas de investigação e julgamento do caso, contidas nos pontos resolutivos décimo e décimo primeiro da sentença. Assim, a presente seção buscará demonstrar que, diante da multiplicidade de processos judiciais em trâmite na Justiça brasileira, os quais são relacionados com o cumprimento dos referidos pontos resolutivos, o Eixo de Monitoramento da UMF/CNJ se faz de grande importância. Demonstrará, ademais, que a atuação da Unidade tem contribuído para uma tramitação mais célere dos processos.

Uma das atribuições mais importantes da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano é a relacionada ao monitoramento dos processos judiciais em tramitação no país que dizem respeito às reparações de vítimas em decorrência de condenações emitidas pela Corte IDH em relação ao Brasil. Tal atribuição é prevista no artigo 2º, inciso IV, da resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da resolução CNJ N. 544/2024. No âmbito da atuação no Caso Fábrica de Fogos, essa atribuição revela sua especial importância. Isso se dá pelo fato de que dois resolutivos emitidos pela Corte Interamericana

²⁹³ Ibid., pontos resolutivos 9-21.

²⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. Infográfico, 2021, p. 11. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v2_25jun.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

têm relação direta com processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, a Unidade realiza o monitoramento e a fiscalização dos processos judiciais relacionados ao caso desde o ano de 2021²⁹⁵. Cita-se que, em pesquisa divulgada pela Secretaria Especial dos Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça, havia, em 2021, processos judiciais relacionados ao caso de competência da Justiça do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da Justiça Federal, além dos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Com uma atuação dialógica, a UMF/CNJ tem realizado avanços com vistas ao cumprimento dos referidos pontos resolutivos. Foram solicitadas informações atualizadas sobre os processos²⁹⁶ em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5), desde o ano de 2021²⁹⁷. Ademais, visando a um monitoramento processual mais próximo pela Unidade, procedeu-se à solicitação das chaves de acesso para consulta aos autos dos processos²⁹⁸. Desde então, foram reportados avanços processuais pelos Tribunais²⁹⁹, com destaque para a Coordenadoria de Execução e Expropriação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que reportou informações mensalmente à UMF/CNJ³⁰⁰. Ressalta-se que as

²⁹⁵ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

²⁹⁶ Para a consulta sobre os processos relacionados ao caso, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coords. NETO, Dorotheo Barbosa; GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021, p. 110. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 22. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf. Acesso em: 04 de mar. de 2024.

²⁹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coords. NETO, Dorotheo Barbosa; GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021, p. 110. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

²⁹⁹ De acordo com o Relatório Anual da UMF/CNJ do ano de 2022, “Em agosto de 2021, a UMF/CNJ enviou ofícios ao TJBA, TRF1 e TRT5. As respostas e informações apresentadas pelos tribunais possibilitaram o acompanhamento dos processos judiciais relacionados ao caso por esta Unidade; e a elaboração de compreensivo Despacho de atualização, com a sugestão de seu encaminhamento à Corte IDH.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-anual-umf-cnj-web-23-05-04.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁰⁰ Ressalta-se que o TRT-5 se propôs a compartilhar as informações coma UMF/CNJ de forma mensal. Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coord. NETO, Dorotheo Barbosa;

referidas informações foram utilizadas para encaminhar ofício de atualização ao então MMFDH.

Os reflexos da atuação de monitoramento da UMF/CNJ são perceptíveis no âmbito do caso. Percebe-se que a tramitação processual tem ocorrido de forma mais célere³⁰¹. Cita-se, a título exemplificativo, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT5) procedeu à quitação das dívidas trabalhistas no âmbito do caso, a partir da Ação Trabalhista 0133900-20.2000.5.05.0421³⁰². Trata-se de ação trabalhista que reuniu todos os feitos relacionados com as verbas trabalhistas do caso que estavam pendentes de adimplemento. Ressalta-se que, conforme disposto pelos representantes das vítimas nas alegações finais, o referido processo judicial teve execução iniciada em 2002 e, à época da apresentação das manifestações do caso, em período anterior à sentença, permanecia com a execução em aberto, caracterizando uma lentidão própria do rito processual trabalhista, conforme alegado pela representação³⁰³. Mediante o acompanhamento das ações, que foi iniciado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça e pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica e repassado à UMF/CNJ em 2021³⁰⁴, o processo principal sobre as ações trabalhistas foi

GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021, p. 118. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁰¹ Sobre a atuação da UMF/CNJ no caso: “Apesar de o CNJ já acompanhar o cumprimento das sentenças internacionais, antes mesmo da instituição da UMF, a criação dessa unidade deve ser louvada, pois, no meu entender, aprimorou a atividade do CNJ. A UMF encaminhou ofícios aos tribunais e já possui acesso aos sistemas para acompanhamento direto dos processos relativos ao caso dos empregados da fábrica de fogos, sendo notório que a tramitação dos processos tem sido mais célere após a provocação do CNJ.” DOS SANTOS, Gabriel Cesar. Os desafios da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 20, n. 20, p. 135-159, 20 dez. 2023, p. 151-152. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/590/373>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

³⁰² Nesse sentido, destaca-se que, em 04 de maio de 2023, no âmbito da Ação Trabalhista 0133900-20.2000.5.05.0421, foi declarada extinta a execução, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho considerou quitadas todas as obrigações referentes ao caso. O processo foi arquivado definitivamente em 29 de abril de 2024. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Juíza do Trabalho Titular Carla Fernandes da Cunha, Salvador, 04 de maio de 2023. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0133900-20.2000.5.05.0421/1#dbc69c7>. Acesso em: 30 de abr. de 2024.

³⁰³ Nesse sentido: No caso das ações trabalhistas, brevemente podemos citar a ação mencionada pelo próprio Estado em seu escrito perante essa Corte: a ação movida por Leila Cerqueira dos Santos – processo n. 0133900-20.2000.5.05.0421. Ela é apresentada em 2000 e transita em julgado em 2002. A execução é iniciada em setembro de 2002 e ainda permanece em aberto, conforme reconhece o próprio Estado em seu escrito ao afirmar que penhora iria ser realizada no âmbito da ação. A lentidão na execução é pertinente considerando que o direito trabalhista brasileiro é regido pelo princípio do impulso oficial quanto aos atos de execução, conforme reiterado por decisão de novembro de 2014 no bojo deste mesmo processo que reafirma o dever do Estado de garantir a execução”. ALEGAÇÕES, finais escritas. *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil*, 202-. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fabrica_fuegos_br/9_afe_representantes.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

³⁰⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coords. NETO, Dorotheo Barbosa; GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021, p. 110. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024. CONSELHO

finalizado diante o pagamento de todos os valores a ele vinculados. Conforme disposto pelo CNJ, houve uma “atuação firme e incansável do Juízo da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus no intuito de satisfazer o crédito das vítimas do trágico acidente ocorrido na cidade em 1998”³⁰⁵. Trata-se, portanto, de um importante avanço no âmbito do Caso Empregado da Fábrica de Fogos, com relação ao ponto resolutivo décimo primeiro da sentença.

Observa-se, porém, que diversos outros processos relacionados ao ponto resolutivo ainda tramitam no Poder Judiciário Brasileiro e que se relacionam diretamente com o cumprimento da sentença interamericana. Cita-se, a título exemplificativo, a Ação Penal No 0000447-05.1999.8.05.0229, em trâmite no TJBA, a qual está relacionada com o ponto resolutivo décimo da sentença, concernente ao julgamento e, se necessário, a punição dos responsáveis pela explosão da fábrica de fogos. O referido processo encontra-se em monitoramento pela Unidade, juntamente com outros que estão em trâmite no TRF1 e no TJBA³⁰⁶. Visando, portanto, uma maior celeridade na prestação jurisdicional, é de extrema importância que a UMF/CNJ continue monitorando estes e outros processos judiciais que se relacionam com o caso. Importa, também, que sejam continuadas as ações de promoção quanto aos parâmetros interamericanos fixados pela Corte IDH no caso³⁰⁷, com vistas à sua difusão no Poder Judiciário e aplicação nos processos ainda pendentes.

Ademais, ainda no escopo de atuação no âmbito interno ao Poder Judiciário, nota-se que uma atividade relevante ao caso é relacionada à medida de reabilitação. Conforme disposto na sentença, deve o Estado brasileiro oferecer tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando necessário, de forma gratuita e imediata às vítimas que o solicitarem. Nesse contexto, importa pontuar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia inaugurou o primeiro Centro

NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coords. NETO, Dorotheo Barbosa; GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021, p. 109. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁰⁵ Ademais, foi reconhecido, no relatório emitido pelo CNJ que “O Poder Judiciário Trabalhista garantiu, assim, às vítimas do trágico acidente ocorrido em 1998 prestação jurisdicional efetiva, tanto que reconheceu, de forma célere, a existência de relação de emprego entre os litigantes e, ao longo dos anos, buscou meios de satisfazer o crédito de todos os reclamantes”. Ibid., p. 18

³⁰⁶ Ibid., p. 24.

³⁰⁷ Diversos parâmetros interamericanos foram fixados no caso, tendo em vista a interseccionalidade que é abarcada na análise. Cita-se, a título exemplificativo, a proteção especial às crianças, o dever do Estado se abster de realizar ações que promovam situações de discriminação, por meio de medidas positivas, determináveis e considerando a condição pessoal ou a situação em que a pessoa se encontra, dentre outros. Sobre tais parâmetros, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Infográfico, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v2_25jun.pdf. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais em Salvador³⁰⁸. Contudo, ainda não foram registradas atuações da UMF/CNJ em relação à referida medida de reabilitação. Nesse escopo, considera-se que uma importante atividade a ser realizada pela UMF/CNJ seria a promoção do diálogo com o TJBA.

Esse cenário em relação à medida de reabilitação pendente de cumprimento sugere que a atuação da UMF/CNJ ocorre de modo diverso nos casos, variando conforme as circunstâncias de cada contencioso. Conforme foi registrado anteriormente, em medida de reabilitação similar do Caso Favela Nova Brasília, a Unidade atuou de forma dialógica com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro³⁰⁹. Em sentido oposto, ainda não houve registros de atuação da Unidade no Caso da Fábrica de Fogos. Nesse sentido, aponta-se para necessidade de adoção de uma metodologia, pela UMF/CNJ, de monitoramento e fiscalização da implementação das decisões. Ressalta-se que a adoção de planos de ação de cumprimento das decisões interamericanas constitui uma das diretrizes básicas de um mecanismo nacional de implementação de decisões³¹⁰. Tais planos não devem conter metas, prazos, órgãos responsáveis envolvidos, cronograma de trabalho, dentre outros aspectos que caracterizam uma metodologia rigorosa de atuação. A adoção de uma metodologia pela Unidade será analisada no capítulo seguinte.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar, na presente seção, que a UMF/CNJ tem desempenhado um papel de grande importância no Caso Fábrica de Fogos, sobretudo em relação ao monitoramento dos processos em trâmite no Poder Judiciário brasileiro. Porém, diante da permanência de outros processos pendentes de uma decisão, importa a UMF/CNJ continuar o monitoramento, com vistas a promoção de uma celeridade na prestação

³⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. TJBA inaugura primeiro Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais na capital baiana, 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-primeiro-centro-especializado-de-atencao-as-vitimas-de-crimes-e-atos-infracionais-na-capital-baiana/>. Acesso em: 01 de abr. de 2024.

³⁰⁹ Nesse sentido, a UMF/CNJ, por meio de estabelecimento do diálogo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encaminhou as vítimas foram ao Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no item 1.4.2 do presente trabalho.

³¹⁰ Sobre a necessidade de planos de ações para cumprimento das decisões interamericanas, Piovesan e Borges dispõem que os mecanismos nacionais “Devem, ademais, adotar a metodologia de planos de ação para o cumprimento das decisões do Sistema Interamericano, com a identificação dos órgãos responsáveis, das medidas a serem desenvolvidas, bem como do cronograma de trabalho. Isto é, os planos de cumprimento devem com clareza identificar os responsáveis, as metas e prazos a serem seguidos, prevendo, se possível, reuniões e painéis de seguimento.” PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, 2022, p. 209. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2348>. Acesso em: 04 de abr. de 2024. No mesmo sentido, ver: CORASANITI, Vittorio. Implementación de las sentencias y resoluciones de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: un debate necesario. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24576.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

jurisdicional, bem como continuar as ações de promoção dos parâmetros interamericanos fixados na sentença. Ainda, o caso evidencia a necessidade de se aprofundar no debate sobre os benefícios da adoção de uma metodologia de monitoramento uniforme e rigorosa, baseada em dados, metas e outras informações pertinentes ao monitoramento e à supervisão das decisões, que serão objeto central do capítulo 2 da presente dissertação. Passa-se, agora, à análise de uma outra atuação de grande importância da UMF/CNJ, qual seja a de prestar informações sobre a implementação do caso.

1.7.3 A importante atuação da UMF/CNJ como fonte independente de informação no Caso Fábrica de Fogos

A prestação de informações aos organismos internacionais, às vítimas e à sociedade em geral é uma das principais funções que um mecanismo nacional de implementação deve se encarregar. Conforme disposto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o dever de informação tem uma dupla dimensão: o de informação a nível internacional, sendo ligado à prestação de informações, pelo mecanismo nacional, às autoridades internacionais; e a prestação de informação a nível nacional, para a sociedade civil e para vítimas, em decorrência da transparência que tais mecanismos devem possuir³¹¹. Assim, na presente seção, argumenta-se que o Caso Fábrica de Fogos enfatiza a especial importância de a UMF/CNJ atuar como fonte independente de informação perante a Corte Interamericana.

Importa pontuar, primeiramente, que o reporte de informações às instâncias internacionais cumpre dois principais objetivos. Primeiro, permite que o órgão internacional avalie o grau do cumprimento da decisão por ele emitida. Segundo, possibilita um diálogo com o órgão internacional voltado à avaliação dos desafios e das dificuldades relativas ao cumprimento das decisões³¹². Quanto à UMF/CNJ, esse ponto se revela de especial importância

³¹¹ Nesse sentido, a CIDH dispõe: “A juicio de la Comisión, la función de informar no despliega sus efectos únicamente en el ámbito internacional. Tomando en consideración la transparencia que deben revestir estos mecanismos, la función de informar debe ser implementada en el ámbito interno de los Estados de modo que la sociedad, las víctimas y sus familiares conozcan las condiciones relacionadas con el cumplimiento de obligaciones internacionales.”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 83. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf . Acesso em: 03 de jan. de 2024.

³¹² Ibid., p. 83

ao passo que a Unidade está inserida no Poder Judiciário brasileiro e figura como uma fonte independente de informação³¹³.

No contexto do Caso Fábrica de Fogos, a prestação de informações pela UMF/CNJ adquire uma importância adicional. Conforme acima relatado, o caso está em etapa de supervisão de cumprimento. Porém, até o momento e finalização das pesquisas para escrita deste trabalho (maio de 2024), a Corte IDH não emitiu resoluções sobre a temática. Destaca-se que a sentença do caso foi emitida em julho de 2020, de modo que se passaram quase quatro anos sem a Corte se pronunciar sobre o seu grau de cumprimento. Em contrapartida, dois outros casos que foram julgados posteriormente ao Caso Fábrica de Fogos já tiveram resoluções de cumprimento de sentença publicadas.

Ademais, conforme registrado acima, avanços significativos voltados ao cumprimento da sentença já foram observados, de modo que se faz necessário o aporte de tais avanços à Corte. Nesse sentido, registra-se que, em 27 de outubro de 2023, ocorreu audiência privada do caso. Por sua vez, em 7 de dezembro de 2023, a Presidência da Corte IDH requereu ao CNJ a prestação de informações sobre o cumprimento dos pontos resolutivos³¹⁴, na condição de “outra fonte de informação”³¹⁵. Assim, a prestação de informações à Corte Interamericana, pela UMF/CNJ, se fará de grande importância tanto para a avaliação de cumprimento do caso, quanto para que a Corte se pronuncie quanto aos desafios enfrentados pelo Brasil.

1.8 Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: um caso com atuação pontual

O Caso Barbosa de Souza vs. Brasil versa sobre uma temática de grande importância ao contexto brasileiro: o combate ao feminicídio e à violência de gênero. Trata-se de um caso que possui uma menor quantidade de registros de atuação da UMF/CNJ. Nesse contexto, a presente seção buscará demonstrar que a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do

³¹³ Importa destacar que, conforme observação realizada ao Relatório Anual de 2023 da Corte Interamericana, a UMF/CNJ foi a unidade mais demandada pela Corte IDH para a prestação de informações sobre a implementação das reparações, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal. Nesse sentido, em 2023, das 10 oportunidades em que a Corte solicitou informações de outras fontes que não sejam as partes envolvidas no caso, 6 foram direcionadas ao Conselho Nacional de Justiça, representado pela UMF/CNJ. Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión, p. 113-114. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

³¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión, p. 113. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

³¹⁵ Conforme disposto o artigo 69.2 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma atuação pontual e importante no caso, inserido no contexto de garantias de não repetição. Nesse sentido, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Barbosa de Souza (1.8.1), a incipiente e importante atuação da UMF/CNJ no caso em análise (1.8.2) e as principais contribuições que a Unidade pode promover, no escopo de suas atribuições, bem como a partir da experiência que já possui, para articulação e colaboração voltada ao cumprimento dos pontos resolutivos em fase de supervisão (1.8.3).

1.8.1 Um caso com temática de grande relevância ao contexto brasileiro

O Caso Barbosa de Souza vs. Brasil foi analisado pela Corte recentemente e traz um conteúdo de grande relevância ao contexto brasileiro. O contencioso está relacionado com a alegada impunidade em relação à morte de Márcia Barbosa de Souza, no ano de 1998, envolvendo um então deputado estadual do estado da Paraíba³¹⁶. A Comissão Interamericana admitiu o caso em 26 de julho de 2007 e, em 12 de fevereiro de 2007, emitiu Relatório de Mérito, declarando a responsabilidade do Estado por diversas violações de direitos humanos, além de formular recomendações ao Brasil³¹⁷. Diante da ausência de propostas concretas para o cumprimento das recomendações, o caso foi submetido à Corte IDH em 11 de julho de 2019³¹⁸.

Na sentença emitida em 7 de setembro de 2021, após a análise do caso, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial (arts. 8.1, 24 e 25 da CADH), em relação aos arts. 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo de M.B.S. e S.R.S., pais de Márcia Barbosa. Ademais, declarou a violação ao direito à integridade pessoal (art. 5.1 da CADH), em relação ao artigo 1.1 da CADH, em prejuízo das mesmas vítimas.

Ainda, foram determinadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (a) realizar as publicações da sentença e seu resumo oficial (ponto resolutivo sexto); (b) realização de ato de reconhecimento da responsabilidade internacional em decorrência dos fatos (ponto resolutivo

³¹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San Jose: Serie C, n. 435, pár. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

³¹⁷ Ibid., pár. 2.

³¹⁸ Ibid., pár. 3.

sétimo); (c) proceder à elaboração de um sistema nacional e centralizado de recopilação de dados, para possibilitar a análise quantitativa e qualitativa de casos de violência contra mulheres (ponto resolutivo oitavo); (d) proceder à criação e implementação de um plano de capacitação, formação e sensibilização voltado às forças policiais e operadores de justiça na Paraíba, com perspectiva de gênero e raça (ponto resolutivo nono); (e) promover uma jornada sobre o impacto do feminicídio, da violência contra mulheres e do uso da imunidade parlamentar (ponto resolutivo décimo); e (f) adotar e implementar um protocolo voltado à investigação de feminicídios (ponto resolutivo décimo primeiro). A Corte estabeleceu, ainda, condenações pecuniárias, a título de compensação por omissões nas investigações relacionadas ao caso, indenização por danos materiais e imateriais, reembolso de custas e gastos, além da condenação de reembolso ao Fundo de assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação aos gastos da tramitação do caso (pontos resolutivos décimo segundo e décimo terceiro).

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu uma resolução em 21 de março de 2023. Na ocasião, foi declarado o cumprimento total ao ponto resolutivo sexto da sentença, relacionado à publicação da sentença e seu resumo oficial³¹⁹. Em 21 de abril de 2022, a Corte declarou o cumprimento da condenação relativa ao reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos³²⁰. Os demais pontos resolutivos permanecem em aberto e ainda não foram avaliados pela Corte IDH.

1.8.2 A UMF/CNJ diante do Caso Barbosa de Souza: uma atuação incipiente e de grande impacto

A atuação da UMF/CNJ no âmbito do Caso Barbosa de Souza se revela incipiente diante das condenações proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Porém, conquanto seja uma atuação inicial, as atividades desempenhadas pela Unidade se revelam de grande

³¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de marzo de 2023, punto resolutivo 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

³²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de abril de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/barbosa_fv_2022_por.pdf. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

importância para a garantia dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero no Poder Judiciário brasileiro. Nesse contexto, o enfoque da UMF/CNJ recaiu sobre as garantias de não repetição ditadas pela Corte IDH. Cita-se que, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi instituído o Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário³²¹. O referido grupo foi criado com o objetivo de colaborar com a implementação de políticas nacionais que tratam sobre a violência contra a mulher no Poder Judiciário, bem como com o incentivo da participação feminina, também no contexto do Judiciário³²². No âmbito do grupo, foi proposto, no ano de 2021, o “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”, o qual conjuga os aspectos teóricos acerca da igualdade de gênero com uma guia destinada a magistradas e magistrados para a realização de um julgamento mediante a adoção de uma perspectiva de gênero³²³. Com a adoção do protocolo, que se consolidou em 19 de outubro de 2021, objetivava-se a superação das desigualdades de gênero, além de visar o combate à discriminação contra mulheres no âmbito do Poder Judiciário brasileiro³²⁴.

Assim, a Unidade, ciente da competência do Plenário do Conselho Nacional de Justiça de editar atos normativos, encaminhou à Secretaria-Geral do CNJ uma minuta de ato normativo objetivando tornar o protocolo uma recomendação emitida pelo CNJ a todo o Poder Judiciário³²⁵. Trata-se de uma iniciativa que se insere na atribuição da Unidade de sugerir

³²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 27 de 02/02/2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

³²² Ibid, art. 1º.

³²³ Nesse sentido: “Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021, p. 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

³²⁴ Nesse sentido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corte IDH: julgamentos brasileiros devem seguir protocolo de perspectiva de gênero, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-julgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

³²⁵ Nesse sentido: “Assim, a UMF/CNJ elaborou e submeteu à apreciação da Secretaria-Geral do CNJ uma Minuta de ato normativo para tornar o Protocolo uma Recomendação do CNJ ao Poder Judiciário Nacional. Deste modo, em 08/02/2022, durante a 344ª Sessão Ordinária do CNJ, o Plenário do Conselho aprovou a Recomendação CNJ nº 128/202212, visando à efetiva adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito das unidades judiciárias de todo o país.” CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 20. Disponível

propostas ao Poder Público acerca de providências voltadas ao cumprimento das decisões do SIDH³²⁶. Em fevereiro de 2022, a referida minuta foi aprovada durante a 344ª Sessão Ordinária do CNJ. Dessa forma, considerando o disposto na sentença do Caso Barbosa de Souza³²⁷, bem como as atribuições da UMF/CNJ, foi consolidada a Recomendação CNJ no 128/2022, a qual recomenda a adoção do protocolo no âmbito do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que colabora com o cumprimento dos pontos resolutivos nono e décimo primeiro da sentença interamericana, relacionados com a determinação de criação e implementação de um plano de capacitação, formação e sensibilização voltado às forças policiais e operadores de justiça na Paraíba, com perspectiva de gênero e raça; e com a adoção e implementação de um protocolo voltado à investigação de feminicídios, respectivamente. Importa destacar que, atualmente, o protocolo está inserido na Resolução CNJ N. 492, de 17 de março de 2023. A normativa, a qual também considerou a decisão da Corte Interamericana, torna obrigatória a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Poder Judiciário, além de dispor sobre a obrigatoriedade de “capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional”³²⁸. Trata-se de importantes avanços impulsionados pela UMF/CNJ que tem gerado avanços em matéria de gênero e Poder Judiciário³²⁹.

em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-anual-umf-cnj-web-23-05-04.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024

³²⁶ Nesse sentido dispõe o artigo 2º, inciso III, da Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da Resolução CNJ N. 544/2024.

³²⁷ Nesse sentido: “CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação CNJ Nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 13 de dez de 2022.

³²⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³²⁹ Uma importante ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça é o “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero”. Trata-se de um mecanismo em que é possível acessar diversas decisões que utilizaram o protocolo para a sua fundamentação. No painel, é possível verificar, ainda, a quantidade de decisões emitidas por ramo de justiça, por assunto principal do processo, seguindo a classificação das Tabelas Processuais Unificadas, além da área do direito correlata. À época da finalização da pesquisa para o presente trabalho (abril de 2024, o painel contava com mais de 320 decisões mapeadas que utilizaram o protocolo para o julgamento. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c->

A referida atuação da Unidade, bem como os impactos observados nos julgamentos já realizados utilizando o Protocolo, evidenciam um dos aspectos diferenciais da UMF/CNJ: o de estar alocado institucionalmente no Poder Judiciário brasileiro, em específico no Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de uma posição estratégica tendo em vista que, conforme argumentado na introdução do presente trabalho, os tribunais nacionais são atores de grande importância para o cumprimento de diversas decisões emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos³³⁰ e que muitas decisões são diretamente relacionadas a processos judiciais que tramitam ou tramitaram no âmbito nacional³³¹. Conforme se verifica, a Corte Interamericana tem emitido diversas condenações em que o Poder Judiciário tem um papel central na sua consecução³³². Ainda, em sendo a Unidade alocada no CNJ, o impacto das atividades da UMF/CNJ tem um potencial de repercutir no Poder Judiciário como um todo. Isso se dá pelo fato de que o Conselho Nacional de Justiça possui atribuições relacionadas à fiscalização, bem como à normatização do Poder Judiciário, além dos atos que são praticados por seus respectivos órgãos. Trata-se, portanto, de um órgão que exerce suas competências em relação a todos os tribunais brasileiros, com exceção do Supremo Tribunal Federal (STF). O arranjo institucional da Unidade, portanto, se revela de grande importância, em âmbito interno, tanto por estar alocada no Poder Judiciário, quanto no Conselho Nacional de Justiça. Assim, o impacto de abrangência nacional decorrentes das atividades desempenhadas pela UMF/CNJ no bojo da recomendação e resolução acima analisadas é dado em razão da posição institucional que a Unidade possui.

Nesse contexto, é observado que a UMF/CNJ atuou, no âmbito do caso em análise, em direção à consolidação da aplicação do Protocolo para julgamento com Perspectiva de Gênero

[6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu%2ccurrusel](https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2021/01_cuadernillo_seguimiento_es.pdf) . Acesso em: 10 de mai. de 2024.

³³⁰ Nesse sentido, ver: HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Quarterly*. Baltimore. Vol. 34. Nº 4, 2012, p. 959-985. Ver, também: HUNEEUS, Alexandra. 2011. Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court's Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*, New York, v. 44, n. 3, 2011, p. 493-533.

³³¹ Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales. Casos con Informes de Fondo Publicados, Cuadernillo de Seguimiento 1, 2021, pág. 23. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2021/01_cuadernillo_seguimiento_es.pdf . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

³³² Sobre a crescente demanda da Corte IDH aos órgãos do Judiciário, Huneeus destaca que: “The Inter-American Court requires judicial action in a great majority of its cases, and has done so with growing frequency over the years. The increase in cases in which the Court addresses the national judiciary in a remedial order reflects the general increase in cases with equitable remedial orders (see Table 1). The Court began issuing injunctive orders in the mid-1990s, at which point the number of cases with equitable orders increased from zero to eleven. HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court's Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*. New York, v. 44, n. 3, 2011, p. 502.

pelo Poder Judiciário brasileiro. Passa-se, agora, à análise de como a UMF/CNJ pode contribuir para a implementação dos demais pontos resolutivos, a partir de uma atuação promocional e dialógica.

1.8.3 O potencial de atuação da UMF/CNJ em relação à formação, capacitação e sensibilização

O Caso Barbosa de Souza revela uma potencial atuação da UMF/CNJ no ponto resolutivo relativo à formação, capacitação e sensibilização, com perspectiva de gênero e raça, para os operadores de justiça do estado da Paraíba. Conforme disposto na normativa de instituição da UMF/CNJ, a Unidade tem a atribuição de apoiar os órgãos do Poder Judiciário em relação ao cumprimento e à implementação das decisões do SIDH³³³. Ademais, sua atuação é dividida em dois principais eixos: o Eixo de Monitoramento e o Eixo de Promoção³³⁴. Destaca-se, no presente momento, o Eixo de Promoção, que visa ao fomento da cultura em direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro, bem como a aplicação do controle de convencionalidade, buscando-se, em síntese, a difusão dos parâmetros interamericanos em matéria de direitos humanos³³⁵.

No âmbito da promoção, destaca-se que a UMF/CNJ tem realizado diversos cursos de capacitação em matéria de direitos humanos. Cita-se, a título exemplificativo, que, em 22 e 26 de agosto de 2022, foi realizado o “Curso de Formação de Formadores: Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, uma

³³³ Nesse sentido ver o art. II, inciso VIII, da Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da Resolução CNJ N. 544/2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

³³⁴ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. Mauro Pereira Martins, Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: CNJ, 2023, pp. 10-11.

³³⁵ O Eixo de Promoção é guiado principalmente pela Recomendação CNJ N. 123/2022, a qual recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a “I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação N. 123 de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

iniciativa da UMF/CNJ, em parceria com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o *Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law*. O curso aconteceu concomitantemente com o 150º Período Ordinário de Sessões da Corte IDH, que foi celebrado no Brasil³³⁶ e contou com a participação de 36 alunos, sendo a maioria magistradas e magistrados de todo o Brasil³³⁷. No curso, foi ministrada uma aula específica sobre os direitos das mulheres na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual foi ministrada pela Advogada Coordenadora da Corte Interamericana, Marta C. Martín³³⁸. Outros cursos que trataram sobre a temática do direito das mulheres também foram organizados pela Unidade. Trata-se de iniciativas de importantes pois difundem o conhecimento e, ainda que de forma indireta, promovem a cooperação das instituições do Poder Judiciário brasileiro voltadas para a implementação das decisões da Corte IDH³³⁹. Nesse sentido, argumenta-se que a UMF/CNJ possui atribuição e experiência para a colaboração com a consecução do ponto resolutivo nono da sentença.

Por fim, tendo em vista que suas atribuições não se limitam à atuação junto ao Poder Judiciário, como previsto na sua normativa instituidora, a atuação dialógica da UMF/CNJ pode se revelar de grande importância para o cumprimento dos demais pontos resolutivos que estão em processo de supervisão pela Corte e que dependem de uma atuação direta de outros poderes estatais, principalmente do Poder executivo, tal como o ponto resolutivo sétimo, relacionado ao ato de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do caso.

Torna-se evidente, portanto, que há outros pontos resolutivos em que a UMF/CNJ pode atuar em relação ao Caso Barbosa de Souza. Trata-se de uma atuação incipiente. Porém,

³³⁶ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 73. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-anual-umf-cnj-web-23-05-04.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024

³³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nova turma conclui curso sobre Controle de Convencionalidade e Direitos Humanos, 2022. <https://www.cnj.jus.br/nova-turma-conclui-curso-sobre-controle-de-convencionalidade-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023, p. 74. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-anual-umf-cnj-web-23-05-04.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³³⁹ Sobre a importância de cooperação institucional, especialmente dos tribunais nacionais, Binder dispõe: “In addition, the Inter-American Court needs the cooperation of national institutions, especially courts, to implement and enforce its judgments. The reactions of domestic actors and their acceptance of the Inter-American Court's jurisprudence are thus crucial”. BINDER, Christina. The Prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights. In: *German Law Journal*, v. 12, n. 5, p. 1205, 2003. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/prohibition-of-amnesties-by-the-interamerican-court-of-human-rights/DAA6BA9249255669917830281A4D5D94>. Acesso em: 01 de fev. De 2024.

conforme foi demonstrado, a Unidade possuiu um importante papel no sentido de impulsionar a transformação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em uma Recomendação emitida pelo Conselho Nacional de Justiça, com efeitos nacionais em relação ao Poder Judiciário brasileiro. Analisado, portanto, o papel da UMF/CNJ no cumprimento da sentença no Caso Barbosa de Souza, passa-se, agora, à análise da atuação no Caso Sales Pimenta, o qual ensejou uma atuação da Unidade que adveio de uma determinação da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.9 Caso Sales Pimenta Vs. Brasil: uma atuação marcada pela determinação feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

A atuação da UMF/CNJ no Caso Sales Pimenta advém de período anterior à prolação da sentença pela Corte IDH³⁴⁰ e se desdobra na etapa de supervisão de seu cumprimento. Trata-se de um caso relacionado à temática de violência contra defensores de direitos humanos no Brasil. Nesse sentido, a presente seção buscará demonstrar que a UMF/CNJ está desenvolvendo uma importante atuação no caso, ao passo que possui um papel de identificação das causas e das circunstâncias da impunidade estrutural em relação à violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, a partir da indicação realizada pela Corte Interamericana para a coordenação de um grupo de trabalho sobre o tema. Assim, os próximos tópicos abordarão os aspectos contextuais relativos ao Caso Sales Pimenta Vs. Brasil (1.9.1), a atuação da UMF/CNJ a partir de uma determinação da Corte IDH (1.9.2) e as possíveis contribuições da Unidade para o cumprimento da sentença diante de tal atribuição pioneira.

1.9.1 Uma sentença em meio ao cenário de risco e impunidade quanto à violência no campo

³⁴⁰ Nesse sentido, conforme destacado no Relatório Anual da UMF/CNJ de 2021, houve a elaboração de pesquisa para prestação de subsídios ao MMFDH e à AGU para a manifestação do Estado brasileiro no caso. Trata-se, portanto, de atuação anterior à prolação da sentença do caso Sales Pimenta. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021, p. 16-17. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf>. Acesso em: 06 de abr. de 2024.

A sentença do Caso Sales Pimenta está inserida em um contexto regional de violações aos direitos dos defensores de direitos humanos e sua consequente impunidade. Conforme declarado na sentença, a Corte notou que há um quadro persistente de impunidade em virtude da não observância da diligência devida por parte das autoridades judiciais brasileiras³⁴¹. Trata-se, portanto, de um contencioso relativo à impunidade da morte de Gabriel Sales Pimenta, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, que ocorreu em 18 de julho de 1982. Segundo relatado pela CIDH, o advogado solicitou, por diversas vezes, proteção estatal à Secretaria de Segurança Pública de Belém, em decorrência do recebimento de ameaças de morte que vinha recebendo devido ao seu trabalho como advogado. Ainda de acordo com a Comissão, em virtude de diversas omissões estatais, houve a declaração de prescrição do crime de homicídio, que levou à impunidade no caso³⁴².

Nesse contexto, o caso foi admitido no Sistema Interamericano em 17 de outubro de 2008, após peticionamento realizado pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional. Diante da ausência de avanços substantivos em relação ao relatório de mérito emitido pela CIDH, o caso foi levado ao Tribunal Interamericano em 4 de dezembro de 2020³⁴³.

Na sentença emitida em 30 de junho de 2022, após a análise do caso, a Corte declarou que o Estado brasileiro violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8.1 e 25 da CADH) e direito à integridade pessoal (art. 5.1 da CADH), em relação ao art. 1.1 da mesma convenção, em detrimento dos familiares de Gabriel Sales Pimenta. Tal declaração foi realizada tendo em vista que “a atuação lenta e negligente dos funcionários do judiciário contribuiu de forma definitiva para que fosse declarada a prescrição”³⁴⁴. Foi declarada, ainda, a violação ao direito à verdade, em detrimento dos familiares.

Ainda, foram realizadas condenações ao Estado brasileiro, quais sejam: (a) a criação de um grupo de trabalho, a ser coordenado por integrante do Conselho Nacional de Justiça e composto por membros indicados pelo Estado e pelos representantes das vítimas³⁴⁵ (ponto resolutivo sétimo); (b) o oferecimento de tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos de Gabriel Sales Pimenta (ponto resolutivo oitavo); (c) a publicação da sentença e seu resumo

³⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454, pág. 179. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

³⁴² Ibid., pág. 1.

³⁴³ Ibid., pág. 2-3.

³⁴⁴ Ibid., pág. 103.

³⁴⁵ Ibid., pág. 146.

(ponto resolutivo nono); (d) a realização de ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em decorrência dos acontecimentos do caso (ponto resolutivo décimo); (e) o procedimento à nomeação de uma praça pública no município de Marabá, com o nome de Gabriel Sales Pimenta (ponto resolutivo décimo primeiro); (f) a criação de espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora (ponto resolutivo décimo segundo); (g) a criação e implementação de protocolo para investigação dos crimes relacionados aos defensores de direitos humanos, além de indicadores para mensurar a efetividade do documento (ponto resolutivo décimo terceiro); (h) a realização de plano de capacitação acerca do protocolo constante no ponto resolutivo décimo terceiro, destinado aos funcionários que possuem um potencial de participação na investigação e na tramitação dos casos relacionados aos crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos (ponto resolutivo décimo quarto); (i) a revisão e a adequação dos mecanismos existentes sobre a proteção de direitos humanos (ponto resolutivo décimo quinto); (j) a elaboração e implementação de um sistema de coleta de dados e cifras relacionadas aos casos de violência contra defensores de direitos humanos (ponto resolutivo décimo sexto); e (k) a criação de mecanismo que possibilite a reabertura de processos judiciais (ponto resolutivo décimo sétimo). Ademais, o Estado foi condenado a pagar os valores a título de indenização por dano material e imaterial, além de reembolso de custas e gastos (ponto resolutivo décimo oitavo) e enviar um relatório acerca das medidas adotadas que tenham relação com o cumprimento da sentença (ponto resolutivo décimo nono)³⁴⁶.

Na fase de supervisão de cumprimento de sentenças, a Corte Interamericana emitiu uma resolução em 30 de agosto de 2023. No documento, foi declarado cumprido o dever estatal de publicação e divulgação da sentença e seu resumo, além de tratar sobre a composição do grupo de trabalho disposto no ponto resolutivo sétimo da sentença³⁴⁷. De acordo com a resolução, o Conselho Nacional de Justiça escolheu a Coordenadora Científica da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Flávia Cristina Piovesan para compor e coordenar o grupo de trabalho³⁴⁸. Nesse contexto, passa-se à análise da atuação da UMF/CNJ no caso, com enfoque na atuação de coordenação no Grupo de Trabalho Sales Pimenta.

³⁴⁶ Ibid., pontos resolutivos 7-19.

³⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

³⁴⁸ Ibid., pár. 3.

1.9.2 A pioneira atuação da UMF/CNJ na coordenação de Grupo de Trabalho: uma determinação da Corte Interamericana

A UMF/CNJ tem atuado de modo pioneiro no Caso Sales Pimenta. Trata-se da primeira vez que a Corte, em uma sentença, atribui uma função à Unidade: a função de coordenação do grupo de trabalho voltado à identificação das causas de impunidade relacionadas aos defensores de direitos humanos e aos trabalhadores rurais, além de elaborar propostas de atuação para superar essa situação³⁴⁹. A Corte determinou que o grupo fosse composto por especialistas “com capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar esse trabalho”³⁵⁰, sendo um membro do Conselho Nacional de Justiça – que exerce a coordenação do grupo; dois membros indicados pelos petionários e dois indicados pelas representantes das vítimas. Conforme acima destacado, o CNJ indicou, para exercer a coordenação do grupo, a Coordenadora Institucional da UMF/CNJ, Flávia Cristina Piovesan. Assim, a Unidade passa a atuar, pela primeira vez, em uma atividade diretamente delegada pela Corte Interamericana. Conforme disposto na sentença, trata-se de uma atuação consultiva, orientadora e complementar às atividades que são desenvolvidas pelo Estado³⁵¹. O posicionamento da Unidade não se confunde, portanto, com o do Estado brasileiro³⁵².

A sentença emitida pela Corte conferiu uma nova possibilidade de atuação da UMF/CNJ, voltada à contribuição na identificação de causas da impunidade. Essa é uma temática recorrente nos casos contenciosos que o Tribunal Interamericano analisa em relação ao Brasil. Conforme o Tribunal destacou, bem como visto ao longo do presente trabalho, diversas condenações em relação ao Estado brasileiro possuem como cerne a situação de impunidade em decorrência da ausência de devida diligência no contexto de responsabilização

³⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454, p. 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

³⁵⁰ Ibid., p. 146.

³⁵¹ Ibid., p. 146.

³⁵² Conforme destacado na introdução do presente trabalho, a UMF/CNJ, apresenta informações, e desempenha atividades, no âmbito de sua competência, visando ao cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH em relação ao Brasil. Sobre a atuação da Unidade, ver: LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 129. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

penal dos envolvidos nas violações de direitos humanos em um prazo razoável³⁵³. Trata-se, portanto, de uma temática diretamente relacionada com as autoridades judiciais brasileiras de modo que participação do CNJ no grupo de trabalho se revela estratégica.

A importância de atuação da Unidade no grupo advém de três principais fatores: o primeiro, e já apresentado, diz a respeito ao fato do grupo lidar diretamente com temática relacionada ao Poder Judiciário – a impunidade estrutural relacionada à violência contra defensores e defensoras de direitos humanos. O segundo fator diz respeito ao arranjo institucional da UMF/CNJ. Destaca-se, nesse sentido, que a Unidade tem seu funcionamento no CNJ, cuja atribuições são relacionadas à fiscalização, bem como à normatização do Poder Judiciário, além dos atos que são praticados por seus respectivos órgãos³⁵⁴. Trata-se, portanto, de um órgão que exerce suas competências em relação a todos os tribunais brasileiros, com impactos a nível nacional, com exceção do Supremo Tribunal Federal³⁵⁵. O terceiro fator diz respeito à possibilidade da UMF/CNJ promover um local de diálogo, com escuta das partes envolvidas no caso. Trata-se de uma importante característica de um mecanismo nacional de implementação de decisões e que é observado no âmbito do Grupo de Trabalho Sales Pimenta³⁵⁶.

Quanto ao segundo fator apresentado, importa destacar que o CNJ possui a gerência sobre a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud), sendo este a fonte “responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos”³⁵⁷ da maioria dos tribunais

³⁵³ Diante da importância dessa constatação ao presente trabalho, que sintetiza um dos motivos de grande parte da atuação da UMF/CNJ nas sentenças interamericanas, importa replicar o teor da manifestação do Tribunal: “179. No caso sub judice, assim como em outros casos a respeito do Brasil, 260 a Corte pode notar a persistência de uma situação de impunidade devido à falta de devida diligência das autoridades judiciais na determinação das respectivas responsabilidades penais em um prazo razoável, o que definitivamente contribuiu para a declaração da prescrição nos processos penais. Desse modo, não foram esclarecidas por completo as circunstâncias em que ocorreram os fatos e os responsáveis não foram identificados ou sancionados.”. Ibid., p. 179.

³⁵⁴ Nesse sentido, ver: art.103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

³⁵⁵ Nesse sentido, ver: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3367/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 13.04.2005, Tribunal Pleno, Data de publicação 17.03.2006.

³⁵⁶ Nesse sentido, de acordo com matéria publicada pelo CNJ, a primeira reunião do GT contou com a participação de “representantes dos poderes Judiciário e Executivo (federal e estadual), além da sociedade civil e outras organizações ligadas à luta pelos direitos humanos”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. GT Sales Pimenta buscará medidas de combate à violações dos direitos humanos no campo, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-sales-pimenta-buscar-medidas-de-combate-a-violacoes-dos-direitos-humanos-no-campo/>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

³⁵⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DataJud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 05 de mar. de 2024.

brasileiros³⁵⁸. A partir do acesso à plataforma, é possível extrair os dados dos assuntos constantes nas Tabelas Processuais Unificadas. Assim, no escopo do caso, no âmbito do CNJ, é possível consultar as temáticas relacionadas aos crimes ou contravenção em decorrência de conflito fundiário; crimes agrários e conflito fundiário coletivo rural³⁵⁹. Diante tais assuntos, diversos indicadores podem ser filtrados em relação aos processos que versam sobre a temática nos tribunais brasileiros, tal como a quantidade de processos novos, o tempo médio para o primeiro julgamento, o tempo médio para a baixa do processo, dentre outros indicadores processuais. Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta, sob gestão do CNJ, que tem potencial de auxiliar a UMF/CNJ no cumprimento da finalidade do grupo de trabalho, no tocante ao ponto resolutivo sétimo da sentença, além de poder contribuir com o ponto resolutivo décimo sexto, relativo à elaboração e implementação, pelo Estado brasileiro, de um sistema de coleta de dados e cifras relacionados aos casos de violência contra defensores de direitos humanos.

Demonstrada a importante atuação pioneira da Unidade no Caso Sales Pimenta, passe-se, agora, à análise do modo pelo qual a UMF/CNJ poderá contribuir para o cumprimento da sentença em relação aos demais pontos resolutivos.

1.9.3 Os potenciais desdobramentos da atuação da UMF/CNJ no caso a partir da coordenação do grupo de trabalho

A atuação da UMF/CNJ no GT, ao passo de possibilitar um diagnóstico das causas, poderá contribuir para a adoção de políticas, no âmbito do Poder Judiciário, voltadas à superação da impunidade no contexto de violação aos direitos das pessoas defensoras de direitos humanos. Conforme acima demonstrado, caberá ao referido grupo de trabalho, além de identificar as causas e circunstâncias que geram uma impunidade estrutural no contexto em análise, traçar linhas que possam superá-las.

O CNJ possui uma importante função nesse contexto de construção de políticas judiciárias. Importa destacar que o órgão tem um papel de “diagnosticar os principais entraves do Poder Judiciário e coordenar, em âmbito nacional, a implementação de políticas para

³⁵⁸ O DataJud possui informações sobre os processos da maioria dos tribunais brasileiros, excetuando-se os dados relativos aos processos em trâmite no STF.

³⁵⁹ Esses assuntos podem ser consultados no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, na aba “Assuntos”.

solucioná-las”³⁶⁰. O objetivo dessas políticas é aperfeiçoar a eficiência do Poder Judiciário, visando a garantia do acesso à justiça e, ao fim, o cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais³⁶¹. Nesse contexto, argumenta-se que a UMF/CNJ, a partir da identificação das causas da impunidade, tem um potencial de articular, no âmbito do próprio Conselho Nacional de Justiça, ações voltadas à construção de políticas judiciais nacionais relacionadas à superação da situação de impunidade estrutural apontada pela Corte IDH³⁶². Importa destacar que cabe à Unidade realizar sugestões e observações ao Poder Público sobre providências necessárias voltadas ao cumprimento das decisões emitidas pelo SIDH³⁶³.

Nesse contexto, a UMF/CNJ, em virtude de seu arranjo institucional, bem como de suas atribuições, possui potenciais atuações em relação ao Caso Sales Pimenta. Com o cumprimento das finalidades do grupo de trabalho, a Unidade possuirá maiores subsídios voltados à cooperação para a implementação dos demais pontos resolutivos emitidos na sentença interamericana. Cita-se, nesse sentido, que o ponto resolutivo décimo terceiro diz respeito à criação e à implementação de um protocolo voltado à investigação dos crimes cometidos contra defensores e defensoras de direitos humanos e o ponto resolutivo seguinte trata da capacitação sobre o protocolo, voltada, inclusive, aos funcionários que atuam na tramitação de casos que envolvam crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos. Trata-se, portanto, de pontos afetos, também, ao Poder Judiciário. Nesse contexto, três principais fatores são importantes para a atuação da UMF/CNJ nesses pontos resolutivos: (i) os dados relacionados às causas e às circunstâncias que geram a situação de impunidade, obtidos no âmbito do grupo de trabalho; (ii) a experiência do CNJ em relação ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, analisado acima no âmbito do Caso Barbosa de Souza, e que tem gerado impactos importantes no julgamento de processos relacionados à temática (*vide* item 1.8); e (iii) a experiência que a UMF/CNJ possui em relação à capacitação e formação em direitos humanos, ligado ao seu Eixo de Promoção. Diante de tais circunstâncias, considera-se que a UMF/CNJ tem um potencial de

³⁶⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Políticas Judiciais Nacionais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>. Acesso em: 03 de mar. de 2023.

³⁶¹ Conforme dispõe o CNJ, “Nessa perspectiva, uma política judiciária nacional pode ser entendida como todo ato ou ação instituído pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas a temáticas que perpassam pelos grandes desafios da justiça brasileira e encontram-se alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário, instituída Resolução CNJ nº 325, de 24 de junho de 2020.” Ibid.

³⁶² Nesse sentido, ver: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454, párs. 120-143. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

³⁶³ Tal atribuição está prevista no artigo 2º, inciso III, da normativa de instituição da UMF/CNJ.

colaborar, juntamente aos demais órgãos competentes, com a criação e implementação deste protocolo, além da promoção da referida capacitação.

Nesse sentido, buscou-se demonstrar que a UMF/CNJ está inserida em uma atuação pioneira, no Caso Sales Pimenta, a partir da indicação realizada pela Corte IDH. Porém, trata-se de uma atuação inicial, diante da recente emissão da sentença do caso, tal como verificado no contencioso relacionado à Márcia Barbosa de Souza, analisado anteriormente.

No capítulo 1, foi analisada a atuação da UMF/CNJ, relacionando suas atribuições com os pontos resolutivos emitidos pela Corte IDH e as atividades efetivamente realizadas pela Unidade. Demonstrou-se que a UMF/CNJ é um mecanismo nacional singular na região devido a sua atuação pautada no diálogo interinstitucional, acessibilidade às vítimas, compromisso com a transparência, capacidade de coordenar atividades e de prestar de informações aos órgãos do Sistema Interamericano. Demonstrou-se, ainda, que a Unidade tem contribuído para o cumprimento de várias categorias de medidas de reparação, embora sua atuação seja predominantemente focada nas garantias de não repetição. No entanto, foram observadas limitações da Unidade, especialmente em casos que envolvem a Suprema Corte brasileira e nas questões de alta complexidade para o cumprimento, geralmente relacionadas aos processos estruturais. A importância do diálogo e da atuação interinstitucional da Unidade é ressaltada diante dessas limitações.

Restou demonstrado, ademais, que a atuação da UMF/CNJ varia de acordo com o caso analisado, sem ser percebido, porém, uma metodologia de atuação baseada em critérios previamente definidos. Nesse sentido, cita-se, a título exemplificativo, que a Unidade possui registros de atuação em relação à medida de reabilitação no Caso Favela Nova Brasília a partir da instauração de diálogo com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante da existência do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais do Tribunal. Contudo, quando analisado o Caso Fábrica de Fogos, em que uma medida similar de reabilitação é considerada pendente de cumprimento, não foram encontrados registros da Unidade em relação a tal condenação, considerando ainda que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui, de igual modo, um Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais em Salvador.

Inserido nesse contexto e, diante da função essencial da UMF/CNJ de monitorar e fiscalizar a implementação das decisões da Corte Interamericana proferidas em relação ao Estado brasileiro, bem como de sua atuação de forma diversa em relação aos pontos resolutivos, o capítulo 2 do presente trabalho buscará analisar como a Unidade pode aprimorar sua atuação

a partir da adoção de indicadores de direitos humanos para o monitoramento dos casos em processo de supervisão de cumprimento de sentença.

2. INDICADORES DE DIREITOS HUMANOS: IMPORTANTES INSTRUMENTOS PARA A ATUAÇÃO DA UMF/CNJ

Os indicadores de direitos humanos podem constituir importantes instrumentos para atuação da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conforme restou demonstrado no capítulo anterior, a UMF/CNJ atua na maioria das sentenças interamericanas envolvendo o Estado brasileiro - diante de vários pontos resolutivos que pendem de cumprimento. As atividades desenvolvidas estão registradas nos relatórios anuais, além de que alguns casos possuem relatórios ou sumários executivos que tratam sobre a perspectiva futura de atuação da Unidade no caso e os avanços já alcançados na matéria analisada³⁶⁴. Contudo, durante as pesquisas realizadas para a construção do presente trabalho, não foi localizado um documento tratando sobre a metodologia de monitoramento adotada pela Unidade. Nesse contexto e, diante das atribuições da UMF/CNJ relacionadas ao monitoramento e à fiscalização da implementação das decisões interamericanas, o presente capítulo argumentará no sentido de que os indicadores em direitos humanos constituem uma importante ferramenta para a atuação da UMF/CNJ.

A adoção de uma metodologia pela Unidade revela sua importância quando se analisa o seu escopo de atuação. Até o momento, o Brasil foi condenado em treze casos³⁶⁵, os quais geraram cento e seis medidas de reparação. Desse total, setenta e quatro estão pendentes de cumprimento – o que representa um quadro de aproximadamente 70% de medidas de reparação ordenadas nas sentenças emitidas pela Corte em relação ao Brasil³⁶⁶. Há uma perspectiva de que esse universo de atuação se amplie, pois estão em trâmite, na Corte, outros nove casos em relação ao Estado brasileiro³⁶⁷. Trata-se de uma ampla de atuação, tendo em vista

³⁶⁴ Em relação ao recorte do trabalho, relacionado às sentenças interamericanas proferidas em relação ao Estado brasileiro, cita-se o “Relatório para a implementação da sentença interamericana no caso dos(as) empregados(as) da fábrica de fogos santo Antônio de Jesus vs. Brasil”, os Sumários executivos dos seguintes casos: Favela Nova Brasília vs. Brasil; Gomes Lund e outros vs. Brasil e Herzog e outros vs. Brasil; Ximenes Lopes vs. Brasil e Xukuru e seus membros vs. Brasil.

³⁶⁵ Os seguintes casos que o Estado brasileiro foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil; Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil; Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil; Caso Escher e outros vs. Brasil; Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil; Caso Garibaldi vs. Brasil; Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil; Caso Herzog e outros vs. Brasil; Caso Honorato e outros vs. Brasil; Caso Sales Pimenta vs. Brasil; Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil; Caso Ximenes Lopes vs. Brasil.

³⁶⁶ Os dados citados foram pesquisados no Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil, desenvolvido pela UMF/CNJ e disponível no site do Conselho Nacional de Justiça.

³⁶⁷ Os seguintes casos contenciosos estão em trâmite na Corte: Caso Cley Mendes y otros Vs. Brasil; Caso Luiza Melinho Vs. Brasil; Caso Hernández Norambuena Vs. Brasil; Caso Muniz Da Silva Vs. Brasil

principalmente que, conquanto a Unidade tenha um enfoque principal nas medidas de reparação diretamente relacionadas com o Poder Judiciário, ela possui a competência de atuar, de modo cooperativo e dialógico, com os demais Poderes estatais, conforme buscou-se demonstrar acima³⁶⁸.

Ainda, em consonância com o constatado no primeiro capítulo do presente trabalho, a atuação da Unidade tem se demonstrado de forma diversa, variando a depender de cada caso e da medida de reparação que está sendo tratada. Diante de tais constatações, argumentar-se-á que, conquanto sejam observados diversos avanços nos diferentes casos analisados, a adoção de uma metodologia de monitoramento pré-definida, baseada em dados quantitativos e qualitativos, tem o potencial de impulsionar e garantir uma atuação da UMF/CNJ de modo que busque cumprir com seu maior objetivo: a garantia de direitos humanos em relação às vítimas de violações reconhecidas pelo SIDH.

Ressalta-se, desde já, que a metodologia de avaliação de implementações dos estândares interamericanos baseada em indicadores não é inédita no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. No âmbito universal e no âmbito regional de proteção de direitos humanos, há registros da utilização dessa ferramenta. Contudo, essa não é a forma de supervisão adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o momento.

Nesse contexto, o presente capítulo será dividido em duas partes: a primeira parte tratará sobre como tem sido realizada a atividade de supervisão de cumprimento de sentenças pela Unidade de Supervisão de cumprimento de Sentenças da própria Corte Interamericana, que se consubstancia, em síntese, na análise qualitativa dos dados fornecidos pelos Estados, pelos representantes das vítimas e pela CIDH, após a prolação da sentença. Ainda, serão analisados os principais desafios relacionados a atual metodologia adotada pela Corte (2.1). A segunda parte do capítulo, por sua vez, tratará, de forma comparativa com a metodologia adotada pela Corte IDH, da importância de adoção de uma proposta metodológica que inclua a análise de indicadores para a atuação da UMF/CNJ (2.2). Para essa proposta, serão utilizados dois documentos principais sobre o uso de indicadores no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos: “Indicadores de Progresso para Medição de Direitos Contemplados no Protocolo de San Salvador”, proposto no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e

Caso Collen Leite y otros Vs. Brasil; Caso Leite de Souza y otros Vs. Brasil; Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil; Caso Da Silva y otros Vs. Brasil; e Caso Dos Santos Nascimento y Ferreira Gomes Vs. Brasil.

³⁶⁸ No mesmo sentido, dispõe o artigo 2º, inciso III, da Resolução CNJ N. 364/2021, com alterações da Resolução CNJ N. 544/2024.

“Indicadores de Direitos Humanos: um Guia para a Medição e Implementação”, proposto no âmbito do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

2.1 A (in)suficiência dos métodos adotados pela Corte Interamericana e da UMF/CNJ para supervisionar o cumprimento das sentenças

Analisar a metodologia adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é de extrema importância para guiar a atuação da UMF/CNJ diante, principalmente, da função desempenhada pela Unidade como fonte independente de informações. Conforme demonstrado no capítulo anterior, UMF/CNJ tem prestado informações, no âmbito de suas competências, para a Corte Interamericana avaliar o cumprimento das sentenças já emitidas em relação ao Estado brasileiro. Nesse sentido, o CNJ foi o órgão mais demandado pela Corte em 2023 para prestar informações sobre a implementação das reparações em relação ao Brasil, em aplicação do artigo 69.2 do Regulamento do Tribunal³⁶⁹. Assim, a Unidade tem fornecido informações que colaboram, diretamente, para o monitoramento realizado pela Corte IDH quanto às sentenças brasileiras, a partir de um monitoramento interno dos processos e das medidas adotadas pelo Brasil para o cumprimento das obrigações internacionais. Nesse sentido, há uma busca para identificar se as medidas que foram adotadas pelo Estado foram eficientes³⁷⁰ em relação às condenações emitidas. Diante dessa atividade que está sendo constantemente demandada pela Corte IDH para a UMF/CNJ, importa analisar, primeiramente, como é feita a supervisão de cumprimento de sentenças no âmbito do próprio Tribunal Interamericano para, assim, verificar como a atuação da UMF/CNJ pode ser aprimorada.

A Corte IDH tem procurado aprimorar seus mecanismos de supervisão de cumprimento de sentenças. Até 2015, a supervisão era realizada por diferentes equipes do Tribunal

³⁶⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisión, p. 113-114. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf>. Acesso em: 11 de mai. de 2024.

³⁷⁰ Sobre efetividade jurídica e eficácia, Gabriela Garcia dispõe que esta está relacionada à produção dos efeitos pretendidos da norma. Por sua vez, a efetividade trata sobre a fidelidade e a constância do cumprimento da norma. *ciênfilLIMA*. Gabriela Garcia Batista. O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável no estudo da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. *Nomos* (Fortaleza), v. 32.2, p. 157-178, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12189/1/2012_art_ggblima.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024. No mesmo sentido, ver: VARELLA, Marcelo Dias, “A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil”. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.). *A efetividade do direito internacional ambiental*. Brasília: UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009, p. 34-35.

Interamericano³⁷¹. A partir desse ano, foi criada uma unidade específica para realizar dita supervisão. Nesse sentido, a metodologia de análise utilizada pela Corte baseia-se em diversos mecanismos: (i) são apresentados relatórios estatais e observações a esses relatórios realizadas pela CIDH, vítimas ou seus representantes³⁷², (ii) desde 2015, são realizadas diligências nos territórios estatais responsáveis pelo cumprimento das sentenças³⁷³, objetivando-se a constatação “das condições de execução das medidas, bem como uma maior participação das vítimas, seus representantes e dos diferentes funcionários e autoridades estatais diretamente responsáveis pela execução das diversas reparações”³⁷⁴, (iii) audiências de supervisão públicas ou privadas também são realizadas pelo Tribunal, (iv) são solicitados, conforme já visto, a outras fontes de informações, dados que sejam relevantes para o cumprimento dos pontos resolutivos e (v) a Corte pode requerer perícias e relatórios pertinentes à implementação de uma medida. Por fim, são emitidas resoluções que declaram o cumprimento ou não cumprimento das determinações analisadas.

Porém, os parâmetros atualmente adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto ao cumprimento das sentenças são objeto de debates acadêmicos³⁷⁵. A título

³⁷¹ Nesse sentido “Hasta el 2015, la Corte IDH o su Presidencia efectuaban la supervisión del cumplimiento de las sentencias tanto a través de la emisión de resoluciones, la realización de audiencias y la labor diaria por medio de notas de su Secretaría. Esa tarea, hasta ese entonces, se encontraba repartida entre los diferentes equipos de trabajo del área legal de la Secretaría de la Corte”. URBINA, Natalia. El proceso de supervisión de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: breve recorrido por las resoluciones emitidas entre 2013 y 2016”. In Revista IIDH. ISS 015-5074, N°. 65, 2017, p. 334. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r37861.pdf>. Acesso em: 05 de mai de 2024.

³⁷² A supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal está prevista no Regulamento da Corte, artigo 69.

³⁷³ De acordo com a Corte, tais visitas colaboram para a supervisão tendo em vista que: “Permiten la constatación directa del grado de cumplimiento; Posibilitan mayor participación de las víctimas; Acercar la labor de la Corte IDH a las víctimas y a las autoridades; Facilitan la comunicación directa entre las partes; Procuran que el Estado efectúe compromisos inmediatos orientados a la implementación; Mayor participación de víctimas y autoridades estatales; Impacto inmediato y posterior”. CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Conozca sobre la Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=es. Acesso em: 05 de jan. de 2024.

³⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Visitas de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_visitas.cfm?lang=pt. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

³⁷⁵ Sobre a metodologia adotada pela Corte e Comissão Interamericanas e pela Corte Europeia, Hillebrecht destaca três aspectos: “Although the Inter-American and European human rights tribunals have made great strides in recent years regarding the collection and interpretation of compliance data, three salient needs emerge from the current approach to measuring compliance. First, the current measurement approaches obscure important differences among the discrete obligations states face when the tribunals hand down an adverse judgment. [...]. Second, the extant approaches to measuring compliance with the tribunals’ rulings do not provide a way to compare compliance across cases, states or tribunals without first doing a massive amount of background work [...]. Third, the current approaches to measuring compliance do not allow for the easy aggregation of cases, thus thwarting any attempt at creating a ‘bigger picture’ about compliance with human rights tribunals”. HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with International Human Rights Tribunals. In: *Journal of Human Rights Practice*, Oxford, v. 1, n. 3, 2009, p. 362-379. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPincowscaCardosoCampos.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

exemplificativo, citam-se: a ausência de critérios específicos para pautar decisões relacionadas ao arquivamento de uma determinada condenação³⁷⁶, a forma genérica de ordenamento das reparações da Corte, cenário que impacta, diretamente, a atividade de supervisão³⁷⁷, além do uso de uma linguagem ambígua que dificulta a supervisão de cumprimento de sentenças³⁷⁸. Ademais, a quantidade de decisões em supervisão tem aumentado significativamente, conforme demonstrado no gráfico abaixo³⁷⁹.

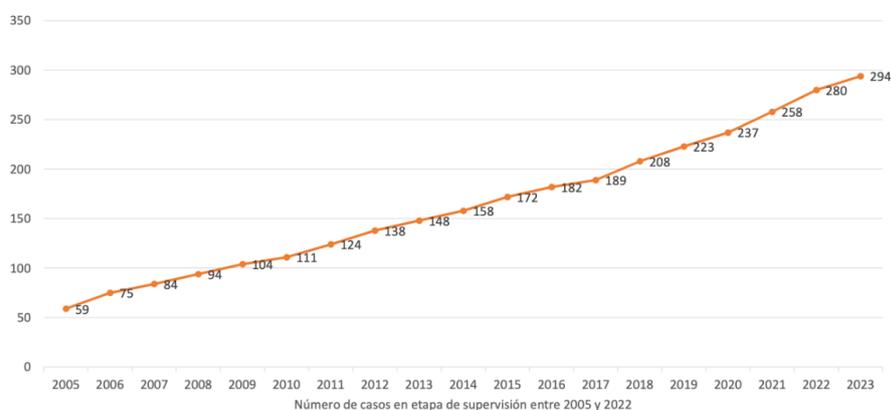
³⁷⁶ Conforme Bach, Filippini, Laya, Nino, Rossi e Schreiber, “A avaliação efetuada pela Corte sobre o grau de cumprimento de suas decisões pelos Estados também deveria ser baseada em critérios mais claros e uniformes. [...] Além disso, a Corte deveria especificar o conteúdo dos critérios de avaliação, proporcionando maior transparência, segurança e uniformidade ao processo de acompanhamento das medidas ordenadas”. BASCH, Fernando. et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. SUR, vol. 7, n. 12, 2010, p. 32. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16025024.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2024. Cita-se, em sentido similar, que Bárbara Campos trata sobre as medidas de reparação em relação ao dever de investigar, processar e punir. Nesse sentido, aborda sobre a diversidade de critérios adotados para declarar como cumprido os mesmos tipos de obrigações: no caso Castillo Paez, “a Corte considerou que o Estado peruano deu cumprimento ao ponto resolutivo segundo da sentença de reparações”, ainda, “Por ser este o único caso considerado “cumprido”, é possível inferir que a existência de sentença condenatória em última instância (transitada em julgado), desde que respeitado o devido processo penal, parece ser o critério usado pela Corte para encerrar a supervisão de um caso quanto ao dever de punir. No entanto, o caso Myrna Mack Chang mostra que, para o Tribunal, além da condenação, é necessário, ainda, que se tenha início o efetivo cumprimento da pena.”. CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 92. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPincowskaCardosoCampos.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁷⁷ Nesse sentido, Bárbara Campos dispõe: “Além disso, a redação genérica dessa forma de reparação torna difícil a tarefa de extrair orientações dadas pela Corte. As diretrizes aparecem difusamente em sua jurisprudência, tanto em sentenças de mérito e reparações, quanto nas resoluções de supervisão de cumprimento.” Ibid., p. 89.

³⁷⁸ Nesse sentido, Antkowiak dispõe sobre as reformas legislativas que a Corte IDH determina: “Sin embargo, el lenguaje tiende a ser bastante ambiguo y, por lo tanto, la Corte no puede supervisar el cumplimiento de la sentencia de una forma muy precisa”. ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima. In: *Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional*, Valencia, v. I, 2012, p. 313. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2118324 . Acesso em: 05 de fev. de 2024.

³⁷⁹ De acordo com a Corte, ao final de 2023, 295 casos estavam em supervisão de cumprimento de sentenças, com um total de 1577 medidas de reparação. Ao final de 2022, por sua vez, havia 280 casos em supervisão, com um total de 1492 medidas de reparação - observa-se, nos últimos anos, um de aumento dos casos em supervisão pela Corte IDH. Sobre essa tendência de aumento, ver: DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, p. 189-213, 2022, p. 192. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764> . Acesso em 01 de fev. de 2024.

Aumento de casos en etapa de supervisión (2005 a 2023)



Fonte: AGUIRRE, 2024³⁸⁰.

Um outro fator que confere maior complexidade à tarefa de supervisionar o cumprimento das sentenças está relacionado à tipologia de cada determinação. Das medidas de reparações ordenadas pela Corte Interamericana, percebe-se uma prevalência de emissão de garantias de não repetição, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

Reparaciones ordenadas en el 2023 según su clasificación



Fonte: PACHECO, 2024³⁸¹.

³⁸⁰ AGUIRRE, Ana Lucía. Supervisión de cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH. Apresentação em Power Point realizada no Curso “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, 2024.

³⁸¹ PACHECO, Gabriela. Impacto del cumplimiento de las reparaciones. Apresentação em Power Point realizada no “Seminário Internacional: Mecanismos Nacionais de Implementação de Decisões Estruturais”, 2024.

Trata-se, portanto, de medidas voltadas, em grande parte, à solução de questões complexas, que não beneficiam apenas as vítimas envolvidas no caso, mas que buscam soluções estruturais³⁸², sendo relacionadas, muitas vezes, a alterações legislativas, desenvolvimento de políticas públicas e capacitação em direitos humanos.

Nesse contexto, conforme a própria Corte Interamericana reconhece, “A Supervisão do Cumprimento das Sentenças constitui uma das atividades mais demandantes do Tribunal, já que a Corte enfrenta um incremento constante do número de casos nessa etapa”³⁸³. Além do mais, a supervisão revela um conteúdo de efetividade, ao passo que se trata de direitos violados os quais devem ser reparados pelo Estado³⁸⁴, visando a reparação integral, alicerçada na centralidade das vítimas, sendo este um princípio que atualmente guia o Direito Internacional dos Direitos Humanos³⁸⁵.

Em relação à UMF/CNJ, percebe-se que não há a adoção de indicadores para a realização da supervisão e do monitoramento das sentenças interamericanas. Quando analisados os relatórios da Unidade encaminhados à Corte³⁸⁶, percebe-se que, de modo similar ao próprio Tribunal Interamericano³⁸⁷, são realizadas análises mais subjetivas, sem a utilização de metodologias para o monitoramento e a avaliação da implementação das decisões interamericanas, de modo que, conforme Lucas Lima destaca sobre a supervisão de

³⁸² PASQUALUCCI, Jo. M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. University of South Dakota, School of Law. – Second Edition., 2013, p. 212.

³⁸³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. San José: Corte IDH, 2022, p. 71. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf>. Acesso em: 05/01/2024.

³⁸⁴ Nesse sentido, ver: DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, p. 189-213, 2022, p. 192. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

³⁸⁵ Nesse sentido, ver: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007, p. 429.

³⁸⁶ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021, p. 2. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença – Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_20220810_CNJ.pdf. Acesso em: 07 de abr. de 2024.

³⁸⁷ Sobre a não utilização de uma metodologia pela Corte Interamericana: “Al revisar las resoluciones de supervisión de cumplimiento emitidas por la Corte Interamericana, se observa que las evaluaciones que hace el tribunal no se apoyan o hacen uso de metodologías para la medición y evaluación de acceso a los derechos humanos, tal y como lo recomiendan las Naciones Unidas (NU) como la OEA”. DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, p. 189-213, 2022, p. 201.

cumprimento de sentenças realizado pela Corte IDH, “não é raro, nesse procedimento, que se reavaliem o alcance e os valores exatos a serem compensados pelo Estado às vítimas”³⁸⁸.

Nesse sentido, buscando uma maior objetividade, argumenta-se que a adoção de indicadores de monitoramento em matéria de direitos humanos, tanto no âmbito nacional – pela UMF/CNJ, quanto no âmbito internacional – pela Corte IDH, pode complementar e auxiliar a atuação da Corte na avaliação do cumprimento das medidas determinadas pelo Tribunal e, conseqüentemente, impulsionar a efetividade que se busca alcançar com o cumprimento, principalmente das medidas de não repetição. Passa-se, agora, à análise de como adoção dos indicadores pode ser benéfica à atuação da UMF/CNJ e do próprio Tribunal Interamericano.

2.2 Indicadores de direitos humanos como avaliação interna e externa

Os estudos sobre o uso de indicadores de direitos humanos têm crescido nos últimos anos. Em nível nacional e internacional, há uma crescente demanda voltada à elaboração de indicadores que possibilitam a avaliação de direitos humanos em um determinado contexto, bem como que busquem estimular a aplicação e o exercício de tais direitos³⁸⁹. Busca-se aprimorar o uso de indicadores que constatem a efetivação, o impacto ou um eventual retrocesso, dos direitos humanos em determinado ambiente, incluindo o estatal. Trata-se de uma ferramenta que reflete o estado de cumprimento de obrigações, possuindo dimensões qualitativas e quantitativas, e refletem os esforços estatais voltados ao cumprimento dos direitos humanos³⁹⁰, possibilitando, portanto, a verificação do cumprimento de tais direitos pelos

³⁸⁸ LIMA, Lucas Carlos. As funções da interpretação de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Revista de Direito Internacional*, v. 20, n. 2, 2023, p. 550. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/185632/funcoes_interpretacao_sentenca_lima.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

³⁸⁹ Nesse sentido: “En los últimos años no ha dejado de aumentar la demanda, desde distintos colectivos, incluidos activistas de derechos humanos y planificadores de políticas de derechos humanos a nivel nacional e internacional, de que se elaboren indicadores que puedan utilizarse en las evaluaciones de derechos humanos y sirvan para impulsar la aplicación y el ejercicio efectivo de los derechos humanos.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

³⁹⁰ PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 57. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

Estados³⁹¹. Parte-se da definição de categorias e variáveis que possam ser observadas, a partir das dimensões, dos diferentes tipos de direitos humanos.

Nesse cenário, a presente seção buscará demonstrar que o uso de indicadores em direitos humanos já é uma realidade, tanto em parte do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, quanto em parte do Sistema Interamericano (2.2.1) e que, diante dos desafios acima apresentados em relação ao cumprimento das sentenças interamericanas, o uso de indicadores pode constituir um mecanismo que potencializa a atuação da UMF/CNJ internamente e, externamente, refletirá na supervisão realizada pela Corte IDH, quando a Unidade é convocada pelo Tribunal como fonte independente de informações (2.2.2).

2.2.1 Indicadores de direitos humanos: um mecanismo de monitoramento importante em desenvolvimento no Direito Internacional

Os indicadores de direitos humanos têm sido adotados pelos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos com o objetivo principal de facilitar realização de tais direitos e de produzir informações sobre sua efetividade. Tanto no âmbito Universal, quanto no âmbito regional americano, o uso de indicadores para o monitoramento da implementação de diversos direitos humanos tem se tornando uma realidade em diversas circunstâncias. Nesse sentido, a presente seção buscará demonstrar que um dos mecanismos que vem sendo adotados no Direito internacional é o monitoramento por meio de indicadores em direitos humanos.

Em parte do âmbito regional interamericano de proteção de direitos humanos, o uso de indicadores já se faz uma realidade. Em relação à Organização dos Estados Americanos, o uso de indicadores é destacado a partir do artigo 19 do Protocolo de San Salvador, o qual estabelece que os Estados Partes devem apresentar relatórios periódicos ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre as medidas progressivas adotadas para garantir os direitos reconhecidos no protocolo (direitos econômicos, sociais e culturais)³⁹².

³⁹¹ Nesse sentido, dispõe a Comissão Interamericana de Direitos Humanos: “Por consiguiente, estos indicadores de derechos no se restringen a recaudar información sobre la situación económica y social de un Estado Parte, sino que apuntan a verificar el nivel de cumplimiento y efectividad de tales derechos.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/indicadoresdesc08sp/Indicadoresindice.sp.htm>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

³⁹² Nesse sentido: “Além disso, essa obrigação foi incluída em um recente mecanismo criado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), correspondente às obrigações dos Estados de apresentar relatórios, por exigência do artigo 19 do Protocolo de San Salvador, sobre as medidas adotadas para assegurar o respeito aos DESC”. PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos.

Esses relatórios devem incluir as medidas adotadas pelo Estado voltadas a promover e proteger os direitos previstos no protocolo, em consonância com o sistema de indicadores de progresso, caracterizados por ferramentas quantitativas e qualitativas que permitem medir o progresso na realização dos direitos estabelecidos no protocolo³⁹³. Busca-se, assim, a realização de um diagnóstico dos direitos humanos na região da América Latina, além dos impactos das intervenções estatais. Nesse contexto, o uso de indicadores em direitos humanos já é adotado, por consequência, pelo Estado brasileiro, tendo em vista que aderiu ao Protocolo de San Salvador e que o Poder Executivo já encaminhou à OEA o referido relatório, contendo indicadores de progresso em relação às temáticas do Direito ao trabalho, Direitos sindicais, Direito à alimentação adequada, Direito ao meio ambiente saio e Direitos culturais³⁹⁴.

Ainda em relação ao âmbito regional, destaca-se que a Comissão utiliza indicadores para avaliar a implementação das recomendações por ela disposta e, de igual modo, recomenda que os Estados adotem o seu uso durante a produção de informes que são enviados ao órgão. De acordo com a CIDH, os indicadores são fontes essenciais sobre a implementação de padrões e de recomendações em matéria de direitos humanos, tendo em vista que facilitam a análise dos impactos e dos resultados alcançados, bem como auxiliam na construção de políticas públicas em direitos humanos³⁹⁵.

No âmbito universal, visando a responder a uma demanda internacional e nacional por indicadores em direitos humanos³⁹⁶, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos desenvolveu um documento guia contendo instrumentos operacionais,

In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 59. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

³⁹³ O uso de indicadores em relação ao Protocolo de San Salvador é abordado principalmente nas "Normas para a elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do Protocolo de San Salvador". Estas diretrizes foram desenvolvidas para ajudar os Estados Partes a cumprir suas obrigações de relatório conforme estabelecido no artigo 19 do protocolo.

³⁹⁴ BRASIL. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador. Segundo Agrupamento de Direitos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

³⁹⁵ Nesse sentido: "La CIDH también recomienda a los Estados la adopción de distintas medidas por medio de los informes que produce a través de su Sistema de Monitoreo. Estas recomendaciones incluyen las siguientes medidas: [...] ▪ sistemas de información, datos e indicadores, entre otras.". COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Directrices generales de seguimiento de recomendaciones y decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Segunda edición: aprobada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 20 de noviembre de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Directrices-generales-seguimiento-2daEdicion.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

³⁹⁶ Nesse sentido, ver: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

métodos de determinação de indicadores qualitativos e quantitativos, voltados à promoção de avaliações em matéria de direitos humanos. Para a construção do documento, parte-se da premissa de que, visando a um processo de mudanças, é necessário o estabelecimento de metas, de objetivos, além de que sejam mobilizados os meios necessários para alcançá-los, bem como buscados os mecanismos e os instrumentos que traduzem esses meios nos resultados que são esperados³⁹⁷. Ainda, no campo universal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz, em seu artigo 31, sobre a coleta de dados – incluindo dados estatísticos e de pesquisa - pelos Estados Partes da Convenção. De acordo com o tratado, esses dados auxiliam na formulação e implementação de políticas voltadas a assegurar os direitos das pessoas com deficiência³⁹⁸. Trata-se, portanto, de uma obrigação convencional direcionada aos Estados Partes e relacionada com a utilização de dados e estatísticas para a garantia de direitos humanos.

Nesse sentido, observa-se que há uma tendência de utilização de indicadores em se tratando da avaliação, do monitoramento em matéria de direitos humanos, tanto em nível regional, quanto em nível universal. Porém, conquanto haja essa tendência, o desenvolvimento do uso de indicadores ainda é incipiente, sobretudo na América Latina³⁹⁹. Tal como demonstrado acima, por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do SIDH, não tem adotado a metodologia de supervisão baseada em indicadores para realizar a supervisão de cumprimento de suas sentenças. Porém, observa-se uma tendência de abertura do Tribunal Interamericano aos indicadores quando se analisam as condenações por ele emitidas⁴⁰⁰. Portanto, os indicadores em matéria de direitos humanos é um ponto em

³⁹⁷ Nesse sentido: “La base de esta manera de pensar es el reconocimiento de que, para gestionar un proceso de cambio orientado a atender ciertos objetivos deseables desde el punto e vista social, es necesario articular metas coherentes con esos objetivos, movilizar los medios necesarios y encontrar los instrumentos y mecanismos que traducen esos medios en los resultados buscados. En otras palabras, se necesita información apropiada, por ejemplo en forma de estadísticas, indicadores o incluso índices, para poder realizar un análisis de la situación, informar las políticas públicas, hacer un seguimiento de los avances realizados y medir el desempeño y los efectos generales”. *Ibid.*, p. 1.

³⁹⁸ Nesse sentido dispõe o artigo 31.1 da Convenção: “1.Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção.” BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 01 de maio 2024.

³⁹⁹ PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 58. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴⁰⁰ Conquanto ainda não utilize a metodologia baseada em indicadores de implementação, a Corte Interamericana tem emitido sentenças com pontos resolutivos voltados à implementação de uma medida de reparação seguida da utilização de indicadores para mensurar a efetividade da medida. Nesse sentido, cita-se o ponto resolutivo décimo terceiro da sentença do Caso Sales Pimenta em relação ao Brasil, o qual ordenou ao Estado brasileiro a criação e implementação de protocolo para investigação dos crimes relacionados aos defensores de direitos humanos, além

desenvolvimento, que necessita de um maior fortalecimento e precisão⁴⁰¹. Diante desse contexto, passa-se à análise dos motivos pelos quais a adoção de uma metodologia baseada em indicadores pode potencializar as atividades da UMF/CNJ.

2.2.2 Porque os indicadores de direitos humanos podem ser um importante instrumento de monitoramento para UMF/CNJ?

Um mecanismo nacional de implementação em matéria de direitos humanos há de prestar informações, tanto para as vítimas, seus representantes, sociedade em geral e organismos internacionais⁴⁰². Em relação aos organismos internacionais, essa função é essencial para que seja realizado o seguimento do monitoramento de forma mais precisa. Ademais, possibilita que haja um diálogo voltado a avaliar os pontos alcançados, bem como os desafios a serem superados. No âmbito interno, a prestação de informações está diretamente relacionada à transparência e à participação ativa das vítimas e seus representantes. Nesse

de indicadores para mensurar a efetividade do documento. Nesse sentido: “172. Além disso, o Estado deverá implementar, no Estado do Pará, um plano de capacitação sobre este protocolo destinado aos funcionários que participam na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como criar um sistema de indicadores que permitam medir a efetividade do protocolo e comprovar, de maneira diferenciada e por gênero, a diminuição substantiva da impunidade em relação aos delitos de homicídio de pessoas defensoras de direitos humanos. Para cumprir essa obrigação, o Estado conta com um prazo de dois anos a partir da adoção do referido protocolo. Uma vez adotado, o Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre o plano de capacitação e o sistema de indicadores durante cinco anos a partir da elaboração e remissão à Corte do primeiro relatório.” CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454, pár. 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024. No mesmo sentido, de criação de medidas de reparação com indicadores, destacam-se os seguintes casos: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Digna Ochoa y Familiares Vs. México. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. San Jose: Serie C, n. 447, pár. 179. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_447_esp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Rodríguez Pacheco y Otra Vs. Venezuela. Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2023. San Jose: Serie C, n. 504, pár. 175. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_504_esp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024. Observa-se, portanto, uma abertura gradual à temática de indicadores pela Corte IDH.

⁴⁰¹ PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 61. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴⁰² Nesse sentido: “El proceso de información es corolario del funcionamiento de un MNIDI pues permite que tales organismos sistematicen la información de los procesos de cumplimiento desarrollados.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. p. 83. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

sentido, passa-se à análise dos motivos pelos quais o uso de indicadores pela UMF/CNJ pode constituir um importante avanço em termos de metodologia institucional.

Um adequado aporte de informações depende da adoção de uma metodologia criteriosa de supervisão e avaliação. Trata-se de outras duas funções essenciais a um mecanismo nacional de implementação tendo em vista que a primeira diz respeito a dar seguimento às medidas já adotadas pelas partes que estão envolvidas na implementação, diante de um diálogo interinstitucional e mediante a participação das vítimas, permitindo a identificação dos desafios e das limitações existentes nos processos de cumprimento das decisões. Por outro lado, a avaliação permite que sejam feitas comparações entre as metas definidas nas etapas iniciais para a consecução da obrigação internacional com os resultados alcançados⁴⁰³. A avaliação, portanto, possui relação direta com a efetividade das medidas ordenadas por um organismo internacional ao passo que “não se esgota no cumprimento ou não cumprimento formal de medidas”⁴⁰⁴. Com a avaliação, busca-se verificar se os recursos adotados a nível interno foram suficientes e efetivos para alcançar o objetivo, a meta desejada. Permite, portanto, melhoras nas políticas estatais que tenham relação com o cumprimento da decisão.

As atividades de supervisão e de avaliação possuem uma relação direta com a UMF/CNJ, diante de suas atribuições institucionais. As atividades desempenhadas pela Unidade, sobretudo as derivadas de sua resolução instituidora, relacionadas à adoção de “providências para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das decisões” e ao acompanhamento da “implementação de parâmetros de direitos fundamentais estabelecidos por decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro”⁴⁰⁵, constituem tarefas que dependem de supervisão e de avaliação do contexto de implementação. Para o desempenho de tais atividades, é importante a adoção de rigorosas metodologias de monitoramento em direitos humanos.

Conforme já mencionado, a atuação da Unidade varia de acordo com o caso analisado. Ainda, quando analisados os relatórios da Unidade encaminhados à Corte⁴⁰⁶, percebe-se que,

⁴⁰³ Nesse sentido: “Otra función de la operación de un MNIDI es la de evaluar. A diferencia de la supervisión, la evaluación representa no sólo un mecanismo para identificar deficiencias, retos u obstáculos de los procesos de cumplimiento. Por el contrario, es una examinación de contraste respecto de los objetivos definidos en las primeras etapas y los resultados derivados de las acciones y medidas implementadas por los Estados.” Ibid., p. 82.

⁴⁰⁴ Ibid., p. 82

⁴⁰⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ nº 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403>. Acesso em: 03 de mar. de 2024.

⁴⁰⁶ Nesse sentido, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021, p. 2. Disponível em:

de modo similar ao próprio tribunal interamericano, são realizadas análises mais subjetivas, sem a utilização de metodologias para o monitoramento e a avaliação da implementação das decisões interamericanas. Nesse contexto, adotar o uso de indicadores para pautar a atividade da Unidade pode qualificar a sua atuação, conferindo uma maior objetividade tanto em relação ao reporte de informações, quanto ao acompanhamento da implementação das outras medidas, constituindo um importante mecanismo de monitoramento interno, momento em que são realizados diálogos interinstitucionais em nível nacional, e externo, quando são reportadas as informações aos órgãos do Sistema Interamericano.

A metodologia baseada na utilização de indicadores pode trazer diversos benefícios a todos os envolvidos na defesa dos direitos humanos⁴⁰⁷, incluindo a UMF/CNJ. Porém, uma ressalva deve ser feita: o uso de indicadores é uma ferramenta que auxilia na produção de informações, de modo a melhorar a supervisão e a implementação dos direitos humanos, sendo baseada, inclusive, em dados oficiais. Dessa forma, os indicadores devem ser utilizados de modo a apoiar avaliações qualitativas e descritivas, diante do objeto relacionado com os direitos humanos, que possuem, também, um viés subjetivo⁴⁰⁸. Não se trata, portanto, de uma proposta de exclusão dos mecanismos já adotados pela UMF/CNJ para o exercício de suas funções. Trata-se, todavia, de uma proposta complementar à já adotada, de modo que se vislumbra o incremento, a potencialização, de suas atividades e, conseqüentemente, o incremento da supervisão realizada pela própria Corte IDH em relação aos casos brasileiros, a partir de um diagnóstico mais objetivo.

De acordo com o Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, os indicadores em direitos humanos “fornecem informações concretas sobre o estado ou condição de um objeto, evento, atividade ou resultado que podem estar relacionados com as normas de direitos

https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf . Acesso em: 07 de abr. de 2024. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença – Caso Favela Nova Brasília vs Brasil, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_20220810_CNJ.pdf . Acesso em: 07 de abr. de 2024.

⁴⁰⁷ Nesse sentido, ver: “Con lo que se ha desarrollado, se puede afirmar que medir y evaluar el cumplimiento de los derechos humanos es una tarea que no solo corresponde a las instituciones internacionales, esta es una tarea que involucra a todos los interesados en la defensa de los derechos humanos.” DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, p. 2022, 202. Disponível em: <https://revistas.usantomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764> . Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴⁰⁸ Nesse sentido, ver: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 4. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

humanos” além de refletirem “princípios e interesses em matéria de direitos humanos e que são utilizados para avaliar e monitorar a promoção e proteção dos direitos humanos”⁴⁰⁹. Nesse contexto, os indicadores possuem uma função fundamental de produzir informações, em meio a um ambiente de prestação de contas e transparência⁴¹⁰, característica essencial ao Estado Democrático de Direito. Trata-se, também, de uma característica essencial de um mecanismo nacional de implementação de decisões em matéria de direitos humanos⁴¹¹. Além disso, servem para avaliar e monitorar a promoção, bem como a proteção dos direitos humanos, tendo em vista que são “informações concretas sobre o estado ou condição de um objeto, uma atividade ou um resultado que podem estar relacionados com normas de direitos humanos”⁴¹². O uso de indicadores para o monitoramento das implementações de recomendações internacionais em matéria de direitos humanos é recomendado por vários motivos⁴¹³. Destaca-se que sua utilização permite verificar a distância entre a realidade de um determinado cenário e a meta desejada em relação aos direitos humanos, ao estabelecer “uma ponte entre os compromissos adotados pelos Estados nos instrumentos de direitos humanos e as políticas públicas internas”⁴¹⁴. Assim, permite entender o estado em que se encontra o nível de implementação de

⁴⁰⁹Ibid., p. 19.

⁴¹⁰ O Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos destaca a importante relação entre uso de indicadores e transparência: “Aun más importante: cuando se utilizan debidamente, la información y la estadística son poderosos instrumentos que permiten generar una cultura de rendición de cuentas y transparencia en la búsqueda de un progreso valorado socialmente”. Ibid., p. 1.

⁴¹¹ Sobre a produção de informações, Laura Pautassi dispõe que “Essas considerações, feitas a título de introdução, vinculam-se a uma condição fundamental para a utilização de indicadores como metodologia para a supervisão da efetivação de direitos humanos, que é precisamente a produção de informação. E, por sua vez, essa disponibilidade da informação, que inclui o padrão de produção e difusão da informação pública, requer esforços dos Estados para gerar as fontes que permitirão construir os indicadores, já que estas fazem parte da obrigação do Estado de prestar informações, tanto por exigência de seus cidadãos e cidadãs como perante os órgãos internacionais competentes para avaliar relatórios periódicos.” PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Derechos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 58. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴¹² ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 19. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴¹³ Pautassi argumenta que o uso de indicadores, além de ser uma ferramenta útil, é obrigatória para o monitoramento de deveres assumidos pelos Estados no plano internacional. Dessa forma, constitui uma “obrigação ineludível quando se busca obter supervisão e monitoramento adequados do cumprimento das obrigações estabelecidas nos instrumentos ratificados pelos Estados.” PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Derechos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 58. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024. No mesmo sentido, ver: DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 203. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴¹⁴ PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Derechos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 60. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

um determinado direito humano e fornece dados para a qualificação das mudanças que sejam necessárias para a plena efetivação de tais direitos⁴¹⁵. Possibilitam, portanto, que as partes envolvidas na garantia de direitos tracem os meios adequados para o seu cumprimento⁴¹⁶. Ademais, conforme acima explicado, os indicadores têm a função de conferir maior transparência e prestação de contas⁴¹⁷. De igual modo, o uso de indicadores para monitoramento em matéria de direitos humanos tem o potencial de que, na UMF/CNJ, as comunicações realizadas à Corte Interamericana, sejam mais objetivas, quando sua elaboração e seu uso são bem articulados, possibilitando, portanto, um maior grau de monitoramento dos resultados já alcançados e que ainda devem ser obtidos⁴¹⁸.

Nesse sentido, para a construção de indicadores, é fundamental a chamada regra de participação. Trata-se de uma condição fundamental de uma metodologia com rigorosa transparência metodológica⁴¹⁹. Nesse sentido, a UMF/CNJ, com sua experiência dialógica com as vítimas e seus representantes, além das outras instituições envolvidas na implementação das decisões da Corte IDH, deve aliar à construção de indicadores, uma metodologia ativa, contando com uma participação ampla⁴²⁰. Dessa forma, permitirá que, tanto as instituições

⁴¹⁵ Nesse sentido: DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 202. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴¹⁶ Sobre a possibilidade de efetivação dos direitos humanos, Diaz, Molina e Ramirez dispõem que o uso de indicadores em direitos humanos “Nos permiten diseñar de manera objetiva las acciones que tiendan a la restitución de los derechos afectados, garantía efectiva y realización de los derechos, optimizando los recursos sobre todo en aquellos derechos que implican una prestación por parte del Estado”. Ibid, p. 204.

⁴¹⁷ Nesse sentido, ver: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Anexo Metodológico - Sistema Interamericano de Monitoreo de Recomendaciones, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Informacao-Relevante/anexo-metodologico-disponivel-em-ingles-e-espanhol>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴¹⁸ Nesse sentido, o Alto Comissariado dispõe que: “El uso de indicadores puede ayudar a que las comunicaciones sean más concretas y eficaces. La compilación de indicadores ayuda a registrar la información de manera eficiente, lo que a su vez hace más fácil seguir y vigilar los resultados y los efectos”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴¹⁹ Nesse sentido, a própria CIDH dispõe sobre a importância de adoção de uma metodologia rigorosa e transparente. “La CIDH considera indispensable que los Estados, tanto en el desarrollo e implementación de sus estrategias nacionales, como en los procedimientos de elaboración de los informes del Protocolo y eventualmente en el seguimiento de las recomendaciones del órgano de aplicación, favorezcan una amplia participación de la sociedad civil, bajo una rigurosa transparencia metodológica”. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008, p. 7. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/lineamientos.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴²⁰ Sobre a necessária participação da sociedade civil, ver: PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, 2013, p. 61. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

relacionadas ao cumprimento das decisões interamericanas, quanto as vítimas e seus representantes possuam informações concretas sobre os mecanismos que estão sendo adotados para conferir efetividade à restituição dos direitos declarados violados, bem como permite que as partes possam ter uma visão geral da implementação dos direitos humanos tratados, colaborando, portanto, com um quadro de consenso em relação às atividades prioritárias a serem desenvolvidas pelo Estado⁴²¹. Enfatiza-se que, quando há um quadro de incomensurabilidade entre objetivos e meios para alcançá-los, é acentuada a importância de propostas comunitárias, de participação da sociedade civil, de organizações não governamentais, de promoção de políticas para uma gestão participativa⁴²². Nesse contexto, o uso dos indicadores no contexto da UMF/CNJ, permitirá, ademais, que a Corte IDH avalie os aspectos da efetividade de suas determinações com maior precisão, desde um ponto de vista conjunto entre instituições estatais, vítimas e seus representantes⁴²³. Ainda, a participação ativa dos diferentes atores envolvidos na implementação dos direitos humanos, reduz os riscos de seu uso, que são relacionados ao uso indevido de dados, voltados a atingir objetivos relacionados ao abuso de direitos humanos. Nesse sentido, importa destacar que uso de

⁴²¹ Nesse sentido, dispõe o ACNUDH: “Unos indicadores bien articulados pueden lograr que el público entienda mejor las limitaciones y las soluciones normativas de compromiso, y ayudar a conseguir un consenso más amplio en relación con las prioridades sociales”. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 1. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024. Ainda sobre a participação da sociedade civil: “El hacer uso de este tipo de herramientas va a permitir identificar y abordar, de manera adecuada, las medidas y planificar la agenda de los pendientes. Esto a partir de una actividad dialógica y participativa con la sociedad civil, incentivando la formulación de estrategias para satisfacer progresivamente los derechos humanos, ya que no solo se trata de contar con datos estadísticos, sino que esa herramienta es útil para el diseño de acciones y evaluaciones de carácter permanente sobre la restitución y garantía de los derechos convencionales.” DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 196. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴²² LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: *XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios*. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, 2008, p. 2662. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

⁴²³ Sobre a participação conjunta das vítimas, instituições estatais para a construção de indicadores e seus benefícios: “La información que emana de un método ordenado, verificado, completo e integral, que abraza la importancia de la participación comunitaria y de las personas víctimas en los propios procesos de restitución de derechos, permite tanto a las autoridades conocer el grado de la restitución de los derechos violados a las víctimas o peticionarios de justicia y les facilita la capacidad de informar sobre el cumplimiento real de las sentencias a la Corte IDH, para que esta pueda evaluar y volver a evaluar el grado de restitución de derechos”. DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 196. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

indicadores para a implementação de direitos humanos requer alguns cuidados específicos. Não se pode ignorar que a utilização de dados já levou a quadros de violações de direitos humanos⁴²⁴. Contudo, a adoção de um rigor metodológico, considerando a ética jurídica, são fatores essenciais para superar esse quadro⁴²⁵.

Nesse contexto, as dificuldades e desafios encontrados na aplicação da metodologia baseada em indicadores de monitoramento em direitos humanos podem ser superadas, principalmente através da adoção de medidas éticas e participativas. Assim, uma metodologia para avaliação e o monitoramento da realização progressiva dos parâmetros interamericanos pelo estado brasileiro pode potencializar e incrementar a atuação da UMF/CNJ, ao passo que permitirá uma análise objetiva da implementação dos pontos resolutivos emitidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir de uma construção dialógica e interinstitucional e, por consequência, qualificará a atuação, baseada em dados e estatísticas, da Unidade quando atua impulsionando a construção de políticas judiciárias.

Um outro benefício para o uso de indicadores pela UMF/CNJ está relacionado com a atuação da Corte quando avalia os casos brasileiros. Conforme demonstrado na seção anterior, a Corte não utiliza a metodologia baseada em indicadores, conquanto observe-se que há uma tendência à utilização. Dessa forma, a atuação da UMF/CNJ baseada na utilização de indicadores qualificará a atividade de prestação de informações para o Tribunal Interamericano diante do compartilhamento de informações de extrema relevância para que a Corte realize a supervisão do cumprimento das sentenças emitidas em relação ao Estado brasileiro. Observa-se, portanto, que há diversos benefícios que a metodologia pode proporcionar à atuação da UMF/CNJ e até mesmo da Corte IDH.

⁴²⁴ Sobre os riscos de uso de dados, o ACNUDH dispõe: “A lo largo de la historia se han cometido errores, acciones motivadas y omisiones del Estado en relación con el manejo de datos. El estudio realizado por Seltzer y Anderson sobre el uso indebido de los sistemas de datos de población más prevalentes para perpetuar abusos de derechos humanos en la historia de las naciones modernas resulta sumamente revelador.” ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 52. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴²⁵ O ACNUDH dispõe as seguintes medidas metodológicas voltadas para utilização ética dos dados: “Em la medida de lo posible, debe alentarse el uso de encuestas por muestreo en lugar de acopiar los datos por recuento completo (censo). Además, las respuestas deben agruparse y hay que eliminar los identificadores personales para proteger la identidad de los encuestados; Los datos de población deben descentralizarse y se alentará la creación de un archivo puente (por ejemplo, almacenando los datos en otro país fuera de la jurisdicción de los tribunales locales), especialmente en los países donde las instituciones afectadas son débiles y fáciles de influenciar; Debe haber una disposición legal en materia de confidencialidad de los datos, rasgo habitual de todo sistema estadístico moderno, y Deben adoptarse y aplicarse salvaguardias éticas como los Principios fundamentales de las estadísticas oficiales o la Declaración de ética profesional del Instituto Internacional de Estadística, con miras a crear un marco institucional que ayude a prevenir el uso indebido de los datos en el futuro”. Ibid., p. 52.

Feita a análise dos motivos pelos quais a adoção de metodologia baseada em indicadores pode incrementar as atividades da UMF/CNJ, passa-se, agora, à análise de como a Unidade pode adotar tal metodologia.

2.2.3 A adoção de indicadores: uma metodologia caso a caso

A adoção de uma metodologia de monitoramento do cumprimento e do impacto de sentenças da Corte Interamericana com base em indicadores pode ser aplicada a cada caso concreto em que a UMF/CNJ atua. Nesse sentido, argumenta-se, na presente seção, que uso da metodologia pela UMF/CNJ deve ser baseado nas condenações emitidas pela Corte Interamericana em cada caso, com a possibilidade de compartilhamento de indicadores quando versarem sobre as mesmas temáticas e possuírem metas similares.

Nesse sentido, importa destacar alguns aspectos conceituais relacionados à temática, correlacionando-os aos modos pelos quais a UMF/CNJ pode incorporá-los em suas atividades. Os indicadores podem ser divididos em três categorias principais: (i) indicadores estruturais; (ii) indicadores de processo; (iii) indicadores de resultados. A primeira categoria é concernente “ao estudo dos compromissos estatais para tornar compatível o sistema jurídico interno com o internacional”⁴²⁶. Relaciona-se com o estudo das estratégias e atividades que não de ser implementadas para que uma determinação Internacional seja cumprida e possua um impacto na garantia dos direitos humanos⁴²⁷. Nesse sentido, em relação à UMF/CNJ, trata-se de um momento em que a Unidade poderá identificar, no âmbito de suas atribuições, quais são os caminhos a serem traçados, a conformidade das ações já adotadas pelo Estado brasileiro com as normativas internacionais e as possíveis estratégias e medidas que devem ser implementadas para cumprir com as determinações da Corte Interamericana.

⁴²⁶ DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 204. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴²⁷ Em paralelo com o artigo 19 do Protocolo de San Salvador, a CIDH dispõe que os indicadores estruturais “buscan medir qué medidas dispone el Estado para implementar los derechos del Protocolo. En otros términos, relevan información para evaluar como se organiza el aparato institucional y el sistema legal del Estado para cumplir las obligaciones del Protocolo. Si existen o se han adoptado medidas, normas jurídicas, estrategias, planes, programas o políticas, o se han creado agencias públicas, destinadas a implementar esos derechos.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008, p. 17. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/lineamientos.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

Os indicadores de processo, por sua vez, no contexto analisado, dizem respeito aos esforços estatais direcionados ao cumprimento das decisões interamericanas. Permite avaliar, portanto, quais são as medidas adotadas para a concretização dos pontos resolutivos⁴²⁸. Identifica a qualidade das ações que estão sendo empregadas pelo Estado relacionadas à implementação dos direitos. Nessa etapa, a UMF/CNJ analisaria o alcance e o conteúdo de estratégias, dos planos, de programas, políticas, pactuações que o Poder Público brasileiro tem adotado para o cumprimento das obrigações internacionais relacionadas às medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH. Terão especial relevância para a unidade quando se trata de medidas de não repetição relacionadas à construção de políticas públicas. Isso se dá pelo fato de que os indicadores de processo, além de proporcionarem dados sobre a variação da garantia de direitos, possibilitam um monitoramento “direto da implementação das políticas públicas em termos da realização progressiva dos direitos.”⁴²⁹.

Por último, há os indicadores de resultado, os quais vão possibilitar a verificação dos êxitos alcançados a partir da implementação dos pontos resolutivos. De igual modo, possibilitarão verificar as atividades necessárias para a implementação dos pontos resolutivos que ainda não foram cumpridos⁴³⁰, de modo a permitir a avaliação de novas estratégias de implementação de tais determinações internacionais. Trata-se, portanto, de um tipo de indicador diretamente relacionado com a busca da garantia de efetividade dos direitos humanos⁴³¹. A

⁴²⁸ Nesse sentido: “En cuanto a los indicadores de proceso se refiere, estos apoyan a la Corte IDH, autoridades locales y personas interesadas en la medición de la calidad y magnitud de los trabajos y esfuerzos realizados por el Estado en sus distintas estructuras. Permite conocer a detalle el proceso de implementación de los derechos y cuál es la progresividad en favor de los derechos con esos esfuerzos, cual es la cobertura de los planes de acción, programas y servicios públicos. También en este indicador podemos encontrar las acciones de reparación que los Estados llevan a cabo para la restitución de los derechos y las intervenciones de organismos de garantía primaria o secundaria para garantizar los derechos, tales como lo son los trabajos de los jueces, organismos autónomos de protección de derechos humanos o acciones de organizaciones no gubernamentales.” DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 204-205. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴²⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008, p. 17. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/lineamientos.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴³⁰ DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 205. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴³¹ Sobre essa relação dos indicadores de resultado e efetividade, a CIDH dispõe: “32. Los indicadores de resultado buscan medir el impacto real de las estrategias, programas, intervenciones del Estado. En cierta manera constituyen un indicio de cómo impactan esas acciones públicas sobre aquellos aspectos que definen el grado de efectividad de un derecho del Protocolo.” COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008, p. 17. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/lineamientos.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

partir desses indicadores, é possível realizar uma comparação da progressão ou regressão da implementação e do impacto de um determinado ponto resolutivo emitido pela Corte. Além disso, permite que haja uma comparação entre casos que possuem temáticas correlacionadas (como, por exemplo os avanços obtidos em relação aos casos Gomes Lund e Herzog, em que ambos tratam sobre justiça de transição no contexto brasileiro). Segue, abaixo, uma tabela contendo os aspectos que podem ser verificados para a adoção dos indicadores de monitoramento em direitos humanos.

TIPO DE INDICADOR	OBJETO CENTRAL DO INDICADOR	ASPECTOS A SEREM VERIFICADOS
INDICADOR ESTRUTURAL	Compromissos estatais assumidos	<ul style="list-style-type: none"> - Verificar as lacunas normativas internas em relação às normativas internacionais em matéria de Direitos Humanos que o Estado Brasileiro é parte; - Verificar as práticas já adotadas pelo Estado brasileiro na matéria analisada e sua conformidade com os parâmetros internacionais, especialmente com as determinações emitidas pela Corte Interamericana na sentença do caso monitorado; - Verificar quais são as instituições que possuem atribuições para o cumprimento da determinação prevista na sentença interamericana.
INDICADOR DE PROCESSO	Esforços necessários para o cumprimento das medidas de reparação	<ul style="list-style-type: none"> - Delimitar o alcance, a cobertura e o conteúdo das ações adotadas para o cumprimento da determinação; - Verificar as metas alcançadas nas etapas de implementação da sentença; - Verificar os prazos para a implementação; - Identificar os grupos destinatários para contextualizar os indicadores.
INDICADOR DE RESULTADO	Resultados alcançados	<ul style="list-style-type: none"> - Analisar os dados qualitativos e quantitativos que traduzem o impacto das ações adotadas pelo Estado brasileiro em relação à medida a ser implementada,

		a partir de uma análise da situação anterior às ações adotadas para o cumprimento da medida.
--	--	--

Fonte: Elaborada pela autora⁴³².

Trata-se, portanto, de etapas que podem conferir uma aferição objetiva e confiável⁴³³ às análises da UMF, a partir de uma construção coletiva, interinstitucional, com participação ativa das vítimas e seus representantes. A atuação baseada em indicadores colaborará com a plena execução de suas atribuições, sobretudo de monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pelo Poder Público para o cumprimento das decisões interamericanas, conforme previsto no inciso II, artigo 2º, de sua resolução instituidora; bem como colaborará com a função da Unidade de realizar propostas e observações ao Poder Público brasileiro em relação às providências necessárias para o cumprimento das decisões interamericanas, em consonância com o inciso III, artigo 2º, da mesma normativa. Essa metodologia contribuirá com a atuação da UMF/CNJ em relação a tais atividades tendo em vista que os indicadores são um “meio útil para articular e fazer avançar as demandas ante os garantes de direitos humanos e para formular políticas e programas públicos que facilitem a realização efetiva dos direitos humanos”⁴³⁴.

Ainda, a sua atuação como fonte independente de informações, proporcionará informações objetivas, que serão avaliadas em relação ao caso concreto de modo que qualificará, por consequência, a atuação do Tribunal Interamericano quando está em atuação nos casos brasileiros.

Importa destacar que, no âmbito de monitoramento de medidas provisórias emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a UMF/CNJ adotou medidas incipientes quanto ao

⁴³² Tabela elaborada pela autora com base em: ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_s.p.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴³³ Em proposta de metodologia similar a ser adotada pela Corte IDH, Díaz, Molina e Ramírez dispõem que “Para la Corte IDH, el hacer uso de la metodología propuesta, en conjunto com técnicas que también se especifican en ambos documentos, facilitará la obtención de indicadores que serán la fuente de suministro de información de mayor precisión y confiabilidad en sus tareas de supervisión de cumplimiento de sentencias.”. DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, 2022, p. 205. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764>. Acesso em 01 de fev. de 2024.

⁴³⁴ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012, p. 2. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_sp.pdf. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

uso de indicadores. Nesse sentido, cita-se o Caso da Unidade Socioeducativa do Espírito Santo, o qual versa sobre a vida e a integridade pessoal das crianças e adolescentes privados liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa do Espírito Santo⁴³⁵. No caso, a UMF/CNJ elaborou o Protocolo de Intenções CNJ 03/2023, juntamente com o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Governo do estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública estaduais⁴³⁶, com vistas a envidar os esforços para estabelecer uma cooperação interinstitucional “voltada ao desenvolvimento de ações conjuntas, visando ao levantamento das medidas provisórias outorgadas pela Corte Interamericana[...]”⁴³⁷.

No protocolo, está disposto que será criado um plano de trabalho contendo “ações a serem desenvolvidas por cada partícipe, as metas de curto, médio e longo prazo, as etapas, fases e cronograma de execução, além dos indicadores de desenvolvimento das atividades”⁴³⁸. Ainda, o plano de trabalho há de ser escrito “mediante a participação das coordenações dos órgãos envolvidos em seu cumprimento, bem como dos representantes dos beneficiários das medidas provisórias.”⁴³⁹. À Unidade cabe o monitoramento e a fiscalização da execução do designado no protocolo e no plano de trabalho. Nesse sentido, percebe-se que há um uso incipiente dos indicadores em se tratando de medidas provisórias emitidas pela Corte IDH. Porém, para uma maior qualificação da UMF/CNJ, tanto em relação às atividades externas, quanto às atividades internas, é necessário que a metodologia de indicadores seja ampliada e aprimorada no âmbito da Unidade.

Para a implementação da referida metodologia, a unidade pode se basear em outras fontes que versam sobre indicadores de direitos humanos. Nesse sentido, cita-se que há estudos acadêmicos que tratam sobre o uso de indicadores diretamente relacionados ao Caso do Povo

⁴³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS). Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 08 de fevereiro de 2023, p. 1. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_11_pt.pdf. Acesso em: 6 de fev. de 2024.

⁴³⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2023, p. 47. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-anual-v-10-2024-01-25.pdf>. Acesso em: 01 de mai. de 2024.

⁴³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo de Intenções No. 03/2023. Protocolo de intenções que entre si celebram o Conselho Nacional De Justiça – CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado Do Espírito Santo – TJES, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - Iases, a Secretaria de Estado de Educação - SEDU, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI, a Secretaria de Estado de Saúde - SESA, a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES, a Polícia Civil do Espírito Santo - PCES e a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/protocolo-intencoes-3-2023.pdf>. Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴³⁸ Ibid.

⁴³⁹ Ibid.

Indígena Xukuru⁴⁴⁰. Há, também, diversos estudos desenvolvidos no âmbito da Organização dos Estados Americanos que tratam sobre a metodologia relacionada aos indicadores. Cita-se, nesse sentido, o “Guia para a operacionalização dos indicadores do Protocolo de San Salvador sob uma perspectiva transversal LGBTI”⁴⁴¹, o “Guia Prático para a operacionalização dos indicadores do Protocolo de San Salvador a partir de uma visão transversal dos povos indígenas”⁴⁴². Há, de igual modo, o “Guia prático para o sistema de indicadores de progresso para a medição da implementação da Convenção de Belém do Pará”, relacionado aos direitos das mulheres⁴⁴³. Ainda, há a experiência brasileira em relação ao reporte de informações, no âmbito do artigo 19 do Protocolo de São Salvador. Nesse sentido, no relatório encaminhado pelo Brasil à Organização dos Estados Americanos, há indicadores relacionados ao Direito ao trabalho, aos Direitos sindicais, ao Direito à alimentação adequada, ao meio ambiente sadio e aos Direitos culturais⁴⁴⁴. Trata-se, portanto, de documentos acadêmicos e institucionais que podem guiar a atuação da UMF/CNJ na construção de indicadores específicos para cada caso analisado, a partir das peculiaridades que cada contencioso possui.

⁴⁴⁰ Nesse sentido, cita-se os dois estudos sobre os Xukurus e o uso de indicadores para o caso: NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloíse Barbosa. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil. In: *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 2, p. 189–231, 2022. DOI: 10.53798/suprema.2022.v2.n2.a140. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/140> . Acesso em: 05 de abr. 2024. ANDRADE, Breno Assis de. Monitoramento de decisões Corte Interamericana de Direitos Humanos através de indicadores em direitos humanos: experiência a partir do caso povo Indígena Xukuru vs. Brasil. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39217>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁴⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Guía para la operacionalización de los indicadores del Protocolo de San Salvador desde una mirada transversal LGBTI. [Elaborado por Juan Pablo Delgado Miranda y Andrés Scagliola para el Grupo de Trabajo del Protocolo de San Salvador], 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/Guia_Operacionalizacion_Indicadores.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴⁴² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Guía práctica para la operacionalización de los indicadores del Protocolo de San Salvador desde una mirada transversal a los pueblos indígenas, 2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/IndicadoresProtocoloPueblosIndigenas.pdf> . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴⁴³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Mulheres. “Guía práctica para el sistema de indicadores de progreso para la medición de la implementación de la Convención de Belém do Pará. Preparado por el Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). Disponível em: https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/guia_indicadores_bdp_esp.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

⁴⁴⁴ BRASIL. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador. Segundo Agrupamento de Direitos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho discutiu o papel da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano em relação ao cumprimento e ao impacto das sentenças emitidas pelo Tribunal Interamericano. Teve como objetivo geral trazer à luz as atividades as quais foram desenvolvidas pela UMF/CNJ e que contribuíram para o cumprimento das medidas de reparação fixadas pela Corte nas sentenças emitidas em relação ao Estado brasileiro, além de analisar os possíveis limites de sua atuação e mandato. Nesse sentido, algumas questões orientaram esse trabalho e que buscarei responder na presente conclusão. Diante da proposta, a dissertação foi construída a partir de uma análise comparativa entre as atribuições fixadas pelas normativas que regem a UMF/CNJ, as atividades desenvolvidas pela Unidade que foram publicizadas e os pontos resolutivos determinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A partir da análise realizada, restou demonstrado que se trata de um mecanismo nacional de implementação de decisões interamericanas único na região. Nesse sentido, observou-se que a Unidade tem uma atuação que possibilita o diálogo interinstitucional, o qual busca a articulação entre instituições competentes para o cumprimento das sentenças interamericanas. Conforme visto ao longo da dissertação, em diversos momentos há a realização de reuniões com outras instituições e órgãos públicos que possuem relação com o cumprimento das sentenças interamericanas. Observou-se, ainda, uma articulação não apenas no âmbito do Poder Judiciário, como, também, com o Poder Executivo e uma potencialidade de atuação com o Poder Legislativo. De igual modo, foi verificada a existência de um caráter acessível às vítimas, marcado pelo princípio da centralidade da vítima, a partir de uma escuta ativa.

As características acima relatadas, sobretudo a de promoção de diálogos a nível interno, se mostram de grande relevância para um mecanismo nacional de implementação de decisões, tendo em vista a necessidade de uma maior atenção para a relação entre empiria e tribunais internacionais. É necessário, conforme argumentado na introdução do presente trabalho, realizar uma análise empírica ao se concretizar as decisões emitidas por tribunais internacionais, em virtude dos impactos jurisprudenciais e sociais que tais decisões provocam, diante da diversidade cultural, política, econômica e social de cada país. Nesse sentido, foi observado que a UMF/CNJ tem contribuído para a construção desse espaço dialógico e conseqüentemente para a densificação e a acomodação das decisões a nível interno.

Ainda, a Unidade possui um compromisso com a transparência, sendo esse um dos fatores que possibilitou a realização da presente dissertação. Porém, uma observação há de ser

realizada nesse momento: conquanto haja um compromisso em relação à transparência de suas atividades, observa-se que até o final da escrita do presente trabalho (maio de 2024), não foi publicado o relatório anual da Unidade referente ao ano de 2023. Dessa forma, outras fontes oficiais de informações foram utilizadas para suprir essa lacuna observada ao longo da escrita do presente trabalho. Trata-se de uma constatação de extrema relevância que sugere uma morosidade institucional conquanto se verifica o compromisso da Unidade com a transparência de suas atividades nos outros anos.

Ademais, conforme observado de forma nítida quando se analisou o Caso Gabriel Sales Pimenta (1.9), a Unidade possui um potencial de coordenar atividades, reuniões, planos de trabalho, dentre outros meios que se fazem necessários à implementação das decisões interamericanas a nível nacional. Tal atributo, inclusive, foi reconhecido pela Corte Interamericana ao delegar ao Conselho Nacional de Justiça a coordenação do Grupo de Trabalho Sales Pimenta. Ainda, a UMF/CNJ constantemente presta informações aos órgãos do Sistema Interamericano acerca dos avanços alcançados e dos desafios a serem superados no âmbito do cumprimento das sentenças interamericanas. Essas são algumas das características observadas ao longo do presente trabalho que caracterizam a Unidade como um mecanismo nacional de implementação das decisões interamericanas singular na região.

Buscou-se demonstrar, ademais, que a Unidade tem contribuído para o cumprimento de diversas categorias de medidas de reparação, ao passo que se encontram diversas limitações institucionais. Nesse sentido, ao analisar os casos, observou-se que a Unidade tem uma atuação expressiva quanto ao eixo de promoção dos parâmetros interamericanos, por meio da realização de cursos de capacitações, publicações temáticas, manutenção de painéis de dados interamericanos, dentre outras atividades. Entretanto, tal como observado no Caso Ximenes Lopes (1.1), essas atividades nem sempre têm sido diretamente valoradas pela Corte Interamericana, conquanto a Unidade tenha atuado, diversas vezes, como fonte independente de informações perante o Tribunal, na forma do artigo 69.2 de seu Regulamento.

Todavia, o impacto da atuação da Unidade é de extrema relevância. Destaca-se, a título exemplificativo os seguintes impactos: os direitos das pessoas com deficiência foram impactados a partir da atuação da UMF/CNJ na criação e coordenação do Grupo de Trabalho Ximenes Lopes, sendo que o GT propôs ao CNJ uma minuta de ato normativo, a qual foi aprovada pelo Plenário do órgão, e instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, atualmente em fase de implementação em todo o Brasil (1.1). Os direitos das mulheres e de igualdade de gênero foram diretamente impactados pela UMF/CNJ por meio de sua atuação no Caso Barbosa de Souza, quando instou a Secretaria-Geral do Conselho a emitir recomendação

voltada à adoção, por todo o Poder Judiciário brasileiro, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (1.8). Os direitos dos povos indígenas, por sua vez, também foram impactados pela UMF/CNJ, a partir do Caso do Povo Indígena Xukuru, com o destaque para o fato de que a Unidade impulsionou a ampliação da Meta 10 do Poder Judiciário, de modo que, em 2024, quase todos os tribunais brasileiros hão de impulsionar os processos relacionados aos direitos das comunidades indígenas (1.5). Nesse sentido, houve a constatação de uma preponderância de atuação da Unidade em relação às medidas de garantia de não repetição.

Porém, observa-se que, devido à amplitude de tais medidas, elas não foram alcançadas exclusivamente pela UMF/CNJ. Houve a necessidade de participação, por exemplo, do plenário do Conselho Nacional de Justiça para a aprovação, tanto da Recomendação sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, quanto para a Resolução que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário. Ademais, para a aprovação da ampliação das Meta 10, relacionada aos Direitos dos povos indígenas, houve a necessidade de aprovação expressa dos presidentes e representantes dos tribunais de todo o país. Nesse sentido, constata-se que a Unidade realiza a coordenação e impulsiona atividades que também dependem de outras instâncias para sua concretização.

Nesse contexto, é reforçada a ideia no sentido que, apesar de as atividades promovidas pela UMF/CNJ nem sempre serem valoradas pela Corte IDH em relação ao binômio cumprimento/não cumprimento, elas trazem um impacto significativo à garantia de diferentes direitos humanos. Porém, há de se verificar, institucionalmente, quais são as possíveis formas para que essas atividades sejam consideradas, sejam valoradas, pelo Tribunal Interamericano.

Quando analisadas as atividades da Unidade segundo as diferentes categorias de pontos resolutivos, observou-se uma diversidade de atuação. Citam-se o monitoramento de processos judiciais relacionados ao pagamento de indenizações trabalhistas no Caso Fábrica de Fogos (1.7), as articulações realizadas com o Poder Judiciário estadual voltadas ao cumprimento de medidas de reabilitação no âmbito do Caso Favela Nova Brasília (1.4) e relacionados com as obrigações de investigar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis por violações de direitos humanos, também no Caso Empregados da Fábrica de Fogos (1.7). Porém, observa-se que há uma grande quantidade de processos judiciais, a nível nacional, que possuem relação direta com o cumprimento de decisões interamericanas. Nesse sentido, tendo em vista a independência funcional dos magistrados e o livre convencimento motivado, observa-se a necessidade de permanência e de reforço das medidas de promoção que são adotadas pela UMF/CNJ.

Ao passo que foram observados avanços consideráveis principalmente em relação aos impactos que uma sentença interamericana pode gerar no âmbito interno, há condenações que

não possuem registros de atuação da Unidade. Isso se dá, também, pelo fato de que suas atribuições primordiais são relacionadas ao Poder Judiciário brasileiro. Nesse sentido, foram constatadas limitações diante das atribuições da UMF/CNJ: cita-se que a Unidade, pelo fato de estar alocada no Conselho Nacional de Justiça, não possui incidência em relação à Suprema Corte brasileira. Desse modo, diante do Caso Gomes Lund (1.2) e do Caso Herzog (1.6), por exemplo, os quais dependem de processos judiciais que tramitam no STF, a atuação da UMF/CNJ se faz limitada. Porém, a partir de uma atuação dialógica, sugere-se que, conforme já realizado no Caso Favela Nova Brasília, tal limitação pode ser atenuada a partir do estabelecimento de diálogos institucionais entre o STF e o CNJ.

Outra limitação constatada foi em relação às sentenças com um nível de alta complexidade para o cumprimento, que envolvem a construção de políticas públicas nacionais e alterações legislativas, sendo observadas essas características, de forma acentuada, nos casos Herzog, Gomes Lund e Favela Nova Brasília. Tais limitações são naturais em um sistema de separação de poderes e acontecem devido à posição institucional da Unidade e às atribuições conferidas pela normativa de sua instituição. Diante desse cenário, evidencia-se a importância do papel dialógico e interinstitucional que a Unidade possui e da sua atribuição de realizar sugestões ao Poder Público sobre providências administrativas, judiciais, legislativas e de outras naturezas em relação ao cumprimento das decisões interamericanas.

Ademais, um ponto que merece reflexão é relativo à necessária perenidade de um mecanismo nacional de implementação de decisões em matéria de direitos humanos. A Unidade possui uma posição institucional que a diferencia em relação aos demais países da região da América Latina, por ser institucionalizada no Poder Judiciário e, em específico, no Conselho Nacional de Justiça. Por estar no CNJ, suas atuações são difundidas por quase a integralidade dos tribunais brasileiros. Porém, ao passo que a localização institucional é um dos diferenciais da Unidade, quando se analisa suas bases normativas, constata-se a necessidade de uma maior garantia de perenidade para o mecanismo. Isso se dá pelo fato de que sua criação se deu por meio de uma Resolução própria do Conselho Nacional de Justiça, não possuindo, portanto, a solidez de uma legislação, tal como observado no DMF/CNJ, departamento onde a UMF/CNJ está inserida e responsável por monitorar e fiscalizar os sistemas carcerário e socioeducativo brasileiros.

Por fim, quanto à motivação para a escrita do capítulo dois, cita-se que uma das principais constatações realizadas no presente trabalho foi a ausência de uma metodologia objetiva de monitoramento e supervisão dos casos. Tal situação pode levar a algumas constatações: quando são analisadas a incidência da UMF/CNJ em relação à integralidade dos

pontos resolutivos pendentes de cumprimento, verifica-se uma atuação parcial. Nesse sentido, observa-se que o Caso Garibaldi, conquanto possua um ponto resolutivo pendente de cumprimento diretamente relacionado ao Poder Judiciário, não possui registros de atuação da Unidade. Assim, o caso não foi expressamente analisado no texto dessa dissertação. Em outros casos que foram analisados, há pontos resolutivos que não possuem registros de atividades e, por isso, foram propostas, ao longo do texto, linhas de atuação da Unidade, no âmbito de suas competências, para algumas das condenações pendentes. Observa-se, portanto, uma atuação parcial, que pode ser limitada pelas atribuições que a Unidade possui, bem como pode ser resultado da ausência de uma metodologia objetiva de atuação.

Ainda nesse escopo, há a observância de um padrão de subjetividade tanto em atividades que dizem respeito à atuação externa – envio de relatórios de supervisão à Corte IDH - e interna da Unidade. Neste tipo de atuação, demonstrou-se, exemplificativamente, que a Unidade possui registros de atividades em relação à medida de reabilitação no Caso Favela Nova Brasília (1.4). Porém, se tratando, de igual modo, de medida de reabilitação do Caso Fábrica de Fogos (1.7), com contextos institucionais similares, não foram constatados registros de atividades em relação a tal condenação. Visando a superar tal quadro, foi proposta a adoção, pela UMF/CNJ, de uma metodologia objetiva, baseada no uso de indicadores de monitoramento em direitos humanos no capítulo 2.

Buscou-se demonstrar que a adoção de indicadores pela Unidade, em complemento aos mecanismos já utilizados, seguiria uma tendência internacional de busca por efetividade a partir de uma metodologia mais objetiva. A implementação dos indicadores, tanto quantitativos quanto qualitativos, poderia impulsionar a efetividade da UMF/CNJ. Tais indicadores permitiriam uma melhor compreensão das medidas já adotadas pelo Estado, promovendo um monitoramento mais preciso e efetivo, além de ser útil para a transparência necessária a um mecanismo nacional de implementação de decisões de direitos humanos.

Ao passo de incrementar a atuação da Unidade, o uso de indicadores poderia complementar as práticas da Corte Interamericana de Direitos Humanos que, de igual modo à UMF/CNJ, utiliza metodologias mais subjetivas. A integração de indicadores na supervisão das sentenças ampliaria a capacidade da Corte de monitorar e avaliar o cumprimento das medidas de reparação em relação ao Estado brasileiro, diante da disposição de dados qualificados e objetivos. Assim, a adoção dessa metodologia não só beneficiaria a UMF/CNJ, mas também reforçaria a efetividade da Corte Interamericana no concernente às condenações emitidas em relação ao Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Indicadores de derechos humanos. Guía para la medición y la aplicación. Naciones Unidas, 2012. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/Human_rights_indicators_s.p.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Presentación de Informes e Seguimiento: Guía Práctica para la Colaboración Efectiva de los Estados con los Mecanismos Internacionales de Derechos Humanos, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Publications/HR_PUB_16_1_NMRF_PracticalGuide_SP.pdf . Acesso em: 05 de jan. de 2023.

ALEGAÇÕES, finais escritas. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e outros Vs. Brasil, 202-. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fabrica_fuegos_br/9_afe_representantes.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

ANDRADE, Breno Assis de. Monitoramento de decisões Corte Interamericana de Direitos Humanos através de indicadores em direitos humanos: experiência a partir do caso povo Indígena Xukuru vs. Brasil. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/39217>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ANTKOWIAK, Thomas M. Remedial approaches to human rights violations: The Inter-American Court of Human Rights and beyond. *Columbia Journal of Transnational Law*, v. 46, p. 351-419, 2008. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1329848 . Acesso em: 24 nov. 2022.

ANTKOWIAK, Thomas. La Corte Interamericana sobre Derechos Humanos y sus reparaciones centradas en la víctima. In: *Perspectiva Iberoamericana sobre la Justicia Penal Internacional*, Valencia, v. I, p. 307-317, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2118324 . Acesso em: 05 de fev. de 2024.

BASCH, Fernando. et al. A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. *SUR*, vol. 7, n. 12, 2010. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16025024.pdf>. Acesso em: 20 de mai. de 2024.

BINDER, Christina. The Prohibition of Amnesties by the Inter-American Court of Human Rights. In: *German Law Journal*, v. 12, n. 5, p. 1203-1230, 2003. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/prohibition-of-amnesties-by-the-interamerican-court-of-human-rights/DAA6BA9249255669917830281A4D5D94> . Acesso em: 01 de fev. De 2024.

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional

e o Direito brasileiro. In: *Revista de Direito Internacional*, v. 19, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8141> . Acesso em: 01 de abr. de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 5215, de 19 de novembro de 2020. Dispõe sobre prevenção e repressão ao desaparecimento forçado de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), art. 149-B, § 7º. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123680 . Acesso em 20 de mar de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.240/2013. Acrescenta art. 149-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoa, e acrescenta inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar esse crime hediondo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1123680 . Acesso em: 20 de mar de 2023.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei No. 301/2007. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. Projeto de Lei No. 4038/2008. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=410747> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 01 de maio 2024.

BRASIL. Decreto No 4.463 de 8 de novembro de 2002. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm . Acesso em: 05 de mar. 2024.

BRASIL. Lei No. 10.216, de 6 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

BRASIL. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador. Segundo Agrupamento de Direitos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

BRASIL. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador. Segundo Agrupamento de Direitos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

BRASIL. Relatório do Estado Brasileiro ao Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador. Segundo Agrupamento de Direitos, 2019. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/docs/Informe_Brasil_Protocolo_San_Salvador2022.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado Federal Nº 236 de 2021. Reforma do Código Penal Brasileiro. Art. 458. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1674178155954&disposition=inline> . Acesso em: 20 de mar de 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 3817, de 2021. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150554> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial 2.416.071/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 21 de novembro de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&comprimento=MON&sequencial=218761897&tipo_documento=documento&num_registro=202302604428&data=20231124&formato=PDF . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente de Deslocamento de Competência Nº 21 / Rio de Janeiro (2019/0271963-5). Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2587411/INCIDENTE+DE+DESLOCAMENTO+DE+COMPETENCIA+N%C2%BA+21.pdf> . Acesso em: 11 de mai. de 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3367/DF, Rel. Min. César Peluso, DJ 13.04.2005, Tribunal Pleno, Data de publicação 17.03.2006.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. TJBA inaugura primeiro Centro Especializado de Atenção às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais na capital baiana, 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-inaugura-primeiro-centro-especializado-de-atencao-as-vitimas-de-crimes-e-atos-infracionais-na-capital-baiana/> . Acesso em: 01 de abr. de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ato Executivo Conjunto 5/2024. Cria a unidade de monitoramento e fiscalização das decisões, deliberações e recomendações do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em: <https://www3.trjr.jus.br/biblioteca/Acervo/Detalhe/304345?returnUrl=/biblioteca/Home/Index&guid=1715385608433> . Acesso em: 11 de mai. de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Juíza do Trabalho Titular Carla Fernandes da Cunha, Salvador, 04 de maio de 2023. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0133900-20.2000.5.05.0421/1#dbc69c7> . Acesso em: 30 de abr. de 2024.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DA 1ª REGIÃO. Portaria Presi 500/2024. Cria a Unidade de Monitoramento e fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e dá outras providências, 2024. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/dspace/bitstream/123/356072/1/Portaria%20Presi%20500%20-%20Cria%20Unidade%20de%20Monitoramento%20e%20Fiscaliza%20c3%a7%20c3%a3%20de%20decis%20b5es%20do%20Sistema%20Interamericano%20de%20Direitos%20Humanos.pdf> . Acesso em: 09 de mai. de 2023.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Processo nº 5001469-57.2020.4.03.6181, Juiz Federal Alessandro Diaferia, São Paulo, 04 de mai. de 2020. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=38a751a3fbd02881f67f4b227bda5463d11b01a7c6b3950bac4357ad510e37b13055123ff0fbc1c7f8cbb4147652708738cfa6e7bc55d35> . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco, 31 dez.2023. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=245b55166a4d3501648bd4bae7fb0e36> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Processo nº 0801601-70.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Pernambuco, 31 dez.2023. Disponível em: <https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?idProcessoDocumento=245b55166a4d3501648bd4bae7fb0e36> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso. Os paradoxos da implementação das sentenças da corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o dever de investigar, processar e

punir e os casos brasileiros. 2014. viii, 141 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/17515/3/2014_BarbaraPinowscaCardosoCampos.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). *Desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Informe: Bases para un proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para fortalecer su mecanismo de protección. 2 ed. San José: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a11694.pdf> . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. International law for humankind: towards a new jus gentium. Brill Nijhoff, 2010.

CHAVARRÍA. Ana Belem García. Conceptos básicos sobre las garantías de no repetición. 43 slides. Apresentação em Power Point realizada no Curso “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Anexo Metodológico - Sistema Interamericano de Monitoreo de Recomendaciones, 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/ext/pt/direitos-humanos/simore/Informacao-Relevante/anexo-metodologico-disponivel-em-ingles-e-espanhol> . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Demanda de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos en el Caso: Damiao Ximenes Lopes. Caso 12.237 contra la República Federativa del Brasil, 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/ximenes/dcidh.pdf> . Acesso em: 15 de mar. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Directrices generales de seguimiento de recomendaciones y decisiones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Segunda edición: aprobada por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 20 de noviembre de 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2024/Directrices-generales-seguimiento-2daEdicion.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Efectos del Cumplimiento Total de Recomendaciones Estructurales. Casos con Informes de Fondo Publicados, Cuadernillo de Seguimiento 1, 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/Publicaciones/2021/01_cuadernillo_seguimiento_es.pdf . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe nº 38/02. Admisibilidad. Petición 12.237. Damião Ximenes Lopes vs. Brasil. 9 de octubre de 2002. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2002sp/Brasil.12237.htm> . Acesso em: 15 de mar. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe No. 33/01. Caso 11.552. Guerrilla del Araguaia Julia Gomes Lund y outros Brasil. 6 de marzo de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000sp/CapituloIII/Admisible/Brasil11.552.htm>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Lineamientos para la elaboración de indicadores de progreso en materia de derechos económicos, sociales y culturales, 2008. Disponível em: <https://cidh.oas.org/countryrep/indicadoresdesc08sp/Indicadoresindice.sp.htm> . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Mecanismos Nacionales de Implementación de Recomendaciones de Derechos Humanos: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 26 de febrero de 2023. 1 ed., 2023. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/MecanismosSeguimiento_ES.pdf . Acesso em: 03 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Decisão de 17 de setembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=eeb208d4ee95cbd18033e5a3baffbbd9cf7e4f559002de3ea5c56249cbe71f7dc4ba2b36664f4a77c91df63e41028a839b484d172d84d8e&idProcessoDoc=5239899> . Acesso em: 04 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Gomes Lund e outros vs Brasil e Herzog e outros vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luis Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/sumario-executivo-gomes-lund-e-outros-vs-brasil-v3-2021-10-06-3.pdf> . Acesso em: 6 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Favela Nova Brasília v. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 26 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/> . Acesso em: 15 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Audiência Privada de Supervisão de Cumprimento de Sentença do Caso Herzog e outros vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada no dia 27 outubro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte->

[idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/#:~:text=Neste%20ano%2C%20foi%20aprovada%20a,esferas%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20nacional](#) . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu%2ccursel> . Acesso em: 10 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso do Povo Indígena Xukuru e seus Membros vs. Brasil: Sumário Executivo. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/sumario-executivo-comunidade-xukurus-sei-v11-2023-03-06.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Caso Ximenes Lopes vs Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos: supervisão de sentença: sumário executivo. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/sumario-executivo-caso-ximenes-lopes-vs-brasil.pdf> . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ e Ministério da Saúde trabalham para implementar Política Antimanicomial, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ministerio-da-saude-trabalham-para-implementar-politica-antimanicomial/> . Acesso em: 07 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comportamento judicial em relação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: uma análise empírica do Poder Judiciário brasileiro: sumário executivo; Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/5ajp-sumario-executivo-comportamento-judicial-11-05-23.pdf> . Acesso em: 10 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Corte IDH: julgamentos brasileiros devem seguir protocolo de perspectiva de gênero, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corte-idh-julgamentos-brasileiros-devem-seguir-protocolo-de-perspectiva-de-genero/> . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DataJud. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/> . Acesso em: 05 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisões da Corte Interamericana sobre pessoas presas estão disponíveis em português, 8 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisoes-da-corte-interamericana-sobre-pessoas-presas-estao-disponiveis-em-portugues/> . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Exposição de Motivos, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/exposicao-de-motivos-resolucao-cnj-n-487-2023-politica-antimanicomial-1.pdf> . Acesso em: 02 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fazendo Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/fazendo-justica/> . Acesso em: 15 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual da política antimanicomial do Poder judiciário: Resolução CNJ nº 487 de 2023. Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Ministério da Saúde. Coord. Luís Geraldo Sant’Ana. et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/digital-manual-antimanicomial.pdf> . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Memorando de Entendimento entre o Conselho Nacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/MOU-001_2021.pdf . Acesso em: 03 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais 2024. Aprovadas no 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/metas-nacionais-aprovadas-no-17o-enpj.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/metas-nacionais-do-poder-judiciario-para-2024/> . Acesso em: 14 de mai. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nota técnica 0001288-70.2024.2.00.0000. Polo ativo: Conselho Nacional de Justiça. Polo passivo: Conselho Nacional de Justiça. Órgão Julgador: Gab. Cons. José Edivaldo Rocha Rotondano. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea_m?ca=2f6d9c9f8e369164afe1000db5f977e445d27f38583e4c04 . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nova turma conclui curso sobre Controle de Convencionalidade e Direitos Humanos, 2022. <https://www.cnj.jus.br/nova-turma-conclui-curso-sobre-controle-de-convencionalidade-e-direitos-humanos/> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/pacto-nacional-do-judiciario-pelos-direitos-humanos/> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Ações para a efetivação da Resolução CNJ No 487/2023 e/ou para Atenção Integral às Pessoas com Transtorno Mental em Conflito com a Lei. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOGE2MzBlMDQtMmQ1My00NGExLWlzMGYtZ>

GViY2YwNTJhODZjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9 . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Monitoramento das Decisões da Corte IDH em relação ao Brasil. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMzhhM2FiMGYtYTBIOC00MGZiLWFiN2ItZTM4NWQ1NDZmOTJjIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9> . Acesso em: 01 de mai. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Políticas Judiciárias Nacionais. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/> . Acesso em: 03 de mar. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Participação em Audiências da Corte IDH. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/participacao-em-audiencias-da-corte-idh/#:~:text=Neste%20ano%2C%20foi%20aprovada%20a,esferas%20do%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20nacional> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pauta de Julgamentos – 5a Sessão virtual de 2024. Disponibilizada no DJ-e nº 59/2024, em 25/03/2024, pág. 2-12. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pauta-de-julgamentos-5a-sessao-do-plenario-virtual-de-2024-04-04-2024-a-12-04-2024/> . Acesso em: 07 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Decisão de 01 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=54021> . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Providências 0008475-76.2017.2.00.0000. Despacho de 18 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/download.seam?cid=54021> . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria No 142, de 18 de maio de 2021. Institui Grupo de Trabalho para a realização de estudos e medidas voltadas à superação das dificuldades relativas à promoção da saúde mental, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1257562021062160d08cd41e52b.pdf> . Acesso em: 07 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 27 de 02/02/2021. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714> . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Nº 422 de 21/12/2022. Institui Grupo de Trabalho intitulado “Polícia Cidadã - Redução da Letalidade Policial”, em atendimento à decisão proferida nos autos da ADPF n. 635 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4890> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo de Intenções No. 03/2023. Protocolo de intenções que entre si celebram o Conselho Nacional De Justiça – CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado Do Espírito Santo – TJES, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DPES, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH, o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - Iases, a Secretaria de Estado de Educação - SEDU, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTI, a Secretaria de Estado de Saúde - SESA, a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES, a Polícia Civil do Espírito Santo - PCES e a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE/ES, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/protocolo-intencoes-3-2023.pdf> . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf> . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação CNJ Nº 128, de 15 de fevereiro de 2022. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf> . Acesso em: 13 de dez de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação N. 123 de 07 de janeiro de 2022. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4305> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual 2022: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/644/1/relatorio_anual_umf_cnj_web_23_05_04.pdf . Acesso em: 04 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Anual 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-anual-v-10-2024-01-25.pdf> . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório anual: Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Coords. LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/umf-relatorio2021-v3-30112021.pdf> . Acesso em: 06 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de supervisão do cumprimento de sentença. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, 2021. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/ximenes_lopes_vs_brasil/Ximenes_20211123_CNJ.pdf . Acesso em: 07 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Supervisão do Cumprimento de Sentença. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/favela_nova_brasilia_vs_brasil/Favela_Nova_20220418_Conselho_Nacional_de_Justica1.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório para implementação da sentença interamericana no caso dos Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs Brasil. Coords. NETO, Dorotheo Barbosa; GOMES, Marcus Livio. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-dmf-v1-12112021.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Seminário Internacional de Saúde Mental: possibilidades para a efetivação da política antimanicomial na interface com o Poder Judiciário 2023. Coords. MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-seminario-politica-antimanicomial-com-isbn.pdf> . Acesso em: 08 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N. 487, de 15 de fevereiro de 2023. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf> . Acesso em: 08 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N. 492, de 17 de março de 2023. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ Nº 253 de 04/09/2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2668> . Acesso em: em 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ No 364 de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173529202101186005c6e1b06b3.pdf> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 496 de 03/04/2023. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030> . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ N° 544 de 11 de janeiro de 2024. Altera a Resolução CNJ n° 364/2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, bem como apresenta Modelo Exemplificativo com diretrizes para a criação de tal órgão nos tribunais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5403> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução No. 386, de 9 de abril de 2021. Altera a Resolução No 253/2018, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, para dispor sobre os Centros Especializados de Atenção à Vítima e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original123914202104146076e27264aad.pdf> . Acesso em: em 03 de mar. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tabela processuais unificadas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/tabela-processuais-unificadas/> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. GT Sales Pimenta buscará medidas de combate à violações dos direitos humanos no campo, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gt-sales-pimenta-buscará-medidas-de-combate-a-violacoes-dos-direitos-humanos-no-campo/> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Assunto da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS). Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_11_pt.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Caso Trabajadores de la hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de outubro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_18_10_23_es.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de abril De 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/barbosa_fv_2022_por.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/herzog_fv_2021_por.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Aloeboetoe y otros vs. Surinam. Reparaciones y costas. Sentencia de 10 de septiembre de 1993. San Jose: Serie C, n. 15. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_15_esp.pdf . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. San Jose: Serie C, n. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de marzo de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/barbosa_souza_21_03_23_spa.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Sousa e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de abril De 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/barbosa_fv_2022_por.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução do Presidente da Corte Interamericana e Direitos Humanos. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 fev. 2018. San Jose: Série C, n. 346. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf . Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 22 de noviembre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/xucuru_22_11_19.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 26 de junio de 2023. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/pueblo_indigena_xucuru_26_06_23_spa.pdf .
Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. San Jose: Serie C, n. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Infográfico, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia_sentencia-v2_25jun.pdf . Acesso em: 20 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Escher e outros vs. Brasil. Sentença de 20 de novembro de 2009. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. San Jose: Serie C, n. 200. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 fev. 2017. San Jose: Serie C, N. 333. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de noviembre de 2021, puntos declarativos 1-2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_spa.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de maio de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/favela_fv_18.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Garibaldi vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. San Jose: Serie C, n. 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf . Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Série C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. San Jose: Serie C, n. 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de Octubre de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 mar. 2018. San Jose: Serie C, n. 353. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 30 de abril de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/herzog_y_otros_30_04_21_spa.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Reembolso ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas. Resolução da Presidenta da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/herzog_fv_2021_por.pdf . Acesso em: 15 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Honorato e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2023. San Jose: Serie C, n. 508. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf . Acesso em: 10 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. San Jose: Serie C, n. 454. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_454_por.pdf . Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Sales Pimenta vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/sales_pimenta_30_08_23_por.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. San Jose: Serie C: n. 507. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_507_por.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 out. 2016. San Jose: Serie C, n. 318. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 jul. 2006. San Jose: Serie C, N. 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf . Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de septiembre de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_21_09_09.pdf . Acesso em: 06 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de maio de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_17_05_10_%20por.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de janeiro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximeneslopes_28_01_21_por.pdf . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/ximenes_lopes_25_09_23_por.pdf . Acesso em: 3 de mar. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentenica. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 7 de octubre de 2019. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_07_10_19.pdf . Acesso em: 6 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Supervisión de cumplimiento de sentenica. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 21 de junio de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favelanova_21_06_21.pdf . Acesso em: 6 de fev. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Conozca sobre la Supervisión de Cumplimiento de Sentencia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/conozca_la_supervision.cfm?lang=es . Acesso em: 05 de jan. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Informe Anual 2023. Documento em revisão. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/informe2023/espanol.pdf> . Acesso em: 11 de mai. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf . Acesso em: 03 de abr. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual 2022. San José: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2022/portugues.pdf> . Acesso em: 05/01/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Visitas de Supervisão de Cumprimento de Sentença. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/supervision_de_cumplimiento_visitas.cfm?lang=pt . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

DÍAZ, Omar Huertas; MOLINA, Filiberto Eduardo R. Manrique; RAMÍREZ, Mildre Yurani Hernández. Metodología para medir y evaluar el cumplimiento e impacto de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: *Revista IUSTA*, p. 189-213, 2022, p. 192. Disponível em: <https://revistas.usantotomas.edu.co/index.php/iusta/article/view/7764> . Acesso em 01 de fev. de 2024.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro”. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan/mar 2020.

DOS SANTOS. Gabriel Cesar. Os desafios da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. *Revista da Defensoria Pública da União*, v. 20, n. 20, p. 135-159, 20 dez. 2023, p. 151-152. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/590/373> . Acesso em: 30 de abr. de 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. In: *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 1-9, 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1851> . Acesso em: 03 de mar. de 2024.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. O valor da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René; PÉREZ, Aida Torres (Coords.). *Proteção Multinível dos Direitos Humanos*. Barcelona, 2014, p. 235-257. Disponível em: http://www.consorciodh.ufpa.br/livros/PMDH_Manual_portugues%20%281%29.pdf . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

GUIRRE Ana Lucía. Supervisión de cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH. Apresentação em Power Point realizada no Curso “Cumplimiento de Sentencias de la Corte IDH y Políticas Públicas para su implementación”, 2024.

HILLEBRECHT, Courtney. Rethinking compliance: the challenges and prospects of measuring compliance with International Human Rights Tribunals. In: *Journal of Human Rights Practice*, Oxford, v. 1, n. 3, 2009, p. 362-379.

HILLEBRECHT, Courtney. The Domestic Mechanisms of Compliance with International Human Rights Law: Case Studies from the Inter-American Human Rights System. *Human Rights Quarterly*. Baltimore. Vol. 34. Nº 4, p. 959-985, 2012.

HUNEEUS, Alexandra. Courts Resisting Courts: Lessons from the InterAmerican Court’s Struggle to Enforce Human Rights. *Cornell International Law Journal*. New York, v. 44, n. 3, p. 493-533, 2011.

HUNEEUS, Alexandra; MADSEN, Mikael Rask. Between universalism and regional law and politics: A comparative history of the American, European, and African human rights systems. In: in I●CON, *International Journal of Constitutional Law*. University of Copenhagen, Paper No. 20017-35, 2017, p. 1-34. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2976318 . Acesso em: 01 de jan. de 2024.

KRSTICEVIC, Viviana; URUEÑA, René. Transformative Impact of the Inter-American Human Rights System: A Methodology to Think beyond Compliance. In: BOGDANDY, Armin von. et al. (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground*. New York, 2024, p. 584-602. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/55967/chapter/439460770> . Acesso em: 10 de abr. de 2024.

KRSTICEVIC, Viviana. Reflexiones sobre la Ejecución de las Decisiones del Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos. In: Centro por la Justicia y el Derecho Internacional. *Implementación de las decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: jurisprudencia, instrumentos normativos y experiencias nacionales*. Buenos Aires: CEJIL, 2007.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant’Ana; MACHADO, Isabel Penido de Campos. A criação da Unidade de Fiscalização e Monitoramento das Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. In: PESSOA, Flávia Moreira (org). *Democratizando o acesso à Justiça*. Brasília: CNJ, 2022, p. 127-134. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf> . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

LEMOS. Felipe. A questão epistemológica do pesquisador que pesquisa dentro da sua organização. In: *Anais do Interprogramas Secomunica*, v. 2, 2 mar. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/AIS/article/view/9179> . Acesso em: 27 de mai. de 2024.

LIMA. Gabriela Garcia Batista. O conceito de governança global do desenvolvimento sustentável no estudo da efetividade da norma jurídica: reflexões epistemológicas. *Nomos (Fortaleza)*, v. 32.2, p. 157-178, 2012. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/12189/1/2012_art_ggblima.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

LIMA, Gabriela Garcia Batista. A internacionalização dos Direitos e a Incomensurabilidade de Valores: Sua proposta como reflexo de uma tradição. In: *XVII Congresso Nacional CONPEDI - XX anos de Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios*. Brasília: Conselho Nacional de Pesquisa e pós-graduação em Direito, p. 264-2667, 2008. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/09_486.pdf. Acesso em: 03 de jan. de 2024.

LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35668>. Acesso em: 25 maio. 2024.

LIMA, Lucas Carlos. As funções da interpretação de sentença na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: *Revista de Direito Internacional*, v. 20, n. 2, 545-560, 2023. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/185632/funcoes_interpretacao_sentenca_lima.pdf. Acesso em: 01 de abr. de 2023.

MAGALHÃES, Isabelle Cristine Rodrigues. O parcial cumprimento das sentenças emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisdição brasileira: análise a partir do caso do povo indígena Xukuru e seus membros vs. Brasil. 2022. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. The Inter-American human rights protection system: Structure, functioning and effectiveness in Brazilian law. *African Human Rights Law Journal*, Pretoria, v. 11, n. 1, Jan. 2011.

MENDES, Ellen de Nazaré dos Santos.; MOREIRA, Thiago Oliveira; NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt. Implementação da decisão do Povo Indígena Xukuru vs. Brasil no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quinta Região. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos*, [S. l.], v. 16, n. 2, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/35861>. Acesso em: 02 de maio. 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. Reparação: MDHC executou, em 2023, R\$ 37 milhões em indenizações de casos da Corte IDH. Agência Brasil, Brasília, 29 de dez. de 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202312/reparacao-mdhc-executou-em-2023-r-37-milhoes-em-indenizacoes-de-casos-da-corte-idh>. Acesso em: 15 de abr. de 2024.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloíse Barbosa. Indígenas e sistema de justiça: indicadores do monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil. In: *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais*, Distrito Federal, Brasil, v. 2, n. 2, p. 189–231, 2022. DOI: 10.53798/suprema.2022.v2.n2.a140. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/140>. Acesso em: 05 de abr. 2024.

NÓBREGA, Flavianne; CALABRIA, Carina. Apresentação. Editorial - V.13, N.1, 2022. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 13, n. 1, 2022, p. xiii-xiv.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Mulheres. “Guía práctica para el sistema de indicadores de progreso para la medición de la implementación de la Convención de Belém do Pará / [Preparado por el Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI)]. Disponível em: https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/guia_indicadores_bdp_esp.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Guía para la operacionalización de los indicadores del Protocolo de San Salvador desde una mirada transversal LGBTI. [Elaborado por Juan Pablo Delgado Miranda y Andrés Scagliola para el Grupo de Trabajo del Protocolo de San Salvador], 2020. Disponível em: https://www.oas.org/es/sadye/inclusion-social/protocolo-ssv/Guia_Operacionalizacion_Indicadores.pdf . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

PACHECO, Gabriela. Impacto del cumplimiento de las reparaciones. Apresentação em Power Point realizada no “Seminário Internacional: Mecanismos Nacionais de Implementação de Decisões Estruturais”, 2024.

PASQUALUCCI, Jo. M. The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. University of South Dakota, School of Law. 2a ed. 2013, p. 1.

PAUTASSI, Laura. Monitoramento do acesso à informação a partir dos indicadores de direitos humanos. In: *Revista Internacional de Direitos Humanos*. Vol. 10, n. 18, p. 65-77, 2013. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur18-port-completa.pdf> . Acesso em: 05 de mai. de 2024.

PEREIRA, João Carlos Murta. Análise das iniciativas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça no sistema de execução penal. 2018. 261 f. Dissertação (Mestrado). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2452> . Acesso em: 15 de mai. de 2024.

PIOVESAN, Flávia; BORGES, Bruno Barbosa. Mecanismos nacionais de implementação das decisões do Sistema Interamericano. In: *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, p. 191-212, 2022. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2348> . Acesso em: 04 de abr. de 2024.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil. 7. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 423p, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Núcleo de Processos Estruturais Complexos – NUPEC. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=cmc&pagina=nupec_apresentacao . Acesso em: 10 de mar. de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF e CNJ definem estratégias para monitorar cumprimento de decisões da Corte, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517119&ori=1> . Acesso em: 01 de mai. de 2024.

TORRE, Ignacio Berdugo Gómez de la. Sobre la no aplicación de la sentencia de la Corte Interamericana en el caso Herzog por los tribunales brasileños. In: *Revista de Estudios Brasileños*, [S. l.], v. 7, n. 15, p. 285–297, 2021. DOI: 10.14201/reb2020715285297. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/reb/article/view/189827>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

URBINA, Natalia. El proceso de supervisión de cumplimiento de sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: breve recorrido por las resoluciones emitidas entre 2013 y 2016”. In *Revista IIDH*. ISS 015-5074, N°. 65, 2017. Disponível em: <https://corteidh.or.cr/tablas/r37861.pdf> . Acesso em: 05 de mai de 2024.

VARELLA, Marcelo Dias, “A efetividade do direito internacional ambiental: análise comparativa entre as convenções da CITES, CDB, Quioto e Basiléia no Brasil”. In: BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; VARELLA, Marcelo Dias (orgs.), *A efetividade do direito internacional ambiental*, Brasília: UNICEUB, UNITAR e Unb, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. Implementação das Recomendações e Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil: institucionalização e política. São Paulo: Direito FGV, 2013. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/3b798267-da1b-401f-a4ab-64c01656234d/content> . Acesso em: 19 de mai. de 2024.